****

**Publicado no D.O.C. São Paulo, 114, Ano 62 Terça-feira.**

**20 de Junho de 2017**

**Gabinete do Prefeito, pág. 01**

**PORTARIA 160, DE 19 DE JUNHO DE 2017**

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando

das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial a

prevista no artigo 6º do Decreto 54.569, de 08 de novembro

de 2013,

RESOLVE:

I – Atualizar a composição do Conselho Deliberativo da

Agência São Paulo de Desenvolvimento – ADE SAMPA, nos

termos da Lei 15.838, de 04 de julho de 2013 e do artigo 4º do

Decreto 54.569, de 08 de novembro de 2013, designando os

seguintes representantes:

Titular: ELISEU GABRIEL DE PIERI, RF 807.115.2 (SMTE)

Suplente: JULIANA NATRIELLI MEDEIROS RIBEIRO DOS SANTOS,

RF 838.358.8 (SMTE)

Titular: ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, RF 747.015.1 (SME)

Suplente: DANIEL FUNCIA DE BONIS, RF 747.010.0 (SME)

Titular: HELOISA MARIA DE SALLES PENTEADO PROENÇA, RF

546.058.1 (SMUL)

Suplente: MARCOS CAMARGO CAMPAGNONE, RF 838.349.9

(SMUL)

Titular: BRUNO COVAS LOPES, RF 838.364.2 (SMPR)

Suplente: FÁBIO AUGUSTO MARTINS LEPIQUE, RF 753.010.2

(SMPR)

Titular: PAULO ANTONIO SPENCER UEBEL, RF 838.508.4 (SMG)

Suplente: FÁBIO TEIZO BELO DA SILVA, RF 696.415.0 (SMG)

Titular: PAULO ROBERTO FELDMANN (FECOMÉRCIO)

Suplente: JORGE CARLOS SILVEIRA DUARTE (FECOMÉRCIO)

Titular: BENEDITO SACCHI FILHO (FIESP)

Suplente: CARLOS JOSÉ DA SILVA BITTENCOURT (FIESP)

Titular: DANIEL GLAESSEL RAMALHO (SEBRAE/SP)

Suplente: LIZZIE ANDRÉIA MELHADO TRIVALATTO (SEBRAE/SP)

II – Atualizar a composição do Conselho Fiscal da Agência

São Paulo de Desenvolvimento – ADE SAMPA, nos termos da

Lei 15.838, de 04 de julho de 2013 e do artigo 5º do Decreto

54.569, de 08 de novembro de 2013, designando os seguintes

representantes:

Titular: AHMED SAMEER EL KHATIB, RF 816.647.1 (SF)

Suplente: MARCELO SOARES DE SOUZA, RF 816.817.2 (SF)

Titular: DANIEL DE PAULA LAMOUNIER, RF 817.881.0 (CGM)

Suplente: ALEXANDRE GONÇALVES SILVA, RF 839.212.9 (CGM)

Titular: DEMÉTRIO COKINOS (SESCON)

Suplente: CARLOS EURÍPEDES LIMBERTI (SESCON)

III – Indicar, com fundamento no inciso I do artigo 4º do

Decreto 54.569, de 08 de novembro de 2013, o senhor ELISEU

GABRIEL DE PIERI como Presidente do Conselho Deliberativo da

Agência São Paulo de Desenvolvimento – ADE SAMPA.

IV – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação,

ficando revogadas as Portarias 317-PREF, de 14 de julho de

2014, 512-PREF, de 12 de novembro de 2014, 164-PREF, de 23

de abril de 2015 e 192-PREF, de 18 de maio de 2015.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de

junho de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito

**Secretarias, pág. 01**

**TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**PORTARIA Nº 082/2017/SMTE**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E EMPREENDEDORISMO,

no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as determinações da Lei Municipal nº

8.989, de 29 de outubro de 1979 (e alterações posteriores), que

dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município

de São Paulo;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal nº

43.233, de 22 de maio de 2003, que, dentre outras providências,

regulamenta os procedimentos administrativos disciplinares

na Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal nº

52.227, de 04 de abril de 2011, que disciplina o procedimento

para apuração de atos de improbidade administrativa pelas

comissões permanentes do Departamento de Procedimentos

Disciplinares da Procuradoria Geral do Município;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal nº

43.558, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre a aplicação

de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da

administração pública municipal direta e indireta por servidores

públicos municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração da composição

da atual Comissão de Apuração Preliminar;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, em caráter permanente, a Comissão

de Apuração Preliminar da Secretaria Municipal de Trabalho e

Empreendedorismo – CAP/SMTE, destinada à averiguação de

fatos e de responsabilidades funcionais, quando houver indícios

de irregularidades no âmbito desta Secretaria Municipal.

§ 1º A Comissão de Apuração Preliminar da Secretaria

Municipal de Trabalho e Empreendedorismo – CAP/SMTE terá a

seguinte composição:

I – PRESIDENTE:

Fernanda da Silva Aguiar – RF 812.779-4

II – MEMBROS:

a) Antônio Afonso de Miranda – RF 515.500-2;

b) Carlos Alberto Sartori – RF 781.034-2;

c) Cristina Sumagawa – RF 602.093-3;

d) João Paulo de Brito Greco – RF 835.892-3;

e) Jonathan Barbosa de Souza Oliveira – RF 835.647-5;

f) Marina Albanese Silva – RF 737.717-7;

g) Pedro Henrique Thomazini – RF 840.958-7;

h) Rodrigo de Moraes Galante – 809.698-8.

§ 2º A comissão atuará na presença de sua presidente e de,

no mínimo, três membros.

§ 3 º Em caso de ausências ou de impedimentos, a presidente

será representada por qualquer dos membros acima

identificados, indicados por ela ou pelo titular desta Secretaria.

Art. 2º A apuração preliminar, inaugurada por relatório de

ocorrência, será instaurada mediante Portaria, devidamente

publicada.

§ 1º Tratando-se de ilícito penal o fato será imediatamente

comunicado à autoridade policial.

§ 2º Nos casos de desaparecimento de bens patrimoniais,

será prontamente noticiado às empresas encarregadas da

manutenção técnica, noticiando o evento e fornecendo as

características do bem, para eventual localização e apreensão.

§ 3º A Apuração Preliminar deverá estar concluída no prazo

de 20 (vinte) dias, contados da publicação da Portaria de inauguração,

admitindo-se sua prorrogação por decisão do titular

desta pasta, após requerimento subscrito e justificado pela

presidente da comissão.

Art. 3º A Apuração Preliminar consistirá na oitiva das

pessoas envolvidas ou que possam contribuir para o esclarecimento

dos fatos, devendo ser juntados aos autos todos os

documentos pertinentes.

§1º A Apuração Preliminar terminará com relatório circunstanciado

sobre o apurado, devendo apontar os eventuais

suspeitos ou autores, com sua respectiva qualificação, ou, na

sua falta, a indicação de que não foi possível comprovar os

fatos ou precisar a autoria.

§2º Quando surgirem indícios da prática de ato de improbidade

administrativa contra o Município de São Paulo, o

relatório indicará os fatos, a autoria e as provas existentes,

recomendando que, independentemente da decisão referente

à eventual infração funcional, os autos sejam encaminhados ao

Diretor do Departamento de Procedimentos Disciplinares, após

análise da Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário, em especial a

Portaria nº 041/2016 – SDTE/GABINETE.

COMITÊ DE CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014

**COMITÊ DE CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DA**

**COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014**

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMITÊ DE**

**CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL**

**DE 2014**

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete

(07/06/2017), às 15h, na sala de reuniões da Secretaria

da Justiça – Vd. do Chá, n° 15, Centro da cidade de São Paulo,

reuniram-se os membros do Comitê de Construção do Estádio

da Copa do Mundo de Futebol de 2014, criado pela Lei nº

15.413, de 20 de julho de 2011, regulamentado pelo Decreto

nº 52.871, de 22 de dezembro de 2011, sob a presidência do

Senhor Secretário Municipal do Trabalho e Empreendedorismo,

Eliseu Gabriel de Pieri. Estiveram presentes: o Senhor Secretário

Municipal de Fazenda, Caio Megale – Membro; o Senhor Secretário

Adjunto da Secretaria Municipal de Gestão, Fabio Teizo

Belo da Silva em substituição ao Senhor Secretário Municipal

de Gestão – Membro; o Senhor Marcos Camargo Campagnone

Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Urbanismo e

Licenciamento em substituição à Senhora Secretária Municipal

de Urbanismo e Licenciamento– Membro, o Senhor Secretário

Adjunto da Secretaria Municipal de Justiça, Vladimir de Souza

Alves em substituição ao Senhor Secretário Municipal de Justiça

– Membro, o Senhor Jose Alexandre Sanches, Presidente

da ADESAMPA - Convidado. O Senhor Presidente abriu os

trabalhos indicando a mim, Marcela Porcelli, para secretariar a

reunião. Ordem do dia: (i) Parecer previsto pelo parágrafo 2º do

art. 2º da Lei 15.413/2011, referente à “conversão da suspensão

do ISS incidente sobre os serviços de construção do estádio

sede da Copa do Mundo de Futebol de 2014”; (ii) Documentos

necessários e fluxograma decisório para transferência e utilização

do CID – Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento;

(iii) Aprovação das solicitações de transferência e utilização;

(iv) Necessidade de Suplementação orçamentária/ financeira.

Discussão: Tendo o Presidente colocado em discussão o item

(i), o representante da Secretaria Municipal de Gestão, Sr. Fabio

Teizo Belo da Silva, manifestou-se pelo adiamento da deliberação,

para serem trazidos ao Comitê maiores informações pela

Secretaria Municipal da Fazenda sobre os valores envolvidos e a

necessidade do parecer. Havendo concordância de todos os presentes,

o assunto deverá ser discutido e deliberado na próxima

reunião do Comitê. Em discussão o item (ii), acordou-se sobre

a documentação necessária: a) Para transferência de CIDs:

CNPJ ou CPF; Contrato Social ou Estatuto, com indicação do

representante legal e b) Para Utilização/Fruição: CIDs originais;

memória de cálculo de atualização monetária (data de emissão

até data da fruição); atos constitutivos e demais documentos

societários; procuração e CCM (no caso de uso para pagamento

de ISS) ou SQL (para pagamento de IPTU). Com manifestação

favorável de todos os presentes, foi este item considerado

aprovado pelo Presidente. Aberta a discussão sobre o item (iii),

o Comitê foi informado que os valores dos CIDs já apresentados

para fruição superam o valor disponível em orçamento. Após

discussão, foi deliberado que fica a SMTE autorizada a utilizar

para liquidação esse valor, respeitada a ordem cronológica de

entrada. Para o restante, deverá aguardar por deliberação sobre

possível aprovação de suplementação orçamentária pela Junta

Orçamentária e Financeira (JOF), oportunidade em que este

poderá ser liquidado até o limite do orçamento suplementado.

Para evitar confusão de entendimento pelos terceiros de boa fé

adquirentes dos certificados, entre fruição e efetiva liquidação

dos tributos, a SMTE deverá receber para fruição CIDs apenas

até o valor disponível em orçamento. Restou acordado que os

CIDs, para fruição, deverão ser apresentados à SMTE até o 3º

(terceiro) dia útil de cada mês e o Comitê terá até o dia 08

(oito) de cada mês para deliberar, à exceção do mês de janeiro

de cada ano em que, por questões operacionais e orçamentárias,

não será possível haver fruição. Não havendo nada mais

a ser tratado, deu-se por encerrada a presente reunião e eu,

Marcela Porcelli, designada para secretariar esta reunião, lavro

a presente ata, que vai por mim assinada e, que submeto à

aprovação e assinatura de todos os membros presentes na

Reunião Extraordinária do Comitê de Construção do Estádio da

Copa do Mundo de Futebol de 2014.

**COORDENADORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**PORTARIA Nº 13 /SMTE/COSAN/2017**

**Dispõe sobre a autorização excepcional concedida à**

**Associação Dos Comerciantes do Mercado de Pinheiros à**

**utilização do espaço do Mercado Municipal de Pinheiros**

**para realização de evento Hora Extra Mercado De Pinheiros,**

**bem como responsabilidade da Associação para**

**o regular funcionamento do mesmo.**

O COORDENADOR DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL,

no uso das atribuições legais, em especial as contidas

no Decreto nº 46.398/05;

CONSIDERANDO, ademais, as disposições contidas no § 5º

do art. 114, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada

em 04 de abril de 1990,

CONSIDERANDO, também, o disposto na solicitação requerida

pela Associação Dos Comerciantes Do Mercado de Pinheiros,

que acompanha esta Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º– Fica autorizado, excepcionalmente, à ASSOCIAÇÃO

DOS COMERCIANTES DO MERCADO DE PINHEIROS, a utilização

do espaço do Mercado Municipal de Pinheiros, localizado na

Rua Pedro Cristi, 89 – Pinheiros – São Paulo, para a realização

do evento denominado HORA EXTRA MERCADO DE PINHEIROS,

consubstanciado em 03 (três) feiras gastronômicas, com a

montagem de 12 (doze) barracas de chefs que cozinharão e

venderão pratos a preços populares, música ao vivo e DJ.

§ 1º: A utilização do espaço limitar-se-á data de 2 (dois) de

julho ao dia 16 (dezesseis) de julho do ano de 2017 (dois mil e

dezessete), a qual se realizará o evento HORA EXTRA MERCADO

DE PINHEIROS.

Art. 2 º: O horário de funcionamento do Mercado de Pinheiros

terá, excepcionalmente nestas datas, horários diferenciados

dos habituais, para usufruto do evento pela população local.

§ 1º: O Mercado Municipal de Pinheiros funcionará, no

período que se compreende o evento, entre as 18h00min (dezoito)

e 22h00min (vinte e duas) horas as sextas e sábados, e

das 10h00min (dez) às 18h00min (dezoito) horas aos domingos.

Art. 3º – Fica sob integral responsabilidade da ASSOCIAÇÃO

DOS COMERCIANTES DO MERCADO DE PINHEIROS toda

estrutura de pessoal, como segurança, limpeza, bombeiro e o

que mais se fizer necessário para o funcionamento do evento

durante sua duração, não havendo qualquer ônus por parte

desta Prefeitura.

§ 1º: O espaço destinado ao evento HORA EXTRA MERCADO

DE PINHEIROS deverá permanecer no estado em que foi cedido

para o evento ao seu término, sendo de inteira responsabilidade

da ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO DE

PINHEIROS zelar pela sua integralidade, estruturação e ordem.

§ 2º: A ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO

DE PINHEIROS deverá, ao término do evento, proceder com a

desmontagem de toda a estrutura, tais como barracas, mesas,

tendas e congêneres, de forma a obedecer ao disposto no § 1º

deste artigo.

§ 3º: Em caso de dano de toda e qualquer estrutura pertencente

a este Município durante a realização do evento, cabe à

ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO DE PINHEIROS

a reparação do dano devidamente causado, cujo valor será

determinado por autoridade competente.

Art. 4º – Os recursos que advirem deste evento, serão

investidos para o Mercado Municipal de Pinheiros, especificamente

na aquisição de um gerador de eletricidade.

Art. 5º - A ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO

DE PINHEIROS fica dispensada do recolhimento dos preços

relacionados na fl. 19, item 19, subitem 19.4.3.2 do Decreto nº

57.548 de 19 de Dezembro de 2016, por ser entidade ligada

a este Município, cujos valores oriundos deste evento serão

inteira e exclusivamente destinados ao fim social do próprio

Município, acarretando a isenção descrita na fls. 20, trecho das

observações do item 24, subitem 24.4, inciso III do Decreto

supracitado.

**PORTARIA Nº 15 /SMTE/COSAN/2017**

**Dispõe sobre a suspensão da mudança de local das**

**feiras livres por prazo certo e determinado.**

O COORDENADOR DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL,

no uso das atribuições legais, em especial as contidas

no Decreto nº 46.398/05;

CONSIDERANDO, ademais, as disposições contidas no § 5º

do art. 114, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada

em 04 de abril de 1990,

CONSIDERANDO, também, as dificuldades estruturais na

Supervisão de Feiras, bem como a complexidade de reestruturação

da equipe de planejamento de feiras,

RESOLVE:

Art. 1º– Fica suspensa a mudança das feiras livres dos locais

onde se encontram pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º: Salvo casos de relevante interesse público devidamente

justificado, fica impossibilitada a suspensão do prazo até o

seu término.

§ 2º: Configurado o requisito do parágrafo primeiro deste

artigo, o solicitante deverá requerer a suspensão do prazo

mediante petição, cuja sua admissibilidade se substanciará no

motivo detalhado do pedido e a sua devida fundamentação.

§ 3º: O requerimento será analisado pela Coordenadoria de

Segurança Alimentar e Nutricional (COSAN), que decidirá pelo

deferimento ou não do pedido.

Art. 2 º: O início do prazo conta-se da data de publicação

desta Portaria, sendo a contagem efetivada por dias corridos.

Art. 3º – Ao término do prazo de suspensão de 120 (cento e

vinte) dias, revogam-se os efeitos desta Portaria.

**Secretarias, pág. 06**

**PORTARIA Nº 68/SMG/2017**

O Secretário Municipal de Gestão, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, considerando o estabelecido

no Decreto nº 57.576, de 01 de Janeiro de 2017, e em conformidade

com o Decreto nº 56.760, de 08 de janeiro de 2016,

que regulamenta o Sistema de Estágios da Prefeitura do

Município de São Paulo,

RESOLVE:

Art.1º Fixar a alocação de vagas de estágio de acordo com

o Quadro – Anexo Único, parte integrante desta Portaria, constando

na coluna 1 (um) a identificação das Secretarias e Órgãos

vinculados ao Sistema Municipal de Estágios, na coluna 2 (dois)

o quantitativo de vagas para alunos de ensino superior, na

coluna 3 (três) o quantitativo de vagas para alunos de ensino

médio e na coluna 4 (quatro) a totalização das vagas alocadas

por Secretaria/Órgão.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário, em especial a

Portaria nº 104/2016 – SMG.

ANEXO ÚNICO integrante da Portaria nº68/SMG/2017

ALOCAÇÃO DE VAGAS DE ESTÁGIOS – PMSP



**Servidores, pág. 33**

**TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**PROCESSO 2017-0.089.887-2**

I – Nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional

47/2005, Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição

com proventos integrais, e à vista das informações constantes

no presente, **APOSENTE-SE** o Sr. APARECIDO DONIZETI RODRIGUES

- R.F. 528.373.6/4, Agente de Apoio Nivel II, Efetivo,

Padrão/Ref. B9

**Observação:**

1. O aposentado acima relacionado deverá comparecer, a

partir do 3º dia útil após esta publicação, em sua Unidade de

Recursos Humanos, para esclarecimentos referentes ao **PIS/**

**PASEP**, com os seguintes documentos: RG, demonstrativo de

pagamento, cópia do DOM com a publicação da aposentadoria

**QUADRO DE ANALISTAS DA ADMINISTRAÇÃO**

**PÚBLICA MUNICIPAL - QAA**

**Progressão funcional formalizada nos termos do art.**

**16 da Lei nº 16.119/15:**

Com fundamento no Decreto Nº 56.590 de 10 de Novembro

de 2015, tendo sido atendido o critério da legislação vigente,

PROGRIDO o(s) servidor(es) abaixo identificado(s):



**Editais, pág. 49**

**CONSELHO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMAP**

**ATA DA 27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO**

**CONSELHO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PÚBLICA – COMAP REALIZADA EM 19 DE JUNHO**

**DE 2017.**

Aos 19 dias de junho de 2017, às 14h30 horas, sob a presidência

do Senhor Júlio Francisco Semeghini, SGM, realizou-se

a 27ª reunião Plenária Extraordinária do Conselho Municipal de

Administração Pública – COMAP, na sala de reuniões – quinto

andar, da Secretaria do Governo Municipal, estando presentes

os seguintes membros: Giulia da Cunha Fernandes Puttomatti,

SMF, Julio Serson de SMRI, Ivan Teixeira da Costa Budinski, de

SERG, Vladimir de Souza Alves, de SMJ, Fábio Teizo, de SMG e

Wilson Poit, de SMDP.

O Conselho foi instituído pelo Decreto nº. 50.514/2009 e

posteriores alterações e os membros nomeados por meio da

seguinte portaria: Portaria 18, de 06 de janeiro de 2017.

Dado início a primeira reunião extraordinária, segue abaixo

resumo das deliberações:

1. Foram apreciadas as propostas de nomeações/designações

formalizadas pelas diversas Secretarias e obtiveram manifestação

favorável ao prosseguimento, uma vez examinadas

as declarações apresentadas em atendimento ao Decreto n°

50.898/2009, com vistas a evitar situações que possam contrariar

o disposto da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal, bem

como, ao Decreto nº 53.177/2012:





4. Alguns ofícios/documentações serão devolvidos às pastas

para correta instrução e/ou com parecer desfavorável e a

SMJ para análise e manifestação:





**TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**COORDENADORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**NOTIFICAÇÃO**

Ficam as empresas permissionárias a seguir relacionadas

e identificadas, **NOTIFICADAS** de que se encontram sujeitas

à aplicação da penalidade de revogação de permissão de uso,

nos termos do estabelecido no art. 25, inciso II, do Decreto nº

41.425, de 27 de novembro de 2001, **tendo em vista a falta**

**de pagamento do preço público (POA) devido pela ocupação**

**da área** . Assim, ficam as referidas empresas, **INTIMADAS**

a liquidar o débito em aberto, no prazo de **15 (quinze)** dias

corridos, a contar da data de publicação da presente no D.O.C.

ou apresentar, querendo, no mesmo prazo, defesa prévia que

lhe é garantida por lei.

**Mercado Municipal Paulistano**

Biojoias Ateliê Esp Modas Ass Artes Ltda - EPP, Rua I Box

31 33

Agro Comercial Quirino Ltda - ME, Rua O Box 11

Empório Chiappetta Ltda, Rua G Box 08 12

Marlon Madureira Tavares Embalagens - ME, Rua O Box 07 09

Peixaria Raio de Sol Ltda - ME, Rua C Box 33

Abatepaulo D Oro Comércio de Frutas Ltda - ME, Rua M Box 24

Empório Palácio da Vila Ltda - ME, Rua B Box 16

Lanches Canto Blue Eireli - ME, Rua I Box 20I 19J

**Mercado Municipal da Lapa**

Avicultura AGJ Ltda - EPP, Box 17

Yoshiharu Com de Verduras e Legumes Ltda - ME, Box 68

**Mercado Municipal de São Miguel**

Mercearia Gurupi Ltda - ME, Pav C Box 02 03

Mercado dos Pães Natália Ltda - ME, Pav B Box 28

**Mercado Municipal Kinjo Yamato**

Hatsuco Shimabukuro - ME, Módulo 79

YN Comercial Ltda - ME, Box 20

Milagros Prieto Santadre Vieira Santo - ME, Módulo 11

Janete Litsuko Kagamida - ME, Módulo 74

Marcio Fernandes Hortifruticolas - ME, Box 29 29ª

Vander Kanagusuku Hortifrutigranjeiro - ME, Módulo 14

**Mercado Municipal da Ipiranga**

Casa de Carnes Kaisen Ltda, Box 07

Avícola Assis Ltda - ME, Box 22

**Mercado Municipal do Tucuruvi**

Com Verduras e Legumes Sol Nascente Ltda - ME, Banca 10 11

**Mercado Municipal de Santo Amaro**

Restaurante Montserrat Macedo Jr. Ltda – ME, Box 42

**Mercado Municipal de Guaianases**

Quitanda Sumikawa Ltda - ME, Box 12

**Central de Abastecimento Leste**

MJ Dist de Hortifruti e Mercearia Ltda – ME, Box A05

Francisco de Assis Batista Costa - ME, Box A51

**Mercado Municipal do Sapopemba**

Comercial de Pescados Hilário Ltda - ME, Box 03

Anjos e Anjos Papelaria Ltda - ME, Box 01

**Mercado Municipal Teotônio Vilela**

Gilberto Fiorani Alimentos - ME, Box 16

Gilberto Fiorani Alimentos - ME, Box 09

**Central de Abastecimento Pátio Pari**

Valter Carlos Barboza - ME, Rua C Box 55

Solar Comercio de Hortifruti Ltda - ME, Rua C Box 63 64

Márcia Cândida de Assunção Eireli - ME, Rua I Box 69

Aluisio Queiroz dos Santos - ME, Rua J Box 68

Wander Rodney Perillo - ME, Rua D Box 36 37

Rogerio Augusto de Santana - ME, Rua D Box 02

Henrique Benzegen Hortif e Embalagens Ltda - ME, Rua A

Box 18 1 9

Alexandre Policarpo C Hortifruti - ME, Rua A Box 40 41

Rodolfo Marcos Silva da Costa - ME, Rua B Box 80 a 86

JG Ribeiro Hortifruti AG Comercial Ltda - EPP, Rua B Box 47 48

Reinaldo dos Santos Com de Hortifruti - ME, Rua a Box 65

TNG Hortifruti Ltda – ME, Rua A Box 09 10

Jomar Comercio de Hortifruti Ltda - ME, Rua A Box 33 a 35

Antonio Henrique Luciano - ME, Rua C Box 52 a 54

Aparecida Rodrigues dos Santos - Me, Rua H Box 25

Antonio Inácio da Silva - ME, Rua J Box 32

Mauro S Jorge - ME, Rua G Box 11 a 13

Martinho V Martins Produtor Rural, Rua I Box 80

Julio Cesar de Paula Onofre - ME, Rua G Box 15

Kelly Ferreira de Assunção - ME, Rua G Box 51

Priscila Oliveira dos Santos - ME, Rua J Box 17 a 22

Johnny dos Santos Oliveira - ME, Rua C Box 03 ARM

Leonardo Ol Silva Hortifruti Ltda - ME, Rua C Box 12 a 14 ARM

Valmir S Santos Hortifrutigranjeiros - ME, Rua I Box 40 a 43

**NOTIFICAÇÃO**

Ficam as empresas permissionárias a seguir relacionadas

e identificadas,

**NOTIFICADAS** de que se encontram sujeitas à aplicação da

Penalidade de revogação de permissão de uso, nos termos

do estabelecido no art. 13, da Portaria 109/SMSP/ABAST/2008,

**tendo em vista a falta de pagamento do preço público**

**(POA) devido pela ocupação da área** .

Assim, ficam as referidas empresas, **INTIMADAS** a liquidar

o débito em aberto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a

contar da data de publicação da presente no D.O.C., ou apresentar,

querendo, no mesmo prazo, defesa prévia que lhe é

garantida por lei.

**Sacolão Municipal Jaragua**

Sacolão Jardim Jaraguá Ltda, Box 21

Lucs Lanchonete Ltda, Box 06

**Sacolão Municipal City Jaragua**

Ana Rosa Garcia da Silva - ME, Box 36

Maria Flazio Gomes de Alcântara - ME, Box 32 33

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

**ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE PÚBLICA “PROF.**

**MAKIGUTI”**

**EDITAL Nº. 002/2017**

**2° Semestre de 2017**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS OBJETIVAS**

A Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura

– Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo, através

do Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso

Rumo, CONVOCA todos os candidatos inscritos no Processo

Seletivo destinado ao provimento de vagas existentes para os

cargos descritos na Tabela I do Edital nº 02/2017, para a etapa

das Provas Objetivas a realizar-se no dia, horário e locais apontados

no Anexo I deste Edital. Os candidatos também poderão

realizar a consulta individual do local de provas através do site

www.nossorumo.org.br, acessando a área do candidato através

do CPF e senha.

1. DATAS E HORÁRIOS DAS PROVAS

DATA DE PROVAS: 25 de junho de 2017

HORÁRIO DE ABERTURA DOS PORTÕES: 08h00min (horário

de Brasília/DF)

HORÁRIO DE FECHAMENTO DOS PORTÕES: 09h00min

(horário de Brasília/DF)

PERMANÊNCIA MÍNIMA EM SALA: 01h30min

2. DA REALIZAÇÃO DA PROVA

O candidato deve atentar-se aos critérios estabelecidos no

Edital de Abertura, especificamente no capítulo 6. DA PRESTAÇÃO

DAS PROVAS OBJETIVAS e seus subitens, em destaque

o subitem 6.3. O candidato deve observar atentamente os

critérios estabelecidos, não podendo alegar desconhecimento.

O Instituto Nosso Rumo recomenda que os candidatos

imprimam seu local de provas para maior facilidade na localização,

através do procedimento descrito no caput deste edital.

3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O candidato deverá observar todas as instruções contidas

no Edital nº 02/2017 e neste Edital para a realização das provas.

São Paulo, 03 de junho de 2017.

**ANEXO I**

**ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE PÚBLICA “Prof. Makiguti”**

**EDITAL Nº. 002/2017**

**2° Semestre de 2017**

**Listagem dos locais de Prova e dos candidatos convocados**

O Instituto Nosso Rumo recomenda que os candidatos

consultem seus locais de provas também na área do candidato,

no site www.nossorumo.org.br, conforme disposto no item 1.1.

deste anexo.

1. DA LISTA DOS CANDIDATOS CONVOCADOS COM SEUS

RESPECTIVOS LOCAIS E SALAS DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS

1.2. O candidato também terá a opção de realizar a consulta

individual ao seu local de provas através do site Nosso Rumo,

seguindo o seguinte caminho: Concursos --\> Concursos em

Andamento --\> ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE PÚBLICA "PROF.

MAKIGUTI" – PROCESSO SELETIVO – 02/2017 ETSP - PROF.

MAKIGUTI --\> Local de Prova --\> Consulta ao Local de Prova,

com acesso restrito mediante CPF e senha.

2. DOS LOCAIS DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS – Intervalo

Alfabético

Intervalo Alfabético de candidatos por cargo







**COMISSÃO DE SELEÇÃO – EDITAL DO PRONATEC Nº 01/2017**

**Comunicado**

A Comissão de Seleção do Edital do PRONATEC instituída

pelo Edital Fundação Paulistana nº 01/2017, publicado em

20 de maio de 2017, atesta o resultado preliminar da análise

documental, relativa às funções que especifica no âmbito dos

cursos do PRONATEC, nos termos do capítulo 6 referido edital,

conforme segue:

• **)CUIDADOR DE IDOSOS**

Seleção imediata:

Edio Pereira do Nascimento: 21 pontos

Cadastro reserva:

Luciene de Castro Cavalcanti: 15 pontos

Dina Silva Garcia: 15 pontos

Bernadete Bezera Silva Imoniana: 12 pontos

• **AUXILIAR DE BIBLIOTECA**

Seleção imediata:

Selma Cristina da Silva: 31 pontos

Cadastro reserva:

Camila Aparecia Rodrigues: 23 pontos

Maria das Virgens Pereira Santos: 21 pontos

Jarbas Custódio de Souza: 10 pontos

• **RECREADOR CULTURAL**

Seleção imediata:

Cintia Rafaela Beltron: 28 pontos

Cadastro reserva:

Maria Elena Santos Silva: 26 pontos

Elizabete Pereira Brito: 22 pontos

Maria Eunice Freire dos Santos: 15 pontos

• **AUXILIAR DE CENOTECNIA**

Seleção imediata:

Beatriz Mendes: 17 pontos

• **ILUMINADOR CÊNICO**

Seleção imediata:

Jorge Alexandre Figueiredo Leão: 21 pontos

• **MAQUIADOR CÊNICO**

Seleção imediata:

Glauce Braz de Medeiros: 33 pontos

Cadastro reserva:

Paula Regiane da Silva Braz: 20 pontos

José Eduardo da Silva: 13 pontos

• **SONOPLASTA**

Seleção imediata:

Luiz Fernando Pinatti: 69 pontos

Cadastro reserva:

Raffaele Paparella: 12 pontos

• **MÓDULO COMUM(A) – Empreendedorismo e gestão**

Seleção imediata:

Raimundo Manuel da Silva: 38 pontos

Cadastro reserva:

Cheslon Souza: 33 pontos

Gilberto Jaques: 29 pontos

Ana Patrícia Santana dos Santos: 17 pontos

Ricardo Augusto da Silva: 13 pontos

• **MÓDULO COMUM(B) – Participação social e cidadã,**

**mundo do trabalho e políticas públicas**

Seleção imediata:

Fabio Cesar dos Santos: 42 pontos

Cadastro reserva:

Sálvio Roberto da Silva: 33 pontos

Alessandra Santiago da Silva: 26 pontos

Aluizio Noronha Junior: 21 pontos

Renata Alvez Melki de Souza: 13 pontos

Alex Azevedo Martins: 8 pontos

Soraia Machado de Souza: 7 pontos

• **COORDENADOR(A) PEDAGÓGICO(A)**

Seleção imediata:

Maria Aparecida Oliveira Gonzaga: 17 pontos

Cadastro reserva:

Selma Gomes de Oliveira: 15 pontos

Sergio Carlos da Silva: 14 pontos

José Luiz Cavalcante: 14 pontos

Elizabete Pereira Brito: 11 pontos

Cecilia de Amorim Paiva: 9 pontos

Priscila Gabriel Ignacio: 9 pontos

Jackeline Kyoko Yada: 9 pontos

Lury Luriko Hirahata: 8 pontos

Patricia Mariana Fino: 8 pontos

Osvaldo Alvez Lara Neto: 1 ponto

• **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**

Seleção imediata:

Jessivaldo Carvalho: 16 pontos

Cadastro reserva:

Camila Fernandes Anya Botelho: 16 pontos

Juliana Lima: 16 pontos

Juliana Macedo da Graça: 15 pontos

Eliane Banedita da Silva: 15 pontos

Marina Oliveira: 15 pontos

Michelle Rosa Astazin: 14 pontos

Ana Patricia Santana dos Santos: 14 pontos

Danielle Filipim: 13 pontos

Tais Brandtt de Lima: 13 pontos

Joyce Oliveirsa Calixto do Nascimento: 13 pontos

Maria Eunice Freires dos Santos: 11 pontos

Fernanda Folger da Silva: 11 pontos

Nathan Trindade Santos: 9 pontos

Thaís Azevedo Teixeira: 9 pontos

Edilaine Pereira da Silva: 8 pontos

Ketiley de Assis Araujo: 8 pontos

Mirian da Silva Santos: 7 pontos

Marcelo Redom Hecht: 7 pontos

Alex Azevedo Martins: 6 pontos

Edio Pereira do Nascimento: 5 pontos

Victor Diniz Camargos: 4 pontos

Valdenice Moraes Coelho: 2 pontos

Leandro da Silva Marques: 2 pontos

Leonardo Santos da Silva Marques: 1 ponto

São Paulo, 20 de junho de 2017.

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E CULTURA**

**ASSUNTO: Edital de Credenciamento Fundação Paulistana**

**02/2017. Oficineiros “Módulo Comum”. . Alteração**

**do cronograma para prorrogação do período de**

**inscrições.**

I – No uso das atribuições que me foram conferidas por lei

e demais elementos do presente, em especial a manifestação da

Assessoria Técnico-Jurídica (SEI 3436603) do presente, APROVO

a alteração do Edital nº 02/Fundação Paulistana/ 2017, a fim

de prorrogar o prazo de inscrição de candidatos a participar do

programa, ficando aprovada, em decorrência, o novo cronograma

proposto pela Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura

no Documento SEI 3435781. .

II- Por consequência, fica autorizada a publicação da referida

alteração no Diário Oficial da Cidade

**DO PROCESSO Nº8110.2017/0000114-0**

**Comunicado: Alteração do Edital Nº02/FUNDAÇÃO**

**PAULISTANA/2017 – Novo Cronograma**

DESTINAÇÃO:

EXCLUSIVA À PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS –

OFICINEIROS(AS) – com nível superior completo de escolaridade,

nos termos e condições estabelecidos neste Edital, que

conheçam e demonstrem profunda habilidade e conhecimento

técnico nas áreas de conhecimento - Modalidade de Oficina

referida no Anexo I.

OBJETO:

Credenciamento, seleção e contratação de oficineiros(as)

interessados(as) em apresentar propostas de oficinas e prestar

serviços para a Municipalidade de São Paulo, visando o preenchimento

imediato de 02 (duas) vagas de OFICINEIROS(AS)

ESPECIALISTAS e 10 (dez) vagas para cadastro reserva.

RESOLVE:

I - Fica alterado o ANEXO VIII – Do Cronograma, de que

trata o Edital Fundação Paulistana 02/2017 que passa a vigorar

com a seguinte redação:

EVENTOS



\*data sujeita a alteração, conforme necessidades da Fundação

Paulistana

II - Ficam revogadas as disposições contrárias ao conteúdo

da nova redação do ANEXO VIII – Do Cronograma.

III - Ficam mantidas as demais disposições e condições

deste edital.

IV - Estas disposições entram em vigor na data de sua

publicação.

**Editais, pág. 78**

**PREFEITURA REGIONAL = COSAN/COORD. SEG.AL. NUTR.**

RUA DA CANTAREIRA, 216

**35-001.920-7** 01 8,94

ADC COMERCIO DE FRUTAS LTDA

RUA DOS TRILHOS X RUA BRESSER, S/N MOOCA MODERNA

FALTA DE TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO

**35-001.994-1** 01 8,94

ADEMAR MINORU MATSUNAGA - ME

RUA PADRE MARIANO RONCHI, S/N JD SAO JOSE

EXCESSO DE METRAGEM;

**35-001.964-9** 01 8,94

ADRIANA CONSTANTINO

RUA MONSENHOR ANDRADE, S/N JD MILIUNAS

FALTA DO TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO;

**35-001.965-7** 01 8,94

ADRIANA CONSTANTINO

RUA MONSENHOR ANDRADE, S/N JD MILIUNAS

INADIMPLENCIA DE 2014 A 2016;

**35-002.044-2** 01 8,94

ADRIANA TEREZINHA DA SILVA - ME

RUA ANTONIO SEBASTIAO SOBRINHO, S/N PANAMERICANO

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-001.925-8** 01 8,94

ADRIANO DA SILVA BASTO - ME

RUA MENDES GONCALVES, S/N PARI

POR PARTICIPAR DE FEIRA NAO DESIGNADA EM SUA

MATRICULA.

**35-001.963-1** 01 8,94

AGATHA ANDRADE DE OLIVEIRA LIBEREK

RUA MONSENHOR ANDRADE, S/N JD MILIUNAS

FALTA DE TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO;

**35-001.921-5** 01 8,94

ALBERTINO MOREIRA DIAS

RUA DOS TRILHOS X RUA BRESSER, S/N MOOCA MODERNA

FALTA DE TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO

**35-001.928-2** 01 8,94

ANA MARIA MORAIS - ME

RUA MENDES GONCALVES, S/N PARI

POR PARTICIPAR DE FEIRA NAO DESIGNADA EM SUA MATRICULA.

**35-001.996-7** 01 8,94

ANTONIO CARLOS CONDE - ME

RUA PADRE MARIANO RONCHI, S/N JD SAO JOSE

VENDA DE CARNE BOVINA "IN NATURA";

**35-001.931-2** 01 9,84

ANTONIO CARLOS DINIZ GOMES - ME

RUA MENDES GONCALVES, S/N PARI

FALTA DO TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO.

**35-002.002-7** 01 8,94

ANTONIO PEREIRA DA SILVA

RUA VASCO BALBOA, S/N JD IPANEMA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-001.993-2** 01 8,94

ARIOVALDO SOUZA CARDOSO

RUA PADRE MARIANO RONCHI, S/N JD SAO JOSE

EXCESSO DE METRAGEM;

**35-001.729-8** 01 8,94

BANANAS CLIMATIZ SOARES E VIEIRA LTDA

RUA JUREIA, S/N J TIBIRICA

FALTA DE MATRICULA;

**35-001.997-5** 01 8,94

BRENO MATSUMOTO

RUA PADRE MARIANO RONCHI, S/N JD SAO JOSE

FALTA DO TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO;

**35-001.966-5** 01 8,94

BRUNO VALENTIM RIBEIRO DE SOUZA

RUA MONSENHOR SALIM, S/N JD MILIUNAS

INADIMPLENCIA DE 2012 A 2016;

**35-002.007-8** 01 8,94

CANAS LORY COM DE C DE CANAE EMB LTDA

RUA ANTONIO JOSE PATRICIO, S/N MOENDA VELHA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-001.726-3** 01 8,94

CARMELITA COSTA DANTAS - ME

RUA JUREIA, S/N S TIBIRICA

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA

**35-001.926-6** 01 8,94

CICERO DE OLIVEIRA SILVA

RUA MENDES GONCALVES, S/N PARI

FALTA DE REVALIDACAO.

**35-001.968-1** 01 8,94

CLAUDIONOR DE OLIVEIRA - ME

RUA MONSENHOR SALIM, S/N JD MILIUNAS

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.043-4** 01 8,94

DAMIAO ROQUE DA SILVA

RUA ANTONIO SEBASTIAO SOBRINHO, S/N PANAMERICANO

FALTA DE REVLIDACAO DA MATRICULA;

**35-001.945-2** 01 8,94

DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO - MEI

RUA VALDOMIRO SILVEIRA, S/N JD CARDAMONE

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-001.728-0** 01 8,94

DIEGO ALVES RODRIGUES - MEI

RUA JUREIA, S/N J TIBIRICA

FALTA DA MATRICULA

**35-001.936-3** 01 8,94

DIEGO DA SILVA OLIVEIRA NAVARRO - ME

RUA PROF JOAQUIM OSORIO DE AZEVEDO, S/N JD SÃO PAULO

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-001.941-0** 01 8,94

EDGAR JESUS RIBEIRO - MEI

RUA VALDOMIRO SILVEIRA, S/N JD CARDAMONE

FALTA DE PLACA DE IDENTIFICACAO ( MATRICULA);

**35-001.952-5** 01 8,94

EDINALVA DA SILVA NUNES

RUA VALDOMIRO SILVEIRA, S/N JD CARDAMONE

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-001.979-7** 01 8,94

EDITE CICERA DA CONCEICAO - MEI

AV EULINA, S/N CANAA

NAO CUMPRIR HORARIO DE MONTAGEM;

**35-001.918-5** 01 8,94

EDMAR AKIMITSU MANABE - ME

RUA DOS TRILHOS X RUA BRESSER, S/N MOOCA MODERNA

FALTA DO TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO

**35-001.929-1** 01 8,94

EIKEN YAMAGUCHI

RUA MENDES GONCALVES, S/N PARI

FALTA DO TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO.

**35-001.955-0** 01 8,94

ELCE ROSSETTO MECCA

RUA VALDOMIRO SILVEIRA, S/N JD CARDAMONE

VENDA DE MERCADORIA NAO DESIGNADA ( ROUPAS);

**35-001.978-9** 01 8,94

ELCIO PEIXOTO RODRIGUES - ME

RUA PEDRO MARIGLIANI, S/N CHAC INGLESA

POR PARTICIPAR DE FEIRA NAO DESIGNADA EM SUA MATRICULA;

**35-001.962-2** 01 8,94

ELENILDO RODRIGUES DOS SANTOS - MEI

RUA MONSENHOR SALIM, S/N JD MILIUNAS

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-001.967-3** 01 8,94

ELISA YUKARI KANEDA DE LIMA

RUA MONSENHOR SALIM, S/N JD MILIUNAS

FALTA DE TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO;

**35-001.740-9** 01 8,94

ESTELA EIKO YAMAGUCHI - ME

RUA TORQUATO NETO, S/N BRAS MODERNA

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-001.934-7** 01 8,94

EVANDRO GOMES DE NOVAIS

RUA PROF JOAQUIM OSORIO DE AZEVEDO, S/N JD SÃO PAULO

EXCESSO DE METRAGEM;

**35-001.932-1** 01 8,94

FABIO DIANA DA SILVA - ME

RUA MENDES GONCALVES, S/N PARI

FALTA DE REVALIDACAO

**35-001.916-9** 01 8,94

FRANCISCO ALVES SANTOS

RUA DOS TRILHOS X RUA BRESSER, S/N MOOCA MODERNA

FALTA DE REVALIDACAO

**35-001.976-2** 01 8,94

FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME

RUA PEDRO MARIGLIANI, S/N CHAC INGLESA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-001.939-8** 01 8,94

GABRIELLE NEGOCIA DE CAMPOS

RUA GUAPORE, S/N PONTE PEQUENA

FALTA DE TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO;

**35-001.940-1** 01 8,94

GABRIELLE NEGOCIA DE CAMPOS

RUA GUAPORE, S/N PONTE PEQUENA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-001.956-8** 01 380,00

GERSON RIBEIRO

RUA MONSENHOR SALIM, S/N JD MILIUNAS

LIXO NAO ENSACADO. POR NAO MANTER LIMPA A AREA

DE LOCALIZACAO DE SUA BARRACA;

**35-001.957-6** 01 8,94

GERSON RIBEIRO

RUA MONSENHOR SALIM, S/N JD MILIUNAS

FALTA DE TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO;

**35-001.989-4** 01 8,94

GIANE GABRIELA ANDRIA - MEI

AV EULINA, S/N CANAA

NAO CUMPRIR HORARIO DE MONTAGEM;

**35-001.933-9** 01 8,94

GILSON ESTEVAO DOS SANTOS - MEI

RUA PROF JOAQUIM OSORIO DE AZEVEDO, S/N JD SAO

PAULO

EXCESSO DE METRAGEM;

**35-001.990-8** 01 8,94

GISLAINE FATIMA ANDRIA

AV EULINA, S/N CANAA

NAO CUMPRIR HORARIO DE MONTAGEM;

**35-002.000-1** 01 8,94

IRENE YUKIE ITOKAZU NAKAMURA

RUA VASCO BALBOA, S/N JD IPANEMA

FALTA DE PLACA DE IDENTIFICACAO (MATRICULA);

**35-002.006-0** 01 8,94

ISABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS

RUA ANTONIO JOSE PATRICIO, S/N MOENDA VELHA

FALTA DO TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO;

**35-002.005-1** 01 8,94

ISABEL SODRE DOS SANTOS - ME

RUA ANTONIO JOSE PATRICIO, S/N MOENDA VELHA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-001.951-7** 01 8,94

IVAN KIM UEMA - ME

RUA VALDOMIRO SILVEIRA, S/N JD CARDAMONE

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.003-5** 01 8,94

IVANETE DOS ANJOS FRAGOSO - MEI

RUA VASCO BALBOA, S/N JD IPANEMA

POR PARTICIPAR DE FEIRA NAO DESIGNADA EM SUA

MATRICULA;

**35-002.004-3** 01 8,94

JAIR PIRES DE BORBA

RUA ANTONIO JOSE PATRICIO, S/N MOENDA VELHA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-001.981-9** 01 8,94

JANAINA CRISTINA GODOY DOS SANTOS - MEI

AV EULINA, S/N CANAA

NAO CUMPRIR HORARIO DE MONTAGEM;

**35-001.947-9** 01 8,94

JOAO CARLOS LOPES DA SILVA ROCHA - ME

RUA VALDOMIRO SILVEIRA, S/N JD CARDAMONE

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-001.927-4** 01 8,94

JOAO MARTINS DA S NETO DE VASCONCELOS

RUA MENDES GONCALVES, S/N PARI

FALTA DO TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO.

**35-001.984-3** 01 8,94

JORDAO DONIZETE DA SILVA - MEI

AV EULINA, S/N CANAA

NAO CUMPRIR O HORARIO DE MONTAGEM;

**35-001.948-7** 01 8,94

JORGE LUIZ ANDRES - ME

RUA VALDOMIRO SILVEIRA, S/N JD CARDAMONE

VENDA DE CAMARAO SEM CARAPACA;

**35-001.944-4** 01 8,94

JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ME

RUA VALDOMIRO SILVEIRA, S/N JD CARDAMONE

FALTA DE PLACA DE IDENTIFICACAO ( MATRICULA);

**35-001.917-7** 01 8,94

JOSE JORGE DE CARVALHO SOUZA

RUA DOS TRILHOS X RUA BRESSER, S/N MOOCA MODERNA

FALTA DO TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO

**35-001.975-4** 01 8,94

JOSE LUIZ PEREIRA - MEI

RUA PEDRO MARIGLIANI, S/N CHAC INGLESA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-001.738-7** 01 8,94

JOSE MARIA CHINEN

RUA TORQUATO NETO, S/N BRAS MODERNA

FALTA DE REVALIDACAO DE MATRICULA;

**35-001.731-0** 01 8,94

JOSE ROBERTO ANGULO

RUA JUREIA, S/N J TIBIRICA

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-001.737-9** 01 8,94

JOSE ROBERTO SILVA

RUA TORQUATO NETO, S/N BRAS MODERNA

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-001.972-0** 01 8,94

JOSE ROBERTO TEIXEIRA DE SOUZA

RUA MONSENHOR SALIM, S/N JD MILIUNAS

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-001.734-4** 01 8,94

JOSE SILVEIRA DA SILVA - ME

RUA FREDERICO PENTEADO JUNIOR, S/N J LARANJEIRAS

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-001.924-0** 01 8,94

JULIO CESAR CAETANO - MEI

RUA MENDES GONCALVES, S/N PARI

FALTA DE REVALIDACAO.

**35-001.977-1** 01 8,94

JUVENALDO SOUSA ROCHA - ME

RUA PEDRO MARIGLIANI, S/N CHAC INGLESA

POR PARTICIPAR DE FEIRA NAO DESIGNADA EM SUA

MATRICULA;

**35-002.048-5** 01 8,94

KELIN CRISTINA MARTELOZO

RUA BRIG HENRIQUE FONTENELLE, S/N PQ S DOMINGOS

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-001.999-1** 01 8,94

LORINALDO GERCINO DOS SANTOS

RUA VASCO BALBOA, S/N JD IPANEMA

INADIMPLENCIA DE 2014 A 2016;

**35-001.950-9** 01 8,94

LUCIO GOMES DE MIRANDA - ME

RUA VALDOMIRO SILVEIRA, S/N JD CARDAMONE

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-001.735-2** 01 8,94

LUIS ANTONIO BORGES - ME

RUA FREDERICO PENTEADO JUNIOR, S/N J LARANJEIRAS

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-001.736-1** 01 8,94

LUIZ ALVES FEITOSA

RUA TORQUATO NETO, S/N BRAS MODERNA

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-001.915-1** 01 8,94

LUIZ IGNACIO VIEIRA - ME

RUA TEODORETO SOUTO, S/N T SOUTO

VENDA DE MERCADORIA NAO DESIGNADA

**35-001.973-8** 01 8,94

MANOEL RAMOS DOS SANTOS

RUA MONSENHOR SALIM, S/N JD MILIUNAS

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.049-3** 01 8,94

MANUEL CASEMIRO FONSECA

RUA BRIG HENRIQUE FONTENELLE, S/N PQ S DOMINGOS

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-001.942-8** 01 8,94

MARCELO DA SILVA GREGORIO

RUA VALDOMIRO SILVEIRA, S/N JD CARDAMONE

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.047-7** 01 8,94

MARCIO CARMONA - ME

RUA BRIG HENRIQUE FONTENELLE, S/N PQ S DOMINGOS

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-002.045-1** 01 8,94

MARCO ANTONIO BAPTISTA ATOUGUIA

RUA ANTONIO SEBASTIAO SOBRINHO, S/N PANAMERICANO

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-002.041-8** 01 8,94

MARIA CRISTINA BALLAND DE AUTOUGUIA - ME

RUA ANTONIO SEBASTIAO SOBRINHO, S/N PANAMERICANO

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-001.919-3** 01 8,94

MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA - MEI

RUA DOS TRILHOS X RUA BRESSER, S/N MOOCA MODERNA

POR PARTICIPAR DE FEIRA NAO DESIGNADA EM SUA

MATRICULA

**35-001.954-1** 01 8,94

MARIA DAS NEVES ANDRE DA CONCEICAO SILVA

RUA VALDOMIRO SILVEIRA, S/N JD CARDAMONE

FALTA DE TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO;

**35-001.985-1** 01 8,94

MARIA DE SOUZA BARROS - MEI

AV EULINA, S/N CANAA

NAO CUMPRIR HORARIO DE MONTAGEM;

**35-001.937-1** 01 8,94

MARIA DONIZETTI TEIXEIRA VIDEIRA - ME

RUA PROF JOAQUIM OSORIO DE AZEVEDO, S/N JD SAO

PAULO

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-001.938-0** 01 8,94

MARIA EUGENIO RAMOS DE MIRANDA

RUA GUAPORE, S/N PONTE PEQUENA

EXCESSO DE METRAGEM;

**35-001.958-4** 01 8,94

MARIO AUGUSTO DE MATOS

RUA MONSENHOR SALIM, S/N JD MILIUNAS

FALTA DO TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO;

**35-001.959-2** 01 8,94

MARIO AUGUSTO DE MATOS

RUA MONSENHOR SALIM, S/N JD MILIUNAS

INADIMPLENCIA DE 2012 A 2016;

**35-002.050-7** 01 8,94

MARIO BERTOLINI

RUA BRIG HENRIQUE FONTENELLE, S/N PQ S DOMINGOS

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-001.995-9** 01 8,94

MAURICIO FERREIRA NUNES COSTA - MEI

RUA PADRE MARIANO RONCHI, S/N JD SAO JOSE

INADIMPLENCIA 2015 E 2016;

**35-001.949-5** 01 8,94

MAURO ITINOCHE

RUA VALDOMIRO SILVEIRA, S/N JD CARDAMONE

VENDA DE CAMARAO SEM CARAPACA;

**35-001.974-6** 01 8,94

MIGUEL ALCANJO DA SILVA

RUA MONSENHOR SALIM, S/N JD MILIUNAS

POR PARTICIPAR DE FEIRA NAO DESIGNADA EM SUA

MATRICULA;

**35-001.961-4** 01 8,94

MJP & MGS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

RUA MONSENHOR SALIM, S/N JD MILIUNAS

FALTA DO TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO;

**35-001.991-6** 01 380,00

MJP & MGS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

RUA MONSENHOR SALIM, S/N JD MILIUNAS

LIXO NAO ENSACADO. POR NAO MANTER LIMPA A AREA

DE LOCALIZACAO DE SUA BARRACA;

**35-002.042-6** 01 8,94

NATALIA BALLAND DE ATOUGUIA - ME

RUA ANTONIO SEBASTIAO SOBRINHO, S/N PANAMERICANO

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-002.001-9** 01 8,94

NILDIVAM ALVES CEDRO - ME

RUA VASCO BALBOA, S/N JD IPANEMA

POR PARTICIPAR DE FEIRA NAO DESIGNADA EM SUA

MATRICULA;

**35-001.971-1** 01 8,94

ORLANDO SOARES DE ALCANTARA

RUA MONSENHOR SALIM, S/N JD MILIUNAS

POR PARTICIPAR DE FEIRA NAO DESIGNADA EM SUA

MATRICULA;

**35-001.930-4** 01 8,94

PASTEL NAKAZA LTDA

RUA MENDES GONCALVES, S/N PARI

FALTA DE REVALIDACAO.

**35-001.935-5** 01 8,94

PAULA ALESSANDRA PINHEIRO - ME

RUA PROF JOAQUIM OSORIO DE AZEVEDO, S/N JD SAO

PAULO

FALTA DO TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO;

**35-002.046-9** 01 8,94

RICARDO SOUZA DE MEDEIROS

RUA BRIG HENRIQUE FONTENELLE, S/N PQ S DOMINGOS

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-001.946-1** 01 8,94

RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA ROCHA - ME

RUA VALDOMIRO SILVEIRA, S/N JD CARDAMONE

FALTA DO TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO;

**35-001.987-8** 01 8,94

ROBERTO FERREIRA

AV EULINA, S/N CANAA

NAO CUMPRIR HORARIO DE MONTAGEM;

**35-001.986-0** 01 8,94

ROBSON ROBERTO FERREIRA - ME

AV EULINA, S/N CANAA

NAO CUMPRIR HORARIO DE MONTAGEM;

**35-001.730-1** 01 8,94

RODRIGO ISUKASA NAKANO - ME

RUA JUREIA, S/N J TIBIRICA

FALTA DA MATRICULA;

**35-001.969-0** 01 8,94

ROGERIO SANTOS PEREIRA

RUA MONSENHOR SALIM, S/N JD MILIUNAS

INADIMPLENCIA 2016;

**35-001.970-3** 01 8,94

ROSEMEIRE DE FREITAS LIMA

RUA MONSENHOR SALIM, S/N JD MILIUNAS

POR PARTICIPAR DE FEIRA NAO DESIGNADA EM SUA

MATRICULA;

**35-001.953-3** 01 8,94

RUTH MARY DE MORAES - MEI

RUA VALDOMIRO SILVEIRA, S/N JD CARDAMONE

POR PARTICIPAR DE FEIRA N O DESIGNADA EM SUA MATRICULA;

**35-001.732-8** 01 8,94

SERGIO PALHARES - ME

RUA JUREIA, S/N J TIBIRICA

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-001.733-6** 01 8,94

SETSIKO SASAI

RUA JUREIA, S/N J TIBIRICA

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-001.943-6** 01 8,94

SILVIA YAEKO MATAYOSI - ME

RUA VALDOMIRO SILVEIRA, S/N JD CARDAMONE

FALTA DO TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO;

**35-001.739-5** 01 8,94

SOLANGE TAIRA SASSAKI - ME

RUA TORQUATO NETO, S/N BRAS MODERNA

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-001.988-6** 01 8,94

TERESINHA DE FATIMA GOBI FERREIRA

AV EULINA, S/N CANAA

NAO CUMPRIR HORARIO DE MONTAGEM;

**35-002.051-5** 01 8,94

THOMAZ TROPIANO FILHO - ME

RUA BRIG HENRIQUE FONTENELLE, S/N PQ S DOMINGOS

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-001.982-7** 01 8,94

UBIRATAN DA SILVA FRANCISCO

AV EULINA, S/N CANAA

NAO CUMPRIR HORARIO DE MONTAGEM;

**35-001.922-3** 01 8,94

UNIVERSO DAS FRUTAS COM DE FRUTAS LTDA

RUA DOS TRILHOS X RUA BRESSER, S/N MOOCA MODERNA

FALTA DE REVALIDACAO

**35-001.998-3** 01 8,94

VANDELI ROCHA BISPO

RUA VASCO BALBOA, S/N JD IPANEMA

FALTA DA PLACA DE IDENTIFICACAO (MATRICULA);

**35-001.992-4** 01 8,94

VANDERLEI DOS SANTOS - ME

RUA PADRE MARIANO RONCHI, S/N JD SAO JOSE

INADIMPLENCIA 2016;

**35-001.983-5** 01 8,94

WAGNER SILVA MARQUES BARROS

AV EULINA, S/N CANAA

NAO CUMPRIR HORARIO DE MONTAGEM;

**35-001.727-1** 01 8,94

WILSON CIRQUEIRA DANTAS - ME

RUA JUREIA, S/N J TIBIRICA

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA

**35-001.923-1** 01 8,94

ZUILA VENCESLAU DO NASCIMENTO

RUA DOS TRILHOS X RUA BRESSER, S/N MOOCA MODERNA

FALTA DO TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO

**Licitações, pág. 108**

**TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

**6064.2017/0000026-3**

SMTE, Locação de imóvel – CATe LUZ – Alteração de Gestor

e Fiscal – Termo de Contrato de locação de imóvel nº 01/2008/

SMTRAB. I – No exercício da competência que me foi atribuída

por lei, à vista dos elementos de convicção contidos no presente,

especialmente a manifestação da Coordenadoria do Trabalho,

com fundamento no Decreto Municipal nº 54.873/2014 e

considerando a celebração do Termo de Contrato de Locação

nº 01/2008/SMTRAB, atual SMTE e seus aditivos com referência

a locação do imóvel de propriedade de Nelson Mendes Rodrigues,

Sérgio Baptista Zaccarelli, Olga Mendes e Jupyra Freitas

Empreendimentos Ltda, AUTORIZO a substituição dos gestores

e fiscais do contrato para constar os seguintes servidores: Gestor

– Marcos José Santana – RF: 715.523-9;Gestor Substituto

– Francisco Laurindo de Oliveira – RF: 723.669-7;Fiscal – Guilherme

Euripedes Silva Ferreira – RF: 793.277-4;Fiscal Substituto

– Maria Paula Higuti Caobianco – RF: 826.710.3.

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 2015-**

**0.270.321-8**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO,**

**TECNOLOCIA E CULTURA.**

**ASSUNTO: Contrato n.º 009/2015/FUNDATEC. Contratação**

**de serviços continuados de manutenção predial**

**preventiva, corretiva e jardinagem, para o Centro de**

**Formação Cultural Cidade Tiradentes. Renegociação contratual.**

**Acréscimo de objeto contratual gratuito.**

I – No uso das atribuições que me foram conferidas por lei

e demais elementos do presente, em especial a manifestação

da Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 478 e 479, com fulcro

no Decreto Municipal 57.580/2017, AUTORIZO o aditamento

ao Termo de Contrato 009/2015/FUNDATEC, celebrado com a

sociedade empresária PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

EIRELI, CNPJ nº 71.655.120/0001-75, celebrado em virtude de

serviços continuados de manutenção predial preventiva, corretiva

e jardinagem, para o Centro de Formação Cultural Cidade

Tiradentes, para fazer constar para fazer constar a redução do

valor mensal contratual para R$ 32.390,00 (trinta e dois mil

trezentos e noventa reais), a ser contabilizada a partir de 01

de abril de 2017.

II – Com fulcro no artigo 65, §1º e §2, da Lei Federal

8666/93 e demais normas municipais aplicáveis, AUTORIZO

o acréscimo gratuito de objeto ao contrato em epígrafe, para

fazer constar a Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti

como unidade a ser atendida.

III - Haverá novo índice de reajuste, que será equivalente

ao centro da meta de inflação fixada pelo Conselho Monetário

Nacional – CMN, válida no momento da aplicação do reajuste,

e que substituirá qualquer outro índice que esteja sendo adotado

no âmbito contratual.

IV - Na hipótese da variação do Índice Nacional de Preços

ao Consumidor Amplo – IPCA ultrapassar, nos 12 (doze) meses

anteriores à data base do contrato, o centro da meta, em

quatro vezes o intervalo de tolerância estabelecido pelo CMN,

o reajuste será correspondente ao próprio IPCA verificado no

período em questão.

V - O novo índice de reajuste será contabilizado a partir da

data de aceitação da repactuação, sendo contabilizado o índice

anteriormente pactuado (IPC-FIPE) para o período restante.

VI – Por consequência, AUTORIZO as anulações de empenho

pertinentes – caso necessárias – e demais adequações no

extrato de contratação.

VII – Publique-se

VIII – À Supervisão de Finanças para providências necessárias

e, após, à Supervisão de Administração para aditamento

contratual.

**PROCESSO Nº 8110.2017/0000011-0**

**INTERESSADO:** FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO,

TECNOLOGIA E CULTURA

**ASSUNTO:** Aquisição de marcadores, limpadores spray

e apagadores de quadro branco magnético para atender as

necessidades da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti.

Pregão eletrônico n.º 01/Fundação Paulistana/2017. Homologação.

I - À vista dos elementos constantes do presente, no uso

das atribuições a mim conferidas por lei e com fulcro nas

Leis Federais n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, na Lei Municipal

13.278/2002, nos Decretos Municipais n.º 44.279/2003 e

46.662/2005 e manifestação da Assessoria Técnico Jurídica

desta Fundação (Parecer FUNDATEC/AJ n.º 3439673), a

qual adoto como razão de decidir, HOMOLOGO o resultado

do certame - Pregão Eletrônico n.º 001/Fundação Paulistana/

2017, que teve por objeto a aquisição de marcadores,

limpadores spray e apagadores de quadro branco magnético

para atender as necessidades da Escola Técnica de Saúde

Pública Prof. Makiguti, no qual o pregoeiro ADJUDICOU à

sociedade empresária LR LIMA DADA PAPELARIA, inscrita no

CNPJ/MF sob o n.º 07.307.85/0001-06, pelo valor total de

R$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), que deverá

onerar a dotação orçamentária 80.10.12.363.3019.2.881.3.

3.90.30.00.00.

II - Em consequência, fica autorizada a emissão das competentes

notas de empenho, liquidação e pagamento para o

presente exercício.

III - A fiscal de contrato será a servidora Sra. Valdirene

Tizzano da Silva RF 675.873-8, RG: 16.980.539-6, tendo como

suplente a Sra. Marly Junko Kouhiro Menezes, RG 14.923.94

**Tribunal de Contas, pág. 171**

**ATA DA 2.922ª SESSÃO (ORDINÁRIA)**

Aos dez dias do mês de maio de 2017, às 10h30min, no

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 2.922ª

sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São

Paulo, sob a presidência do Conselheiro Roberto Braguim, presentes

os Conselheiros Maurício Faria, Vice-Presidente, João Antonio,

Corregedor, Edson Simões e Domingos Dissei, o Secretário-

Geral Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, a

Subsecretária-Geral Roseli de Morais Chaves, o Procurador

Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e o Procurador Joel Tessitore.

Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos

Conselheiros, foi posta em discussão a ata da Sessão Ordinária

2.918ª, a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação.

A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a

sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos."

Preliminarmente, a Corte registrou as presenças em Plenário

dos Senhores Wilson Roberto Pereira Junior, Autarquia Hospitalar

Municipal; Larissa Pereira dos Santos, Escritório Djaci Falcão

Advogados. **De posse da palavra, o Conselheiro Presidente**

**Roberto Braguim expressou-se como segue**: "Registro, por

oportuno, o encaminhamento, por e-mail, aos Senhores Conselheiros,

da relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência,

no período de 26 de abril a 9 de maio. Este Presidente

registra a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro

Vice-Presidente Maurício Faria no mês de abril de 2017,

indicando a entrada de 342 e a saída de 279 processos, entre os

quais estão incluídos 29 julgamentos. A Secretaria Geral providenciará

a sua publicação na íntegra, em apartado. Cumprimento

os alunos do curso da Faculdade Campos Sales, que hoje se

encontram em visitação a este Tribunal. Cumprimento, também,

os alunos do curso de pós-graduação Gestão e Controle das

Contas Públicas da nossa Escola Superior de Gestão de Contas

Públicas do Tribunal, sob a coordenação do professor André

Galindo. Sejam todos muito bem-vindos a este Tribunal e a este

Plenário. A palavra aos Senhores Conselheiros para qualquer

comunicação à Corte." **Solicitando a palavra, o Conselheiro**

**Domingos Dissei assim se manifestou**: "Só para avisar que

hoje saiu a relação das escolas. Nós vamos retirar os uniformes

para fazer o primeiro teste através do IPT. Como eu havia anunciado,

só para dizer que agora concretizou e vai ser feito. Depois

eu trago mais notícias ao Pleno. Obrigado." **Concedida a palavra**

**ao Conselheiro Edson Simões, Sua Excelência deu conhecimento**

**ao Egrégio Plenário da matéria constante do**

**seguinte despacho**: "'Na Sessão 2.884ª, de 10 de agosto de

2016, Submeti à elevada apreciação do Plenário, para fins de

cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso

XVI, e no artigo 101, § 1º, alínea "e", do Regimento Interno

deste Tribunal, despacho exarado no dia 3 de agosto de

2016, nos autos do processo TC 4.391/16-63 determinando

SUSPENSÃO da Chamada Pública 04/2016, da Empresa de Cinema

e Audiovisual de São Paulo S.A. – SPCine, para apoio ao

desenvolvimento de projetos audiovisuais seriados no valor de

R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que foi REFERENDADO,

À UNANIMIDADE, PELO PLENO deste Tribunal de Contas, com

base e nos termos da manifestação da Auditoria que apontou

diversas irregularidades **(nota 1)**. A Origem foi oficiada e, às fls.

332/406, apresentou nova Minuta do Edital. A Auditoria, às fls.

409/410, analisou a nova Minuta e concluiu: "consideramos

superados todos os apontamentos iniciais e concluímos que a

licitação agora possui condições de prosseguimento." Ressaltou,

ainda, que: "o prazo de abertura a ser respeitado é de 45

(quarenta e cinco) dias, bem como que a comunicação das alterações

devem se dar nos mesmos meios utilizados para notificar

a abertura inicial do certame (Diário Oficial, jornais onde

ocorreram o aviso de abertura". Face ao exposto trago ao Pleno

PROPOSTA DE AUTORIZAÇÃO DE RETOMADA do certame, Empresa

de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. – SPCine, com

a republicação da nova versão corrigida do edital (analisada por

esta Corte), devendo a Origem reabrir o prazo mínimo de 45

dias desde a publicação do edital até a aceitação das propostas.

Determino, ainda, o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização

e Controle para que, em autos próprios, promova o

acompanhamento do certame, do futuro ajuste e da execução.'

Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas

determinadas pelo Conselheiro Edson Simões – Relator."

**(Certidão – TC 4.391/16-63) Notas: (01)** 1. Insuficiência de

critérios objetivos que orientem a decisão da comissão julgadora;

2. Utilização de critério exclusivamente cronológico para escolha

de novos projetos caso as inscrições sejam reabertas; 3.

Impossibilidade de recurso da decisão da comissão julgadora; 4.

Não divulgação da composição da comissão julgadora; 5. Ausência

de critérios objetivos para aplicação de verba na comercialização

de obra; 6. Ausência de critérios objetivos para definir

pelo investimento em obra audiovisual derivada do projeto financiado;

7. Ausência de divulgação da licitação em jornal local

de circulação diária; 8. Inconsistência entre o edital original e a

cópia do edital divulgada para os interessados; 9. Ausência de

cláusula contratual necessária na minuta do contrato estabelecendo

o crédito pelo qual ocorrerá a despesa; 10. Ausência de

número de ordem no edital; 11. Potencial violação ao princípio

da impessoalidade; Ainda, encontramos inconsistências no edital,

de forma que fazemos as seguintes recomendações: 12. Estabelecer

uma quantidade mínima de obras do gênero ficção a

serem financiadas; 13. Substituir o uso do termo "paulista" por

"paulistana" no edital; 14. Replicar no "Anexo 7 – Minuta

Contrato Spcine" as eventuais alterações realizadas no edital;

15. Remover da minuta do contrato a marca d'água, por impedir

a leitura de diversas cláusulas." Dando sequência, O Conselheiro

Presidente Roberto Braguim, a fim de que pudesse relatar

os processos de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente

Maurício Faria que assumisse a direção dos trabalhos.

Prosseguindo, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao

Conselheiro Roberto Braguim, que passou a relatar os processos

constantes de sua pauta. Passou-se à Ordem do Dia. – JULGAMENTOS

REALIZADOS – **PROCESSOS RELATADOS PELO**

**CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM, na qualidade**

**de Relator** – **1) TC 360/13-45** – Companhia de Engenharia

de Trafego e Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda. –

Pregão Eletrônico 035/2012 – Contrato 105/2012 R$

4.150.000,00 – Fornecimento de 500 luminárias tipo LED com

pictograma, instalação e garantia total de funcionamento por

12 meses, para a sinalização e iluminação de faixas de travessia

de pedestres, nas vias do Município de São Paulo (Tramita em

conjunto com o TC 3.417/13-77). Após o relato da matéria, "o

Conselheiro Roberto Braguim não acolheu o Pregão Eletrônico

035/2012, pela ausência de orçamento detalhado, que possibilitasse

o conhecimento dos valores unitários dos serviços que

compuseram os valores propostos e pela exigência de vistoria

técnica, causando a inabilitação de duas licitantes que ofereceram

preços bem inferiores, tendo esse vício repercutido na validade

e eficácia do contrato, por força do princípio da subsidiariedade,

justificando a não acolhida dos instrumentos em

exame. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro João Antonio

– Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão)**

**2) TC 3.417/13-77** – Companhia de Engenharia de Tráfego

e Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda. – Acompanhamento

– Execução contratual – Verificar se o Contrato 105/2012

(R$ 4.150.000,00), cujo objeto é o fornecimento de 500 luminárias

tipo LED, com pictograma, instalação e garantia total de

funcionamento por 12 meses, para a sinalização e iluminação

de faixas de travessia de pedestres, nas vias do Município de

São Paulo, está sendo executado de acordo com as normas legais

pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas

no ajuste (Tramita em conjunto com o TC 360/13-45).

Após o relato da matéria, "o Conselheiro Roberto Braguim não

acolheu a Execução Contratual 105/2012 com as seguintes determinações:

- à Companhia de Engenharia de Tráfego para

proceder a sindicância interna visando a apurar a responsabilidade

administrativa dos gestores do contrato (Georges Charles

Balthazar Jr, Carlos Costa e Laurindo Borges Santana) e do Fiscal

do contrato (Manoel Messias G. Almeida); - ao Diretor-Presidente

da CET para adoção das medidas adequadas à aplicação

das apenações cabíveis à contratada pela inexecução parcial do

contrato, conforme Cláusula Décima Primeira do Termo de Referência,

à vista das conclusões da Auditoria. Ainda, o Conselheiro

Roberto Braguim aplicou aos gestores e fiscal do contrato, nomeados

no item 3.8 do relatório da Auditoria, encartado nestes

autos, a multa de R$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), prevista

nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/1980, e 86,

inciso II, do Estatuto Regimental. Afinal, na fase de votação, o

Conselheiro João Antonio – Revisor solicitou vista dos autos, o

que foi deferido." **(Certidão) 3) TC 2.456/12-02** – Companhia

de Engenharia de Tráfego e Albatroz Segurança e Vigilância

Ltda. – Pregão Eletrônico 013/2012 – Contrato 87/2012 R$

24.446.791,50 – Prestação de serviços de vigilância e segurança

patrimonial, com equipamentos de telefonia móvel e serviços

de sistema integrado de segurança eletrônica nas dependências

de 35 unidades da CET **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos

estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município

de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o

relatório e voto do Relator, considerando a inocorrência da alegada

restrição à competitividade, visto que a exigência dos

atestados teve o objetivo de garantir à Administração que o

vencedor tivesse condições de desempenhar os serviços, sendo

certo que essa questão não foi objeto de pedido de esclarecimentos

ou de impugnação ao edital, tendo participado do certame

07 (sete) empresas, em acolher o Pregão Eletrônico

013/2012 e em julgar regular o Contrato 87/2012, relevando as

falhas constatadas nestes autos. Acordam, ainda, à unanimidade,

em determinar que se encaminhe cópia deste Acórdão à

ABCF – Associação Brasileira de Combate à Falsificação. **Relatório**:

Cuida-se da análise do Pregão Eletrônico 013/12 e do

Contrato 87/12, firmado entre a Companhia de Engenharia de

Tráfego – CET e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. para a

prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial,

com equipamentos de telefonia móvel e serviços de sistema integrado

de segurança eletrônica nas dependências das 35 unidades

da Contratante, no valor de R$ 24.446.791,50 (vinte e

quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e

noventa e um reais e cinquenta centavos). O processo foi instaurado

em decorrência de petição encaminhada pela ABCF –

Associação Brasileira de Combate à Falsificação denunciando

prática de atos ilegais por Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.,

vencedora do Pregão em comento. Aduziu a Associação que os

débitos trabalhistas da referida empresa, relativos ao não depósito

integral do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS

na conta vinculada dos trabalhadores, somavam R$

3.276.312,01 (três milhões, duzentos e setenta e seis mil, trezentos

e doze reais e um centavo), situação que se estendeu

durante anos, juntando as devidas notificações em tramitação

na Seção de Multas e Recursos do Ministério do Trabalho e Emprego.

Anexou documentos que indicam que a Albatroz está

sendo investigada nas Procuradorias Regionais do Trabalho e na

Justiça do Trabalho de Campinas, diante do descumprimento de

obrigações trabalhistas e da Convenção Coletiva de Trabalho

respectiva, apontando que a ela foi imposta pela 15ª Procuradoria

Regional do Trabalho a penalidade de suspensão do direito

de participar de licitações e de contratar. Devido aos fatos

narrados na referida petição, determinei, na força do despacho

de fl. 281, a instauração de Procedimento para analisar, no âmbito

da competência deste Tribunal, o Pregão Eletrônico 013/12

e o Contrato 87/12. Faço aqui um parêntese para salientar que,

em 21/06/2012, nos autos do TC 1.425.12-43, que cuida de Representação

oposta por Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda.

em face do Pregão que ora se analisa, indeferi o pedido de suspensão

liminar requerido, por entender que o pleito foi apresentado

a esta Corte sem que houvesse tempo hábil para análise,

com determinação para que a Companhia de Engenharia de

Tráfego – CET se abstivesse de adjudicar e de homologar a Licitação

até que os Órgãos Técnicos se manifestassem sobre

eventuais irregularidades do Edital (fls. 420/21), despacho esse

que foi por mim revogado aos 1º/08/12, porque referidos Órgãos

concluíram pela improcedência parcial da Representação,

bem como porque houve retificações do Edital por parte da

Companhia. Na instrução do presente TC, a Subsecretaria de

Fiscalização e Controle ponderou, em primeiro lugar, quanto às

informações apresentadas pela Associação Brasileira de Combate

à Falsificação – ABCF, que a Albatroz juntou, no âmbito do

Pregão, Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de

Negativa, permitindo sua participação nele. Não obstante, considerou

irregulares o Pregão e o Ajuste pelos seguintes motivos:

Pregão Eletrônico: a) O Despacho de Autorização foi assinado

pelo Diretor Administrativo e Financeiro, que não detém competência

legal e estatutária para tanto, em infringência ao artigo

38, "caput **(nota 2)** ", da Lei 8.666/93; b) Restrição de competitividade

do Certame em razão da exigência de atestado de

qualificação técnica dos licitantes para serviço que poderá ser

subcontratado, em afronta ao inciso I **(nota 3)** do § 1º do artigo

3º da Lei 8.666/93; c) Não publicação do aviso de retirratificação,

que adiou a sessão pública, em jornal de grande circulação,

em desacordo com a alínea "c" **(nota 4)** do inciso III do artigo

17 do Decreto 5.450/05. I) Contrato 87/12: a) Ausência do despacho

de autorização, em afronta ao artigo 10 **(nota 5)** do Decreto

52.934/12; b) Derivar de Licitação irregular. Ainda no tocante

à Contratação, observou a Subsecretaria que à época da

Licitação e da Contratação, a Albatroz não fazia parte do relatório

de empresas inidôneas publicado pela Prefeitura e, além

disso, diante da gravidade do teor da correspondência encaminhada

incialmente, sugeriu recomendação para a Companhia

de Engenharia de Tráfego – CET verificar antes dos pagamentos

das medições mensais a documentação relativa aos recolhimentos

das contribuições obrigatórias da empresa, com o objetivo

de evitar eventual responsabilização solidária. De sua parte, a

Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o fato de

os Despachos de Autorização da Licitação e da Contratação terem

sido assinados apenas pelo Diretor Administrativo e Financeiro

da Companhia não causou prejuízo ao Erário, podendo ser

relevado, concluindo da mesma forma quanto à falta de publicação

do aviso de retirratificação do Edital em jornal de grande

circulação, porque considerou não ter havido restrição à competitividade

já que a data original foi publicada e houve dilação

de prazo para a apresentação das propostas. Em relação aos

atestados de capacidade técnica, considerou tormentoso o

tema e requereu a preliminar oitiva da Companhia, o que foi

por mim deferido. A Companhia de Engenharia de Tráfego –

CET, manifestando-se sobre os atestados de capacidade técnica,

defendeu ser imprescindível a sua comprovação pela Licitante

vencedora porque a subcontratação era uma opção e não uma

imposição. Assim, caso a vencedora optasse por subcontratar o

serviço de monitoramento eletrônico, os requisitos da habilitação

do subcontratado seriam conferidos "no momento oportuno,

conforme indicado no subitem 20.2 da Minuta de Contrato"

e não na fase de habilitação. Além disso, apesar de parte do

serviço poder ser subcontratado, a Companhia entendeu por

bem exigir a comprovação dos atestados da Licitante vencedora

já que a ela competiria a implantação e a gestão do sistema de

monitoramento eletrônico, bem como porque a relação jurídico-

-contratual se desenvolveria com ela. Defendeu inexistir restrição

à competitividade, pois a comprovação da qualificação técnica

foi exigida de todos os interessados. Ponderou, ainda, que

deixar de aferir os requisitos de habilitação do subcontratado

seria admitir a prática de fraude à Licitação, o que não poderia

ocorrer. Na sequência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle

manteve seu pronunciamento quanto à irregularidade do

Pregão e do Contrato. No tocante aos atestados de qualificação

técnica, apontou ser possível a subcontratação de atividades

secundárias, mas não da forma como foram dispostas as Cláusulas

Editalícias relativas à Qualificação Técnica, que impediriam

a participação de empresas de vigilância que não comportassem

a atividade de monitoramento eletrônico no seu

Contrato Social. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por

seu turno, entendeu que o Edital reunia cláusulas contraditórias

no tocante à capacidade técnica, questionando a necessidade

de se exigir tal comprovação e subcontratar o serviço. A fim de

preservar a competitividade do Certame, ponderou se não seria

o caso de não se exigir tais documentos na Licitação – fazendo-

-o somente na Execução. Por essa razão, opinou pela irregularidade

da Licitação, mas considerou que tal irregularidade poderia

ser afastada no âmbito do Contrato, a critério do Relator. O

Assessor Subchefe concordou com o Assessor, porém, com relação

aos atestados de capacidade técnica, argumentou que a

questão era polêmica, sobretudo devido à ausência de regramento

disciplinando-a, defendendo, então, que a impropriedade

não impedia o acolhimento, em caráter excepcional, do Pregão.

Opinou, pois, pelo acolhimento excepcional do Pregão e do

Contrato sendo, nesse sentido, acompanhado pela então Assessora

Chefe. A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou as informações

prestadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego

– CET, defendeu a presunção de legalidade dos atos administrativos,

ponderou ter havido razoabilidade justificadora ao menos

das medidas tomadas e requereu a regularidade dos atos ou, ao

menos, o reconhecimento dos seus efeitos econômicos. A Secretaria

Geral concordou com a Assessoria Jurídica de Controle

Externo quanto à relevação da falha do Despacho de Autorização

e à ausência de publicação em jornal de grande circulação.

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica entendeu, como

os Assessores Subchefe e Chefe, que a exigência é indevida já

que o serviço pode ser subcontratado, porém, diante da ausência

de regramento específico sobre a matéria e considerando

que 07 (sete) empresas participaram da Sessão Pública, o que

afastou a restritividade à competição, opinou pelo acolhimento

excepcional. Ainda na fase da instrução processual, determinei

a intimação do Diretor Presidente da Companhia e dos Ordenadores

das Despesas, para manifestação. Valendo-se dessa oportunidade,

Luiz Alberto dos Reis argumentou, em resumo, que a

Companhia vem ocupando imóveis mal adaptados às suas necessidades

ao longo do tempo e, para torná-los seguros, optou

por implementar os equipamentos eletrônicos, sobretudo, as

câmeras. Aduziu que a qualidade da vigilância melhorou sensivelmente

a partir destas medidas que, não obstante, não a

oneraram. Em relação ao Despacho de Autorização, questionou

a não aceitação por parte desta Corte já que o jurídico da Companhia

sempre o considerou suficiente. No que se refere à Subcontratação,

destacou que o objetivo não era restringir a participação

no Certame e sim o contrário, isto é, "que uma empresa

especializada em segurança não necessariamente tem que saber

instalar e manter câmeras, etc., portanto, daí a abertura

concedida". No tocante a não publicação em jornal de grande

circulação, asseverou que se tratou de engano que não impediu

a participação dos Licitantes. A sua vez, André Castro de Souza

apontou que o Ato do Presidente 047/11, da Companhia de Engenharia

de Tráfego – CET conferia competência a ele e ao Sr.

Carlos Roberto Silva para assinarem o despacho de autorização

para a Licitação e Contrato e que em processo análogo – TC

1.697.11-62 – esta Corte já decidira pela regularidade. Quanto

aos demais pontos, que entendeu técnicos, encampou a manifestação

da Companhia. Na sequência, Ana Elízia Mariano defendeu-

se argumentando que a Assessoria Jurídica desta Corte

tem se manifestado favoravelmente à questão do Despacho de

Autorização da Licitação, trazendo jurisprudência do Tribunal. Já

no tocante ao Despacho de Autorização da Contratação, argumentou

que a delegação de competência versada pelo Ato da

Presidência 047/11 legitimava e validava o ato. Em relação à

ausência de publicação do adiamento em jornal de grande circulação,

explicou não ter havido prejuízo à competitividade

porque houve a devolução do prazo com publicações no Diário

Oficial, site da Companhia e do COMPRASNET. Quanto aos

Atestados de Capacidade Técnica, refutou a tese de restrição à

competitividade porque sete empresas participaram do Certame,

reproduzindo, ainda, os mesmos argumentos da Companhia.

Aduziu, ainda, que a questão não foi objeto de pedido de

esclarecimentos ou impugnação ao Edital, o que afastava, em

seu entendimento, a alegação de restrição à competitividade.

Requereu fossem declarados regulares o Pregão e o Contrato

com o consequente arquivamento dos autos. Em seu benefício,

Carlos Roberto Silva aduziu que atuou como Diretor Administrativo

e Financeiro apenas no momento da formalização do Instrumento,

não sendo responsável pelos atos praticados durante

a Licitação. Reiterou os argumentos da Companhia e esclareceu

que o processo da Contratação foi aprovado pelas suas Assessorias

Específicas. De sua parte, Elaine Ghersel Santinon defendeu,

em sede de preliminar, que o Assessor Jurídico não ocupa

posição de direção na Companhia e que não há que se falar em

responsabilização dele por suas opiniões. Em relação ao mérito,

fiou-se nos argumentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo

quanto às questões da competência para assinar o Despacho

de Autorização dos Ajustes e da ausência de publicação do

aviso de Retirratificação em jornal de grande circulação. No que

se refere à qualificação técnica, fundamentou-se no pronunciamento

da Companhia e acrescentou que a decisão pela inclusão

da Subcontratação objetivou garantir uma Contratação segura.

Requereu, em sede de preliminar, que sua participação no Certame

fosse considerada como ressalva por ser Assessora Jurídica,

não devendo, pois, ser responsabilizada por suas manifestações

e, no mérito, que o procedimento fosse acolhido. Por sua

vez, Jealci Reimundes de Queiroz tão somente se apropriou da

defesa apresentada pela Companhia, pelo que me permito não

repetir seus argumentos. Finalizando, Marcelo Cardinale Branco

sublinhou que a matéria atinente ao Despacho de Autorização

já fora decidida por esta Corte em outros julgados; que o despacho

de Retirratificação foi publicado no Diário Oficial, não se

podendo falar em prejuízo ao Erário e, no tocante ao Atestado

de Capacidade Técnica, filiou-se à tese da Companhia, de que a

subcontratação seria uma opção (e não imposição) da Contratante.

Requereu, por fim, o acolhimento do Pregão. As defesas

apresentadas não foram suficientes para alterar o posicionamento

da Subsecretaria de Fiscalização e Controle pela irregularidade

do Pregão e do Contrato. A Assessoria Jurídica de Controle

Externo também manteve seu pronunciamento e o fez,

inclusive, reiterando o parecer anterior do Assessor Chefe que

opinou pelo acolhimento excepcional do Pregão e do Contrato.

O mesmo se processou com a Procuradoria da Fazenda Municipal

que, mantendo seu entendimento anterior, opinou pela regularidade

do Pregão e do Contrato, asseverando, quanto a

este, ser possível até considerar um Contrato regular ainda que

derive de Licitação irregular e isso porque não se pode aplicar

como regra geral o princípio do Direito Civil de que "a sorte do

acessório acompanha a do principal" "quando se analisa o

complexo campo da contratação administrativa". A Secretaria

Geral, por seu turno, entendeu que a apresentação da Certidão

Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa permitiu

a participação da empresa Albatroz no Certame e que ela

cumpriu os requisitos do Edital sagrando-se vencedora. Acompanhou,

ademais, a Assessoria Jurídica de Controle Externo

quanto ao Despacho de Autorização e publicação do Despacho

de Retirratificação. No tocante aos atestados de capacidade

técnica e a Subcontratação, aduziu que esta poderia ser autorizada

apenas parcialmente e de atividades secundárias. Considerou,

então, que o Atestado de Capacidade Técnico poderia ser

obtido em nome da Licitante ou da subcontratada por ela indicada

sendo, neste caso, o Atestado apresentado no momento

da habilitação da vencedora, conforme se extrai de jurisprudência

**(nota 6)** do Tribunal de Contas da União por ela juntada.

Não obstante, destacou que há quem defenda a tese contrária,

isto é, a de que não seria possível avaliar as condições do Subcontratado

na fase de habilitação das Licitantes e sim na da

formalização do Contrato. Apontou, ainda, que a comprovação

dos requisitos da habilitação pela Subcontratada se mostrava

excessiva porque os serviços de monitoramento são atividades

secundárias das empresas de vigilância e segurança privada,

assim, bastaria a comprovação de uma promessa de Subcontratação

e a demonstração da Capacidade Técnica da possível

Subcontratada. E, ainda, concordou com a Subscretaria de Fiscalização

e Controle de que não faz sentido admitir que serviços

para os quais foram exigidos Atestados de Qualificação

Técnica sejam subcontratados. Por fim, entendeu que as cláusulas

editalícias feriram o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93,

mas, diante de ausência de regramento legal específico e da

ausência de prejuízos ao Erário, acompanhou o entendimento

da Assessoria Jurídica de que os Instrumentos podiam ser excepcionalmente

acolhidos. É o relatório: **Voto**: De início, esclareço

que o presente Procedimento foi instaurado por minha determinação

em razão do recebimento de documentação

encaminhada por Associação Brasileira de Combate à Falsificação

– ABCF denunciando supostas condutas ilegais praticadas

pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., que já foram

anteriormente relatadas, e que, em tese, poderiam ter influência

no Pregão que ora se analisa. Quanto a elas, é preciso se

ter em mente que o papel constitucional dos Tribunais de Contas

é o de exercer, auxiliando o Poder Legislativo, o controle externo

realizando, na exegese do artigo 71, "caput" da Carta

Magna, as fiscalizações contábil, financeira, orçamentária, operacional

e patrimonial das entidades da Administração direta e

indireta. Circunscrito a esta competência e examinando os documentos

trazidos pela Associação mencionada, a Subsecretaria

de Fiscalização e Controle e os Órgãos Técnicos concluíram que

a Certidão Positiva de Débitos Trabalhista com Efeito de Negativa

apresentada pela Albatroz era documento suficiente para

autorizar a sua participação no Certame de que se cuida, apontando,

inclusive, que a sua validade se estendia até 30 (trinta)

de dezembro de 2012 e que estão listados 32 (trinta e dois)

processos em nome da empresa Albatroz em trâmite no Tribunal

Regional do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões relativos a débitos

garantidos (por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de

bens suficientes) ou exigibilidade suspensa. Desse modo, a Certidão

atende o subitem 11.2.3.10 do Edital no quesito "Regularidade

Fiscal e Trabalhista" (Cláusula 11.2.3), sendo válida para

autorizar a participação da empresa no Certame no qual se sagrou

vencedora. Volto-me, agora, às irregularidades apontadas

no âmbito do Pregão e do Contrato, que não têm conexão direta

com os argumentos da Associação, mas que dizem respeito à

missão constitucional deste Tribunal. Quanto a elas, em relação

a Sra. Elaine Ghersel Santinon, ressalto que os vícios atinentes

ao Pregão transbordam a sua competência como Assessora Jurídica,

não se podendo, assim, atribuir-lhe responsabilidade

nesse âmbito. De outra parte, relevo as irregularidades referentes

ao Despacho de Autorização em ambos os Instrumentos e à

ausência de publicação do aviso de Retirratificação relacionado

ao Pregão em jornal de grande circulação. Em relação ao primeiro

tema apontado no âmbito do Pregão – Despacho de Autorização

prolatado por autoridade que não teria competência

legal e estatutária para tal, já me pronunciei nos TCs 2.260.11-

00 e 745.12-59, no sentido de que a competência é matéria interna

do Órgão e existe para que suas funções possam ser desempenhadas

a contento. Nessa direção, no âmbito da

Companhia de Engenharia de Tráfego, o Ato do Presidente delegou

competências a seus Diretores na forma que entendeu

adequada ao desempenho de suas tarefas. A questão é, portanto,

de índole interna da própria Companhia, não afetando o

particular ou a Contratada. Sendo assim, somente a própria

Companhia poderia questionar suposta irregularidade no seu

cumprimento, o que não aconteceu. Tais características me fazem

afastar essa impropriedade. No que se refere, ainda nesse

território, à ausência de publicação do aviso de Retirratificação

em jornal de grande circulação, adoto as razões expostas pela

Assessoria Jurídica de Controle Externo e seguidas pela Secretaria

Geral. É que a data original da realização do Certame foi

publicada no Diário Oficial da Cidade (fl. 188), o mesmo ocorrendo

com o adiamento da Sessão Pública (fl. 222), que postergou

a apresentação das propostas. Inexistiu, pois, ferimento à

competitividade. A questão mais tormentosa tratada nos autos

diz respeito à exigência do Atestado de Capacidade Técnica e à

possibilidade de Subcontratação da atividade. Apesar de o tema

ter sido amplamente debatido no processo, permito distanciar-

-me dos posicionamentos dos Órgãos Técnicos por entender

que os argumentos da Companhia de Engenharia de Tráfego –

CET são convincentes e podem ser adotados para considerar

regulares os Instrumentos em debate. Em primeiro lugar porque

a possibilidade de Subcontratação era perfeitamente válida,

pois o Pregão foi lançado para a contratação de serviços de vigilância

e segurança patrimonial e parte dele – o monitoramento

por câmeras – poderia ser, ao meu sentir, subcontratado. Esta

a característica da Subcontratação, qual seja, possibilitar que a

atividade secundária (e não a principal) seja prestada pelo terceiro.

A outra questão é da compatibilização da exigência do

Atestado de Capacidade Técnica como requisito de habilitação

e, ao mesmo tempo, da autorização da subcontratação da atividade

secundária. Ambas as situações – necessidade da apresentação

de Atestados de Capacidade Técnica e possibilidade

de subcontratação - estão previstas no Edital, que faz lei entre

as partes e que fixou quais atestados deveriam ser apresentados

pelos Licitantes para habilitação no Certame. Ao mesmo

tempo, trazê-los indica que o Licitante detém "idoneidade e a

capacitação para contratar com a Administração". Tratando da

habilitação, Marçal Justen Filho explica: "Na acepção de fase

procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados

a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para

contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo

decisório, indica o ato pelo qual a Administração

finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença

das condições do direito de licitar". **(nota 7)** (grifos meus).

Mais uma vez: a apresentação dos Atestados que o Edital fixou

é condição "sine qua non" para qualificar o Licitante a continuar

no Procedimento Licitatório. E dentre tais Atestados encontra-

se a comprovação de desempenho anterior do Licitante com

os serviços de instalação de equipamento, manutenção preventiva

e corretiva, operação de sistemas de vigilância eletrônica

através do monitoramento de alarme e imagens que deverá

ainda certificar o monitoramento eletrônico simultâneo (Cláusula

11.2.4.2 **(nota 8)** do Edital). Se é assim, parece-me imprescindível

que as Licitantes, até para garantia da Contratante,

comprovem a Capacidade Técnica por meio de Atestados, o que

foi validamente efetivado pela vencedora. De outro lado, acolho

as justificativas da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET

de que a subcontratação era uma "opção" e não uma "imposição".

Dessa maneira, a Administração poderia para se precaver

exigir comprovação primeiramente da vencedora. No caso de os

serviços de monitoramento serem subcontratados, também se

exigiriam desta os mencionados Atestados, momento em que

igualmente se comprovariam os requisitos de habilitação. E isto

por disposição Editalícia da Cláusula 20.2 **(nota 9)**, e mesmo

porque a relação jurídico-contratual estabelecer-se-ia entre a

Companhia e a vencedora do Certame e não com a subcontratada,

razão pela qual a exigência dos Atestados da primeira se

mostrou adequada. Todos estes argumentos conduzem-me a

concluir pela inocorrência da alegada restrição à competitividade,

porque entendo que a exigência dos Atestados teve o objetivo

de garantir à Administração que o vencedor tivesse condições

de desempenhar os serviços, sendo certo que essa questão

não foi objeto de pedido de esclarecimentos ou de impugnação

ao Edital, tendo participado do Certame 07 (sete) empresas.

Diante de todo o exposto, acolho o Pregão Eletrônico 013/12 e

julgo regular o Contrato 87/12 firmado entre a Companhia de

Engenharia de Tráfego – CET e Albatroz Segurança e Vigilância

Ltda. Encaminhe-se cópia do julgado à ABCF – Associação Brasileira

de Combate à Falsificação. **Notas: (2) “Art. 38.** O procedimento

da licitação será iniciado com a abertura de processo

administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado,

contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu

objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão

juntados oportunamente: (...)". **(3) “Art. 3º.** (...) **§ 1º** É vedado

aos agentes públicos: **I -** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos

atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,

restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede

ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art.

3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991". **(4) “Art. 17.** A

fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a

convocação dos interessados por meio de publicação de aviso,

observados os valores estimados para contratação e os meios

de divulgação a seguir indicados: (...) **III -** superiores a R$

1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais): **c)** jornal de

grande circulação regional ou nacional". **(5)** "**Art. 10.** A autorização

para a realização das despesas obedecerá ao disposto

nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de

2000, e será efetuada por meio de despacho da autoridade

competente, do qual deverão constar obrigatoriamente os seguintes

dados: (...)". **(6)** Trata-se do Acórdão nº 1.638/2004.

Para detalhes, ver parecer da Secretaria Geral de fls. 717/717v.

**(7)** JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e

Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p.

453. **(8)** Dispõe a Cláusula 11.2.4.2 do Edital: "Atestados ou

certidões, em nome da licitante, de desempenho anterior de

serviços de instalação de equipamento, manutenção preventiva

e corretiva, operação de sistemas de vigilância eletrônica através

do monitoramento de alarme e imagens, com as quantidades

abaixo relacionadas, emitida por pessoa jurídica de direito

público ou privado, que comprove o monitoramento eletrônico

simultâneo, devendo o atestado ou certidão ser assinado pelo

representante da empresa, devidamente identificado com nome

e cargo". **(9)** Cláusula 20.2 do Edital: "No caso de subcontratação

dos serviços de instalação e manutenção do sistema de vigilância,

deverá a empresa subcontratada comprovar previamente

perante o Gestor do Contrato o atendimento aos

requisitos de habilitação previstos no Edital da licitação, item

11 – Dos Documentos para Habilitação". Participaram do julgamento

os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões e

Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos

José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10

de maio de 2017. a) Maurício Faria – Vice-Presidente no exercício

da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." Prosseguindo,

o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente

Maurício Faria, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro

Roberto Braguim. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro

Presidente Roberto Braguim concedeu a palavra ao

Conselheiro Vice-Presidente Maurício para relatar os processos

de sua pauta. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO**

**VICE-PRESIDENTE MAURÍCIO FARIA** – **1) TC 94/09-47** –

Recurso de Flávio Adauto Fenólio interposto em face do V.

Acórdão de 13/8/2014 – Relator Conselheiro Roberto Braguim

– Vereador Francisco Chagas (Câmara Municipal de São Paulo)

– Subprefeitura Pirituba/Jaraguá (atual Prefeitura Regional –

Pirituba/Jaraguá) – Petição – Solicita auditoria nos contratos de

obras da Subprefeitura, no exercício de 2007 **ACÓRDÃO**: "Vistos,

relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso,

dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo,

à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator,

em conhecer do recurso voluntário interposto pelo Senhor

Flávio Adauto Fenólio, tendo em vista o atendimento dos pressupostos

legais e regimentais de sua admissibilidade. Acordam,

ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento,

mantendo-se, na íntegra, o V. Acórdão recorrido por seus

próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade,

em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento

dos autos. **Relatório**: Trata-se do exame do recurso ordinário

interposto por Flávio Adauto Fenólio (fls. 762/766), em

face do V. Acórdão de fls. 747/748, que, à unanimidade, conheceu

da Inspeção tratada nestes autos e, entre as deliberações,

determinou a apuração de responsabilidades por parte da Origem,

bem como aplicou multa aos responsáveis, Senhores Cesar

Augusto Pereira de Carvalho e Flávio Adauto Fenólio. Expedidas

as respectivas intimações, dando ciência aos responsáveis

do v. Acórdão, vieram aos autos o recurso interposto por Flávio

Adauto Fenólio, a comprovação do recolhimento da multa pelo

Sr. Cesar Augusto Pereira de Carvalho, bem como esclarecimentos

da Origem sobre a impossibilidade de apuração de responsabilidade,

diante do desligamento do quadro de servidores dos

responsáveis à época, informando, ainda, sobre a observância

das demais determinações contidas no v. Acórdão. O Recorrente

requer a reforma do julgado, com o consequente cancelamento

da multa aplicada, bem como seja afastada a apuração de responsabilidade

administrativa. Alega, por sua vez, que as faltas

apontadas não são suficientes para macular o procedimento

analisado, devendo prevalecer a presunção da boa fé, pois os

serviços foram prestados corretamente pela Contratada. A Subsecretaria

de Fiscalização e Controle posicionou-se pela manutenção

do julgado, considerando que o recorrente não apresentou

novos esclarecimentos que possam modificar a decisão

proferida. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle

Externo opinou pelo conhecimento do recurso, ante a presença

dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento

Interno deste Tribunal. No mérito, entendeu que, na falta de novos

argumentos, a decisão deve ser mantida por seus próprios e

jurídicos fundamentos. No mesmo sentido, a manifestação da

Secretaria Geral. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu

o provimento do recurso, tornando insubsistente a multa aplicada.

**Voto**: Conheço do recurso voluntário interposto por Flávio

Adauto Fenólio, tendo em vista o atendimento dos pressupostos

legais e regimentais de sua admissibilidade. No mérito, entendo

que a decisão não comporta nenhuma modificação, porquanto

os elementos constantes dos autos comprovaram que as execuções

contratuais não seguiram as regras estabelecidas nos

Contratos firmados, em afronta às disposições contidas na Lei

de Licitações e Contratos Administrativos, com destaque gravoso

para as obras cujo pagamento foi efetuado sem a devida

conclusão. Conforme se verifica dos autos, a Auditoria apontou

inúmeras irregularidades nas execuções contratuais, comprovando

que a fiscalização dos contratos não foi realizada de forma

adequada, dando ensejo às inconsistências na materialidade

das execuções examinadas. Frise-se que a análise considerou

11 processos administrativos distintos, com ocorrência de irregularidades

em todos eles. A alegação da presunção de boa fé,

sob o argumento de que os serviços foram prestados e a obra

entregue nos termos e no prazo contratado capitula diante das

irregularidades nos serviços e obras realizados, com destaque

para a remuneração de quantidades de serviços que não constavam

da planilha orçamentária contratual, ausência de justificativa

técnica para a majoração de quantidades que já haviam

sido previamente aprovadas pela fiscalização e, principalmente,

diante de pagamentos realizados para obras inacabadas. A boa

fé contratual, expressamente prevista no Código Civil de 2002

**(nota 10)**, deve ser entendida como exigência de conduta leal

dos contratantes, relacionada com os deveres estabelecidos no

Contrato, que se aplicada analogicamente à situação ora analisada,

impõe à Administração o dever de fiscalizar e adotar as

providências necessárias, com o fim de garantir o cumprimento

das cláusulas avençadas, o que não ocorreu. Sobre a exigência

de fiscalização dos contratos, assevera Marçal Justen Filho: O

regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder-

dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III).

Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar

diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo

deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização não

é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser

exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais.

Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o

contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele

impostos. **(nota 11)** De igual forma, não merece prosperar o

pleito recursal de convalidação dos atos administrativos, pelo

fato de que somente os atos portadores dos vícios de competência,

formalidade e procedimento, admitem a convalidação.

Como tais vícios não estão compreendidos na análise "sub

examine", impossível apreciar a possibilidade aventada pelo

Recorrente de convalidação **(nota 12)**. Diante do contexto

apresentado, a decisão recorrida, de forma acertada, determinou

a apuração de responsabilidades e aplicou multa aos responsáveis.

Em relação à apuração de responsabilidades, há de

se acrescentar que o desligamento do quadro dos servidores

não impede sua realização, posto que, além da responsabilidade

administrativa, o funcionário responde civil e criminalmente

pelo exercício irregular de suas atribuições. Pelo exposto, e em

conformidade com os elementos constantes dos autos, conheço

do Recurso interposto e, quanto ao mérito nego-lhe provimento,

mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios e

jurídicos fundamentos. Após as providências regimentais, arquivem-

se os autos. **Notas: (10)** O Código Civil de 2002 menciona

expressamente a boa-fé nos seguintes dispositivos: "**Art. 113.**

Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-

-fé e os usos do lugar de sua celebração". "Art. 187. Também

comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede

manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico

ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". "**Art. 422.** Os

contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do

contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e

boa fé". **(11)** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

17ª ed. rev., atual.e ampl..São Paulo: Dialética, 2016,

p. 1.247. **(12)** Em trabalho sobre a convalidação e a invalidação

dos atos administrativos Weida Zancaner professa: "São convalidáveis

os atos portadores dos seguintes vícios: a) Competência;

b) Formalidade; c) Procedimento: c.1) 'quando consistente

na falta de ato ou atos da Administração, desde que sua prática

posterior não lhe retire a finalidade'; c.2) quando consistente na

falta de ato do particular desde que este o pratique com a expressa

intenção de fazê-lo retroagir. (Da Convalidação e da Invalidação

dos Atos Administrativos. 2ª ed. São Paulo: Malheiros

Editores, 1996, p. 68). Participaram do julgamento os Conselheiros

Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio de

2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator."

**2) TC 2.669/11-62** – Embargos de Declaração interpostos

pela Active Engenharia Ltda. em face do V. Acórdão de

17/9/2014 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Secretaria do

Governo Municipal e Active Engenharia Ltda. (Contrato

022/2010-SGM R$ 966.000,00) – Manutenção preventiva e

corretiva dos sistemas elétrico, hidráulico e civil em geral, das

unidades que integram a Sede do Governo Municipal **ACÓRDÃO**:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau

de recurso – embargos de declaração –, dos quais é Relator o

Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal

de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de

conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer

dos embargos de declaração opostos, diante do preenchimento

dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento

Interno desta Corte. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao

mérito, considerando que a matéria foi inteiramente apreciada

e julgada, inexistindo esclarecimento a acrescer, estando o julgado

apto à produção de seus efeitos, e à vista do parecer da

Secretaria Geral desta Casa, em negar-lhes provimento, mantendo-

se inalterado o V. Acórdão proferido por este E. Tribunal

Pleno, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal,

à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências

regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório**:

Cuida o presente da análise dos Embargos de Declaração

opostos pela empresa ACTIVE ENGENHARIA LTDA., em face do

V. Acórdão de fls. 436/437, que julgou irregulares o Pregão Presencial

20/2010-SGM e o Contrato 022/2010, com aceitação

dos efeitos financeiros produzidos pelos instrumentos. A Embargante

alega a existência de obscuridade no Acórdão, a comportar

esclarecimentos sobre a continuidade da execução contratual,

possibilitando assim a interposição do recurso ordinário caso

se entenda pela necessidade de extinção do contrato, uma vez

que a Recorrente suportaria prejuízo sem ter lhe dado causa.

Por força do artigo 35 do Regimento Interno desta Corte **(nota**

**13)**, os autos foram encaminhados para manifestação da Secretaria

Geral. Em sua manifestação, a Secretaria Geral posicionou-

-se pelo conhecimento dos presentes Embargos, ante o preenchimento

dos requisitos de admissibilidade pelo Regimento

Interno desta Corte e, no mérito, pela sua rejeição, dada a inexistência

de contradição, obscuridade ou omissão na decisão

recorrida, mantendo-se o V. Acórdão recorrido em todos os seus

termos. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a rejeição

dos Embargos de Declaração. É o relatório: **Voto**: Conheço

dos Embargos de Declaração, diante do preenchimento dos requisitos

de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno

deste Tribunal. No mérito, a pretensão da Embargante não

merece guarida, pois a decisão foi clara quanto aos motivos

ensejadores da irregularidade dos instrumentos, bem como da

aceitação dos efeitos financeiros produzidos. Na verdade, pretende

a Embargante o esclarecimento de dúvida (continuidade

ou não da execução contratual), a qual não faz parte dos vícios

passíveis de correção por meio dos embargos. Os embargos declaratórios,

a despeito das alterações trazidas pelo Novo Código

de Processo Civil, não são meio processual adequado para dirimir

dúvidas. Neste sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves: A

dúvida não faz parte dos vícios descritos pelo diploma processual,

o que deve ser elogiado, visto que não é propriamente um

vício da decisão, mas um estado subjetivo de incerteza de quem

não consegue compreendê-la. Caso a incompreensão seja derivada

de uma obscuridade ou contradição, é natural o cabimento

dos embargos de declaração, mas em razão desses vícios, e

não do estado subjetivo de incerteza do leitor da decisão. **(nota**

**14)** No caso em análise, uma leitura do v. acórdão é suficiente

para constatar a inexistência de qualquer vício a ser sanado,

não havendo razão, portanto, para aclaramentos. Com efeito,

no acórdão guerreado, constou a fundamentação para a aceitação

dos efeitos financeiros, nos seguintes termos: "ACORDAM,

ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos

pelos instrumentos, sendo que os Conselheiros MAURÍCIO

FARIA – Revisor e JOÃO ANTONIO o fizeram em homenagem ao

aproprincípio

da segurança jurídica e por se tratar de ajustes já executados,

bem como considerando que não houve constatação

efetiva de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, invocando, também,

o regramento contido no parágrafo único do artigo 59 da

Lei Federal 8.666/93, no sentido de que a nulidade do contrato

não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado

pelo que este houver executado até a data em que ela for

declarada". Não procede, portanto, a alegada necessidade de

se aclarar a decisão recorrida, na medida em que contém clareza

e precisão necessárias à compreensão das questões nela resolvidas.

Todos os aspectos referentes à licitação e ao contrato

foram apreciados, inexistindo os vícios passíveis de correção

por meio dos embargos de declaração. Assim, considerando que

a matéria foi inteiramente apreciada e julgada, inexistindo esclarecimento

a acrescer, estando o julgado apto à produção de

seus efeitos, e à vista do parecer da Secretaria Geral, conheço

dos Embargos de Declaração opostos e nego-lhes provimento,

mantendo-se inalterado o v. Acórdão proferido por este E. Tribunal

Pleno, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as

providências de praxe, arquivem-se os autos. **Notas: (13)** "**Art.**

**35.** Compete ao Secretário Geral: (...) II - manifestar-se, por último,

na fase instrutória: a) nos feitos em que a Subsecretaria de

Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo

ou a Procuradoria da Fazenda apontarem ilegalidade ou irregularidade

substancial, ou opinarem pela condenação dos responsáveis,

bem como nas consultas, representações, denúncias

e recursos em geral; (...)". **(14)** Novo Código de Processo Civil

Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm. 2016, p. 1714. Participaram

do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor,

Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da

Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet

Buarque, 10 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente;

a) Maurício Faria – Relator." **3) TC 519/12-50** – Recurso interposto

pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do V.

Acórdão de 30/7/2014 – Relator Conselheiro João Antonio –

Carlos Gilberto Alves – Serviço Funerário do Município de São

Paulo – Denúncia em razão de conduta dos órgãos dirigentes

do Serviço Funerário referente ao Fundo de Manutenção e Melhoria

**ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos,

ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro

Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade

com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto

pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da previsão

dos art. 137 e 139 do Regimento Interno deste E. Tribunal

de Contas. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito,

considerando que, como revelado na instrução processual, não

houve a apresentação de argumentos novos, aptos a infirmar a

conclusão condensada no Acórdão objeto do apelo, em manter

na íntegra o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Acordam, afinal, à unanimidade, em reiterar determinação ao

Serviço Funerário do Município de São Paulo para a manutenção

do aprimoramento na condução das sindicâncias em andamento,

com a consequente agilidade de suas conclusões, em

homenagem aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência

e do dever de decidir. **Relatório**: Em julgamento Recurso

Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal –

PFM, objetivando o reexame do r. Acórdão exarado em

30.07.2014, e publicado no DOC de 28.08.2014, bem como

análise da manifestação da Origem acerca do atendimento das

determinações contidas no referido Julgado. O V. Acórdão prolatado

por unanimidade pelos N. Conselheiros deste E. Tribunal de

Contas, julgou parcialmente procedente a Denúncia oferecida

contra o Serviço Funerário Municipal – SFMSP, no que concerne

a morosidade na apuração das sindicâncias, à prestação dos

serviços sem contrato e ao pagamento por indenização. Por

conseguinte, os Nobres Julgadores, à unanimidade, expediram

as seguintes determinações ao SFMSP: (i) adoção de providências

no sentido de agilizar a conclusão das sindicâncias em andamento;

(ii) informação sobre referidas providências a esta

Corte de Contas no prazo de 60 dias; (iii) desenvolvimento de

melhorias no planejamento de suas atividades, evitando a constatação

de falhas como as apuradas. Por fim, à unanimidade,

houve determinação à SFC para (i) realização de inspeção a fim

de apurar a ocorrência ou não de superfaturamento da obra no

Cemitério do Lajeado, e (ii) verificação acerca do andamento

das sindicâncias no SFMSP. Em seguida, a PFM apresentou recurso

na linha das razões presentadas na fase instrutória, requerendo,

em síntese, a reforma do julgado com a declaração

de improcedência da Denúncia. Conforme certidão da Unidade

Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, o denunciante – Sr.

Carlos Gilberto Alves – foi devidamente oficiado da decisão,

deixando transcorrer "in albis" o prazo assegurado para eventual

interposição de recurso. Por seu turno, o SFMSP apresentou

sua manifestação, informando a adoção das providências determinadas

no v. Acórdão, inclusive com a emissão da Ordem Interna

03/2015, que determina agilidade na tramitação e conclusão

dos processos sob a custódia da comissão de sindicância.

Passando à instrução recursal, foi ouvida a Auditoria desta E.

Corte de Contas, que registrou a ausência de elementos novos

no recurso da PFM aptos a modificar do julgado. Constou dos

autos o Memorando (GAB-MF 142/15) endereçado à SFC para

encaminhamento quanto a instauração de processo próprio a

ser distribuído ao Relator do Serviço Funerário. A Assessoria Jurídica

de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso

da PFM, e no mérito, pela manutenção do Acórdão guerreado,

notadamente no que concerne à morosidade na apuração

das sindicâncias, prestação de serviços sem contrato e pagamento

por indenização. Num contexto paralelo, registrou, ainda,

que a Origem providências adotadas diante das determinações

contidas no v. Acórdão. A Procuradoria da Fazenda Municipal

tomou ciência do acrescido e requereu o reexame da decisão

nos moldes do recurso anteriormente apresentado. A Secretaria

Geral manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário e,

no mérito, pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios

e jurídicos fundamentos. Como informe, nota notadamente

quanto à verificação do andamento das sindicâncias no

SFMSP, a Auditoria, após análise in loco, concluiu **(nota 15)**

que: (i) dos 120 processos sob custódia nas Comissões Permanentes

de Sindicância 53% estavam na fase de oitiva e 47%

estariam em outras fases de apuração; (ii) dos 29 processos

examinados em 2012, 6 deles permaneciam em trâmite. A Auditoria

registrou ainda a morosidade no trâmite processual e a

informação da Assessoria Jurídica do SFMSP de que os processos

em custódia das Comissões Permanentes de Sindicância encontravam-

se dentro dos respectivos prazos de prescrição, conforme

critérios adotados pela Secretaria Municipal de Negócios

Jurídico – SNJ. **Voto**: Conheço do tempestivo recurso apresentado

pela PFM, em face da previsão dos art. 137 e 139 do Regimento

Interno deste E. Tribunal de Contas. No tocante ao mérito,

como revelado na instrução processual, não houve a

apresentação de argumentos novos, aptos a infirmar a conclusão

condensada no Acórdão objeto do recurso ordinário. Com

efeito, as razões que deram suporte ao r. Acórdão encontram

fundamento na devida análise realizada. Como ressaltado no

"decisum" guerreado, quando da instrução inicial, restou confirmado

nos autos à morosidade nas sindicâncias do Serviço

Funerário Municipal, pois dos 29 processos escolhidos para

análise 80% deles apresentavam períodos de mais de 10 meses

sem andamento, situação que ainda reclama aperfeiçoamento.

Não restou combatida também a total ausência de planejamento

nas ações desenvolvidas pela Origem, demonstrada pela

continuidade da prestação de serviços de translado de corpos

pela empresa RJ Projetos e Empreendimentos Ltda. sem instrumento

contratual no período entre a finalização dos Contratos

3/2005 e 15/2008 (término 04 e 05.05.2011, respectivamente)

celebrados com a RJ e a disponibilização dos veículos pela nova

empresa contratada em 28.12.2001. Como anotado pela AJCE,

além da caracterização da ausência de planejamento, a prática

da Administração revela ainda o ensejo de contrato verbal, prática

rechaçada pela legislação regente e que enseja a devida

manutenção da decisão guerreada. Como último aspecto, o recurso

apresentado não conseguiu apresentar argumentos capazes

de rebater o pagamento por indenização do fornecimento

de gasolina e biodiesel à empresa Rede Sol Fuel Ltda., que se

revela em desacordo com a mais adequada prática que norteia

as relações de natureza pública, pois estava em vigência Ata de

Registro de Preços 04/, que tinha por objeto o fornecimento de

gasolina comum e como detentora a própria empresa referenciada.

Sobre o tema, a Origem informou que o "preço unitário

do combustível respeitou os preços previstos na referida Ata de

registro de Preços" e que "em razão do pagamento por indenização

foi autuada Sindicância para apurar eventual responsabilidade

funcional, processo 2001-0.212.025-8", não elidindo,

contudo, a irregularidade detectada, evidenciando, igualmente,

a ausência de planejamento administrativo. Diante desse panorama,

e dos pareceres das áreas técnicas mantenho na íntegra

o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos, bem como

reitero determinação ao Serviço Funerário Municipal para a

manutenção do aprimoramento na condução das sindicâncias

em andamento, com a consequente agilidade de suas conclusões,

em homenagem aos princípios da legalidade, razoabilidade,

eficiência e do dever de decidir. **Notas: (15)** Manifestação

exarada em 21.09.2015 Participaram do julgamento os Conselheiros

Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio de

2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator."

**4) TC 52/10-30** – Recurso "ex officio" interposto em

face da R. Decisão de Juízo Singular de 13/11/2015 – Julgador

Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Habitação e

Ana Paula Bruno – Prestação de contas de adiantamento bancário

– dezembro/2005 (R$ 670.000,00) **ACÓRDÃO**: "Vistos,

relatados englobadamente os TCs 52/10-30, 55/10-29, 238/10-

07 e 2.518/10-04 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso,

dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam

os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São

Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto

do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que preenchidos

os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ainda, à

unanimidade, quanto ao mérito, considerando que as irregularidades

constatadas mostram-se suficientes para impedir a revisão

do julgado, visto que não há fatos novos que possibilitem a

eventual revisão da matéria, bem como considerando que a decisão

exarada guarda correspondência com a disciplina constante

da Resolução 04/2011, aprovada pela Instrução 03/2011

desta Corte de Contas, em negar-lhe provimento, mantendo-se

a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios

e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade,

em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante

à Origem, arquivando-se, após as providências regimentais,

estes autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC

2.518/10-04. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos

Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente

o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário

Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio de 2017. a) Roberto

Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **5) TC**

**55/10-29** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão

de Juízo Singular de 13/11/2015 – Julgador Conselheiro

João Antonio – Secretaria Municipal de Habitação e Emília

Mieko Onohara – Prestação de contas de adiantamento bancário

– março/2006 (R$ 180.000,00) **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados

englobadamente os TCs 52/10-30, 55/10-29, 238/10-07 e

2.518/10-04 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso,

dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo,

à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator,

em conhecer do recurso "ex officio", eis que preenchidos

os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade,

quanto ao mérito, considerando que as irregularidades

constatadas mostram-se suficientes para impedir a revisão do

julgado, visto que não há fatos novos que possibilitem a eventual

revisão da matéria, bem como considerando que a decisão

exarada guarda correspondência com a disciplina constante da

Resolução 04/2011, aprovada pela Instrução 03/2011 desta

Corte de Contas, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R.

Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e

jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar

a restituição do processo administrativo acompanhante

à Origem, arquivando-se, após as providências regimentais,

estes autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC 2.518/10-04.

Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei –

Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador

Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro

Paulo Planet Buarque, 10 de maio de 2017. a) Roberto Braguim

– Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **6) TC 238/10-07** –

Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo

Singular de 23/11/2015 – Julgador Conselheiro João Antonio –

Secretaria Municipal de Habitação e Emília Mieko Onohara –

Prestação de contas de adiantamento bancário – junho/2006

(R$ 200.000,00) **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente

os TCs 52/10-30, 55/10-29, 238/10-07 e 2.518/10-04 e discutidos

estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o

Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal

de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de

conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer

do recurso "ex officio", eis que preenchidos os pressupostos de

admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao

mérito, considerando que as irregularidades constatadas mostram-

se suficientes para impedir a revisão do julgado, visto que

não há fatos novos que possibilitem a eventual revisão da matéria,

bem como considerando que a decisão exarada guarda

correspondência com a disciplina constante da Resolução

04/2011, aprovada pela Instrução 03/2011 desta Corte de Contas,

em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão proferida

em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos

fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar a

restituição do processo administrativo acompanhante à Origem,

arquivando-se, após as providências regimentais, estes autos.

**Relatório e voto englobados**: v. TC 2.518/10-04. Participaram

do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson

Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda

Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet

Buarque, 10 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente;

a) Maurício Faria – Relator." **7) TC 2.518/10-04** – Recurso "ex

officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de

4/11/2015 – Julgador Conselheiro João Antonio – Secretaria

Municipal de Habitação e Emília Mieko Onohara – Prestação de

contas de adiantamento bancário – abril/2009 (R$ 623.160,00)

**ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os TCs 52/10-

30, 55/10-29, 238/10-07 e 2.518/10-04 e discutidos estes autos,

ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro

Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade

com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex

officio", eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando

que as irregularidades constatadas mostram-se suficientes

para impedir a revisão do julgado, visto que não há fatos

novos que possibilitem a eventual revisão da matéria, bem

como considerando que a decisão exarada guarda correspondência

com a disciplina constante da Resolução 04/2011, aprovada pela

Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, em negar-

-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida em sede de

Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam,

afinal, à unanimidade, em determinar a restituição do

processo administrativo acompanhante à Origem, arquivando-

-se, após as providências regimentais, estes autos. **Relatório**

**englobado**: Trago a julgamento, por força do disposto no artigo

137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o

reexame necessário das Decisões proferidas em sede de Juízo

Singular em Prestações de Contas de Adiantamento, realizada

por servidoras municipais, constantes dos TCs 55.10-29,

2.518.10-04, 238.10-07, tendo por Interessada Emília Mieko

Onohara, bem como do TC 52.10-30, tendo por interessada Ana

Paula Bruno, ambas vinculadas à Secretaria Municipal de Habitação.

O julgamento original dos processos examinados foi no

sentido da aprovação parcial, considerando a irregularidade

constatada em relação à despesa, na forma identificada nos

autos. Sem prejuízo, não houve determinação de reposição de

valores aos cofres públicos sob o fundamento de que, nos casos

em tela, não se verificam as hipóteses previstas no § 2º do artigo

1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, dando-se

quitação integral às servidoras. Expedidas as respectivas intimações,

dando ciência das Decisões proferidas em Juízo Singular,

as interessadas deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interposição

de recurso. Com isso, considerando a ausência de interesse

recursal por parte das interessadas e, ainda, de qualquer

fato novo relacionado às instruções processuais que demandassem

reanálise da matéria por parte dos Órgãos Técnicos, os autos

foram encaminhados diretamente para manifestação do Órgão

Fazendário. A Procuradoria da Fazenda Municipal

propugnou pela revisão dos julgados unicamente para afastar o

entendimento pela irregularidade da despesa. A Secretaria Geral,

por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento

e não provimento das Remessas "ex officio". É o relatório.

**Voto englobado**: Conheço das remessas "ex officio", eis que

preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao

mérito, as decisões originais não merecem reparos. A matéria

em julgamento trata de irregularidade no procedimento de utilização

do regime de adiantamento, na forma evidenciada no

caso concreto, o qual destoou de suas regras de utilização e

prestação de contas. Assim, as irregularidades apontadas pelo

Órgão Técnico mostram-se suficientes para impedir a revisão

dos julgados, posto inexistirem fatos novos que possibilitem a

eventual revisão da matéria, bem como considerando que as

Decisões exaradas guardam correspondência com a disciplina

constante na Resolução 04/11, aprovada pela Instrução 03/11

desta Corte. Diante do exposto, nego provimento às Remessas

"ex officio" e mantenho as Decisões proferidas em sede de Juízo

Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as

providências regimentais, arquivem-se os autos e devolvam os

PAs. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos

Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador

Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro

Paulo Planet Buarque, 10 de maio de 2017. a) Roberto

Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **8) TC**

**5.630/16-48** – GN Gerenciamento Nacional de Transportes e

Serviços Gerais Ltda. – Secretaria Municipal de Educação/Diretoria

Regional de Educação do Ipiranga – Representação em

face do Pregão Eletrônico 04/DRE-IP/2016, cujo objeto é a contratação

de empresa especializada em prestação de serviço de

transporte de carga, com 01 caminhão baú tipo Toco com capacidade

de carga de 6 a 8 toneladas e 02 caminhonetas fechadas

tipo VUC com capacidade de carga de 1 tonelada, incluindo 1

motorista e 1 ajudante por veículo, com combustível, quilometragem

livre e mapa de localização (Guia ou GPS). "O Conselheiro

Maurício Faria – Relator requereu ao Egrégio Plenário,

nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta

Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores

estudos, o que foi deferido." **(Certidão) 9) TC 2.330/11-93** –

**Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo e Associação**

**para Valorização e Promoção de Excepcionais – AVAPE –**

**Contrato 06/2009/SMTrab R$ 2.319.020,00 e TA 01/2009**

**(prorrogação de prazo e retificação da cláusula quinta do contrato,**

**que trata de forma de pagamento) – Prestação de serviços**

**voltados à qualificação social e profissional no âmbito do**

**Plano Nacional de Qualificação – PNQ, através do Plano Territorial**

**de Qualificação Profissional/PLANTEQ do Município de São**

**Paulo cadastrados nos postos de intermediação de mão de**

**obra, nos centros de apoio ao trabalhador, com idade acima de**

**16 anos, ampliando as oportunidades de inserção no mercado**

**de trabalho e qualificação, cabendo à contratada o fornecimento**

**de auxílio transporte e alimentação, material didático e de**

**consumo para os educandos, durante sua permanência nos cursos,**

**ampliando as já referidas oportunidades de inserção no**

**mercado de trabalho ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos

estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município

de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório

e voto do Relator, em acolher o Termo de Contrato 006/2009/

SMTRAB, o Termo de Aditamento 001/2009 e a execução contábil-

financeira examinada nestes autos, por se ajustar à hipótese

prevista no inciso XX do artigo 24 da Lei de regência, bem

como por se verificar que os requisitos estabelecidos pelo parágrafo

único do artigo 26 do aludido Diploma Legal foram preenchidos

e constituíram elementos de instrução do processo administrativo

da contratação, onde se vê: a) a razão da escolha do

prestador de serviços executante; b) a justificativa do preço

ajustado, relevando, no mais, as falhas formais constatadas pela

Auditoria desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, em

determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e

deste Acordão ao nobre Vereador Gilberto Natalini, em face do

ofício constante de fl. 245 destes autos. Acordam, afinal, à unanimidade,

em determinar, após as providências regimentais, o

arquivamento dos autos. **Relatório**: Trata-se do exame do Termo

de Contrato 006/2009/SMTRAB, do Termo de Aditamento

001/2009, e da execução contábil orçamentária do ajuste, firmado

entre a então Secretaria Municipal do Trabalho e a Associação

para Valorização e Promoção de Excepcionais – AVAPE,

para atender trabalhadores do programa do seguro-desemprego,

com idade acima de 16 anos, ampliando as oportunidades

de inserção no mercado de trabalho e qualificação, cabendo à

contratada o fornecimento de auxílio transporte e alimentação,

bem como material didático e de consumo para os educandos,

durante sua permanência nos cursos. A contratação foi realizada

com fulcro no inciso XX do art. 24 da Lei Federal 8.666/93. O

Contrato foi assinado em 6 de maio de 2009, com prazo de vigência

até 31 de julho de 2009, no valor total de R$

2.319.020,00 (dois milhões, trezentos e dezenove mil e vinte

reais), tendo a remuneração, por base, a carga horária/educando

(R$ 4,15/h, para 200 horas e com previsão de 2.794 inscritos).

O TA 001/2009, firmado em 30 de julho de 2009, teve por

objeto a prorrogação de prazo de vigência do Contrato até 31

de agosto de 2009, sem alteração dos valores contratados, e a

retificação da Cláusula Quinta do Contrato, que trata da forma

de pagamento. A justificativa para a prorrogação encontra-se às

fls. 185/186 dos autos, como "necessária para que haja tempo

hábil para organização de informações, prestação de contas por

parte da executora, análise/conferência por parte da Secretaria

Municipal do Trabalho". A Auditoria, nos Relatórios de fls.

246/249, 251/253 e 254/259, e a Assessoria Jurídica de Controle

Externo, fls. 278/281, opinaram pela irregularidade do Contrato,

do TA e da execução contábil-financeira relativa ao período de

6 de maio de 2009 a 31 de agosto de 2009. Apresentaram defesa

nos autos o Sr. Marcos Cintra, Secretário Municipal do Desenvolvimento

Econômico e do Trabalho à época (fls. 286/326) e

o representante legal da AVAPE (fls. 355/373). A Auditoria, na

manifestação de fls. 377/382, reiterou suas conclusões iniciais,

exceto quanto à conclusão referente à ausência de comprovante

de retenção de 11% (onze por cento) relativa à Seguridade

Social, a qual entendeu justificada pela Origem. Em síntese,

problematizou os seguintes apontamentos: Relativamente ao

Contrato 006/2009/SMTRAB: ausência de planilhas de custos

unitários que compuseram o preço/hora/aluno proposto, de R$

4,15 (quatro reais e quinze centavos), dentre os documentos

apresentados pela contratada AVAPE (item C.15.5); não localização,

no Processo Administrativo, da Certidão de regularidade

perante a Fazenda do Município de São Paulo ou declaração de

seu representante legal de não cadastramento e de que nada

deve à Fazenda do Município de São Paulo, desatendendo o Inciso

III do Art. 40 do D.M. 44.279/03 (item C.15.10). Relativamente

ao Termo de Aditamento 001/2009/SMTRAB: por decorrer

de contratação considerada irregular (acessoriedade).

Relativamente à Execução Contábil Financeira, realizada com

base no exame documental dos pagamentos realizados, com

valor liquidado e pago à Associação para Valorização e Promoção

de Excepcionais – AVAPE no montante de R$ 1.487.360,00

(um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil e trezentos e sessenta

reais), relativo ao atendimento de 1.792 educandos (fl.

233), assinalou número inferior ao inicialmente previsto de

2.794 vagas (fl. 155). Foram constatadas, ainda, as seguintes

impropriedades: (i) não constam nos processos de pagamentos

os comprovantes de quitação com obrigações perante a Seguridade

Social (GFIP e GRPS), em desatendimento às cláusulas 5.4

e 5.5 do referido Contrato (itens 5.1 e 5.2); (ii) não consta no

processo de pagamento da terceira e quarta parcelas a certidão

de regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo,

desatendendo as cláusulas 2.3.2 e 2.4.2 do Termo de Aditamento

001/2009/SMTRAB (item 5.2). A Assessoria Jurídica de Controle

Externo (fls. 387/394) acompanhou a AUD no que se refere

à irregularidade do Contrato e do TA, e ainda, por não ter verificado

informação ou documento das defesas no sentido de que

as pessoas que prestariam o serviço seriam portadoras de deficiência,

nem que, tampouco, houvesse outra razão para a dispensa

do certame licitatório, ratificou seu entendimento precedente

no sentido do não enquadramento, no caso, da hipótese

legal para dispensa de licitação. Quanto à execução contábil-financeira,

opinou, na esteira da AUD, pelo não acolhimento. A

Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 396/399) pronunciou-se

pela regularidade dos ajustes, ou, ao menos, pelo reconhecimento

dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados,

ante a inexistência nos autos da comprovação de qualquer

forma de prejuízo ou dano concreto ao Erário, bem como por

não vislumbrar dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos

responsáveis. A Secretaria Geral (fls. 401/405) manifestou-

se pelo não acolhimento do Contrato e do TA, notadamente

em face do não atendimento ao disposto no artigo 24, inciso

XX, da Lei Federal 8.666/93 e da consequente ausência de justificativa

para a dispensa de licitação. Relativamente à execução

contábil-financeira também concluiu pelo não acolhimento,

acompanhando as considerações de ordem técnica e fática efetuadas

pela AUD. É o relatório. **Voto**: Não obstante os posicionamentos

dos órgãos preopinantes desta Corte de Contas, no

sentido da irregularidade dos atos examinados, entendo que os

elementos constantes dos autos conduzem a conclusão oposta.

Com efeito, constata-se que a contratação foi precedida de

Projeto Básico (fls. 04/78), com descrição dos serviços e sua

justificativa, cronograma de execução e de desembolso, composição

de custos e formação de preço por hora-aula educando,

resultando no valor estimado de R$ 4,30 (quatro reais e trinta

centavos), conforme item 9.2 do referido Projeto Básico. Por seu

turno, a proposta da AVAPE, juntada às fls. 80/87, no valor de

R$ 4,15 (quatro reais e quinze centavos h/aula-educando), não

apenas se justificava em razão da demonstração da compatibilidade

com os preços de mercado, como também por ser a proposta

de menor valor obtida para execução do estabelecido

pelo Projeto Básico. Deveras, os valores propostos pelas correspondentes

instituições consultadas, relativamente ao valor

hora/aula-educando, apresentaram-se na seguinte conformidade:

R$ 4,41 (quatro reais e quarenta e um centavo) (fls.

124/125); R$ 4,51 (quatro reais e cinquenta e um centavo) (fls.

126/129; R$ 4,89 (quatro reais e oitenta e nove centavos) (fls.

130/133); e R$ 5,17 (cinco reais e dezessete centavos) (fls.

119/120). Acerca dessa pesquisa prévia, constata-se que o documento

subscrito pelo Sr. Coordenador Geral do Programa,

juntado às fls. 135/139, ressalta "que as entidades participantes

da pesquisa de mercado apresentam perfil adequado à execução

do projeto, haja vista terem participado de processo seletivo

de objetos semelhantes o (sic) Planteq 2008 e algumas terem

sido selecionadas pelo M.T.E. para executarem projetos de

capacitação". Ademais, o Estatuto Social da AVAPE constou do

correspondente PA e se encontra juntado às fls. 88/100 deste

TC, demonstrando não apenas a pertinência lógica entre as finalidades

estatutárias da Instituição e o objeto contratado, nos

termos dos artigos 2° e 3° do referido Estatuto Social, como

também se tratar de associação de portadores de deficiência a

que alude o inciso XX do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93

**(nota 16)**. A justificativa para a contratação da AVAPE foi realizada

pelo Coordenador Geral do Programa Capacitação Ocupacional

e Utilidade Coletiva (fls. 135/139), tendo contado com

parecer favorável da Assessoria Jurídica da Pasta, que, à luz da

Lei Federal de Licitações e da Resolução CODEFAT 575/08 **(nota**

**17)**, concluiu que o Projeto Básico atendia aos requisitos descritos

na mencionada Resolução, constatando estarem presentes

no processo administrativo da contratação, dentre outros documentos

necessários, a declaração do Ministério do Trabalho e

Emprego atestado a qualidade pedagógica da entidade, atestados

de capacidade técnica, análise, pela Comissão Municipal de

Emprego, instituída pelo Decreto Municipal 49.065/08 e constituída

pela Portaria 496/09-PREF, verificando se foram atendidos

os requisitos mínimos de qualificação técnica e de capacidade

de execução (fls. 140/147). Quanto à questão levantada pela

AJCE, no sentido de que a hipótese de dispensa de licitação não

restou configurada no presente caso, ante a ausência de elementos

indicadores de que as pessoas que prestariam o serviço

seriam portadoras de deficiência, invoco o Voto por mim proferido

no âmbito do TC 3.728.06-06, e acompanhado, à unanimidade,

pelos meus nobres Pares, por ocasião da realização da

2.665ª. Sessão Ordinária, de 10 de abril de 2013, quando se

acolheu, por regular, Contrato análogo celebrado entre a SMT e

a AVAPE, para prestação de serviços em Centros Públicos de

Emprego, Trabalho e Renda – Centros de Apoio ao Trabalho

(CAT). Dada à oportunidade, passo à transcrição da seguinte

passagem do aludido Voto: "Quanto à hipótese de dispensa de

licitação em que foi fundamentada a contratação examinada,

observa-se que o inciso XX do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93

admite a dispensa 'na contratação de associação de portadores

de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade,

por órgãos ou entidades da Administração Pública,

para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra,

desde que o preço contratado seja compatível com o praticado

no mercado'. Sob este prisma, verifica-se que se encontram

presentes, no caso examinado, os pressupostos legais que validariam

a dispensa de licitação, ou seja, a contratação de uma

Associação de portadores de deficiência, sem finalidade lucrativa,

de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços

que guardam pertinência lógica com os objetivos estatutários

da entidade, tendo os preços contratados se revelado compatíveis

com os preços praticados no mercado. Com efeito, segundo

seu Estatuto Social, a AVAPE é uma entidade constituída há

cerca de trinta anos, sem fins econômicos, tendo dentre suas finalidades

estatutárias a promoção de ações de prevenção, habilitação

e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências,

bem como de inclusão, capacitação e colocação profissional de

seus assistidos. É detentora de Certificado de Entidade Beneficente

de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional

de Assistência Social (fls. 50) e sua idoneidade e capacitação

para execução dos serviços contratados foram atestadas pela

Origem, que já a contratara para desempenho dos mesmos serviços

em outros postos, os quais foram reconhecidos como satisfatórios

e de atendimento à política de inclusão das pessoas

com deficiência". Assim, também no presente feito, a contratação

demonstra-se regular, por se ajustar à hipótese prevista no

inciso XX do artigo 24 da Lei de regência, bem como por se verificar

que os requisitos estabelecidos pelo parágrafo único do

artigo 26 do aludido Diploma Legal são preenchidos e constituíram

elementos de instrução do processo administrativo da

contratação, onde se vê: (i) a razão da escolha do prestador de

serviços executante; (ii) a justificativa do preço ajustado. Posto

isto, relevo as falhas formais constatadas pela AUD em relação

ao Termo de Contrato e à Execução Contábil Financeira, à vista

dos documentos anexados à defesa apresentada pela Origem, e

acolho o Termo de Contrato 006/2009/SMTRAB, o Termo de

Aditamento 001/2009/SMTRA e a Execução Contábil Orçamentária

examinada nos autos, com valor liquidado e pago no

montante de R$ 1.487.360,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta

e sete mil e trezentos e sessenta reais). Determino o envio

de cópia da decisão que resultar do julgamento, acompanhada

de cópia deste Relatório e Voto, ao nobre Vereador Gilberto Natalini,

em face do ofício constante de fls. 245 destes autos. Após

as providências regimentais, arquivem-se os autos. **Notas: (16)**

Estatuto Social, art. 1°, parágrafo único: "A AVAPE é composta

por pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental e

deficiências múltiplas e por pessoas sem deficiência, que contribuem

para a consecução de suas finalidades institucionais".

**(17)** "Estabelece diretrizes e critérios para a transferência de

recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, aos estados,

municípios, organizações governamentais, não governamentais

ou intergovernamentais, com vistas à execução do Plano

Nacional de Qualificação – PNQ, como fonte integrada do

Sistema Nacional de Emprego – SINE, no âmbito do Programa

do Seguro-Desemprego". (nota: revogada pela Portaria CODEFAT

679, de 29/09/2011.) Participaram do julgamento os Conselheiros

Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José

Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio

de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria –

Relator." – **PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO EDSON**

**SIMÕES** – **1) TC 3.633/06-93** – Embargos de Declaração

opostos pela Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. em face do V.

Acórdão de 1º/10/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões –

Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal

de Mobilidade e Transportes) e Sambaíba Transportes Urbanos

Ltda. – Acompanhamento da Execução do Contrato 702/03

SMT-Gab-Área 2 (R$ 1.300.000.000,00 est.) – Proceder ao

acompanhamento do contrato, cujo objeto é a concessão e a

delegação da prestação dos Serviços de Transporte Coletivo Público

de Passageiros na Cidade de São Paulo, na área 2, nos

termos dos artigos 2º e 3º do Decreto 42.736/02, com a finalidade

de atender às necessidades atuais e futuras de deslocamento

da população, para verificar se está sendo executado

conforme pactuado no termo de Concessão e Aditivos (área 02).

Após o relato da matéria, "o Conselheiro Edson Simões – Relator

conheceu dos embargos de declaração, por presentes os

pressupostos de admissibilidade. Ainda, o Conselheiro Edson Simões

– Relator, quanto ao mérito, deu acolhimento parcial,

para o fim de corrigir as porcentagens estampadas às folhas

929/930 dos autos, **para figurarem 115,87% (cento e quinze**

**vírgula oitenta e sete por cento) e não 215,87% (duzentos**

**e quinze vírgula oitenta e sete por cento) como**

**constaram.** Ademais, o Conselheiro Edson Simões – Relator, no

mais, manteve o V. Acórdão embargado, determinando o envio

destes autos ao Relator designado para a fase recursal, conforme

certidão de redistribuição à folha 1062 dos autos. Também,

o Conselheiro João Antonio – Revisor acompanhou o voto proferido

pelo Conselheiro Edson Simões – Relator. Outrossim, o

Conselheiro Maurício Faria, consoante voto proferido em separado,

conheceu dos embargos declaratórios opostos e, no mérito,

deu-lhes provimento parcial exclusivamente para aclarar o

erro material detectado em percentual mencionado no V. Acórdão.

Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Domingos Dissei

solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão)** –

**PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO DOMINGOS**

**DISSEI** – **a) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Maurício**

**Faria** – **1) TC 2.498/11-71** – Secretaria Municipal de Gestão e

Aclimed Clínica Médica Aclimação Ltda. – Pregão 001/2011-Cobes

– Contrato 006/Sempla/DGSS/2011 R$ 999.600,00 – Prestação

de serviços de medicina e saúde do trabalhador, objetivando

a implantação de projeto piloto de serviços de saúde do

servidor, abrangendo a realização de exames clínicos e laboratoriais,

de acordo com o PCMSO, realização de palestras, avaliação

de riscos e elaboração de relatórios estatísticos **ACÓRDÃO**:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o

Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal

de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade,

pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, com o

relatório e voto, Maurício Faria – Revisor, com declaração de

voto apresentada, Edson Simões e João Antonio, em não acolher

o Pregão Presencial 001/2011-Cobes e o Contrato 006/

Sempla/DGSS/2011, à vista das irregularidades constatadas pelos

Órgãos Técnicos desta Corte. Acordam, ainda, à unanimidade,

considerando que o acompanhamento da execução do ajuste

está em instrução no processo TC 187/12-21, ocasião em que

serão apreciados os efeitos financeiros produzidos pela avença,

em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento

destes autos. **Relatório**: Em julgamento o Pregão Presencial 01/

COBES/SEMPLA/2011 e do Contrato 006/SEMPLA/DGSS/2011,

da então Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e

Gestão, visando à Implantação de Projeto Piloto de Serviços de

Saúde do Servidor, Abrangendo a Realização de Exames Clínicos

e Laboratoriais. A Auditoria desta Corte, após exame, concluiu

pela irregularidade do Pregão, em face dos seguintes apontamentos:

1. Infringência ao princípio da motivação, à Lei Federal

10.520/02, art. 3º, I, e ao Decreto Municipal 44.279/03, art. 2º, I,

pois não ficou devidamente justificada a presente contratação

da forma como proposta pela Origem; 2. Infringência ao art. 7º,

§ 4º, da Lei Federal 8.666/93 e ao art. 2º, IX do Decreto Municipal

44.279/03, em face da falta de justificativa para: a) escolha

dos servidores das Secretarias Municipais de Segurança Urbana

e de Saúde, assim como a quantidade de 8.800 servidores considerados

público-alvo do projeto; b) realização de exames de

audiometria no público-alvo do projeto de 8.800 servidores; c)

duração de 01 hora por palestra, quantidade estimada de 200

pessoas por evento, os critérios de participação e razão de serem

08 no total; d) existência de um kit de material de apoio

para cada participante de cada palestra; e) contratação de coffee-

break em face da duração de 01 hora de palestra. 3. Infringência

ao Decreto Municipal 44.279/03, art. 2º, II e III, uma vez

que as especificações técnicas consignadas no Termo de Referência

não contêm elementos suficientes para detalhar o objeto

de forma clara, suficiente e precisa, possibilitando a elaboração

da proposta pelos licitantes; 4. Infringência ao art. 40, I, da Lei

8.666/93, ao art. 3º, II, da Lei Federal 10.520/02 e ao art. 3º, II,

“a” do Decreto Municipal 46.662/05 em face da caracterização

inadequada do objeto do Pregão; 5. Infringência ao princípio da

economicidade e ao disposto no Decreto Municipal 44.279/03,

arts. 2º, VI e 4º, e no Decreto Municipal 46.662/05, art. 7º, III,

tendo em vista que na pesquisa de preços: a) quadro elaborado

a partir da pesquisa de preços contém valores incorretos para o

exame “colesterol total e frações”, bem como, não traz os valores

totais dos orçamentos apresentados a fim de dar subsídios

ao Pregoeiro em função do critério de julgamento ser o menor

preço global; b) os exames laboratoriais foram licitados sem

considerar os valores constantes da Tabela SUS, fato que gerou

a adjudicação de preços que são, no total deste item, 80% superiores

à Tabela; e serviços esses que ainda poderão ser subcontratados

pela licitante vencedora; c) o exame de audiometria

também poderia ter sido licitado à parte ou o valor da

Tabela SUS ter sido utilizado como parâmetro máximo; d) por

falta de parâmetros e critérios, os valores orçados pela SEMPLA

para o item palestra não demonstram que são os praticados no

mercado, portanto, não estão justificados; e) a exigência do kit

de material de apoio não está justificada em função da curta

duração de cada palestra, 01 hora apenas; f) não solicitou valor

discriminado de coffe break e o preço adjudicado é superior ao

de Atas de R. P. da PMSP, cuja composição dos itens são quantitativamente

superiores; g) não foi solicitado orçamento discriminando

separadamente o valor unitário de cada item do objeto

da licitação (material de coleta, mão-de-obra, formulários e

transporte), além dos custos envolvidos na elaboração dos relatórios

estatísticos e respectiva análise, de forma a dar subsídios

ao Pregoeiro ao analisar a proposta vencedora, verificando se

os preços ofertados por item estão condizentes com os de mercado.

6. Infringência ao art. 2º, X, do Decreto Municipal

44.279/03, em face da ausência de planilha de composição de

custos; 7. Infringência ao disposto no art. 7º, § 2º, I, da Lei Federal

8.666/93, no art. 3º, III, da Lei Federal 10.520/02 e no art. 7º,

III do Decreto Municipal 46.662/05, em face da ausência de

planilha de composição dos custos; 8. Infringência ao art. 40, §

2º, II, da Lei 8.666/93, em face da ausência da planilha de composição

de custos como anexo obrigatório do Edital; 9. Infringência

ao inciso IV do art. 3º da Lei Federal 10.520/2002 e ao

inciso IV do art. 3º do Decreto Municipal 46.662/05, uma vez

que não há designação de Pregoeira para a Presidente da CPL-

3; 10. Infringência ao artigo 30 da Lei Federal 8.666/1993, em

face da falta de critérios objetivos quanto às exigências de

qualificação técnica; 11. Infringência ao art. 40, §.2º, IV, da Lei

8.666/93, em face da ausência de indicação precisa dos locais

nos quais serão ministradas as palestras; 12. Infringência ao art.

55, III e VII (no que tange às responsabilidades das partes), da

Lei 8.666/93, por falta de previsão clara e precisa quanto à documentação

relativa ao pagamento e às obrigações da contratada;

13. Infringência ao artigo 4º, XI, da Lei 10.520/02, uma

vez que a Sra. Pregoeira, apesar de negociar o valor, não decidiu

motivadamente acerca da aceitabilidade da proposta, tendo

em vista não possuir parâmetros adequados de comparação;

14. Infringência ao artigo 4º, XIII, da Lei 10.520/02, uma vez

que não houve comprovação da qualificação técnica da empresa

Aclimed Clínica Médica Aclimação Ltda. – EPP, e ao art. 41

da Lei 8.666/93 por desatendimento ao item 7.11.1 do Edital; e

15. Infringência ao art. 4º, XVII, da Lei Federal 10.520/02, uma

vez que não há prova material de que foi dado aos participantes

do certame o direito de interpor recurso e, consequentemente,

a respectiva renúncia a esse direito. No tocante à contratação,

a equipe de auditoria concluiu também pela irregularidade,

por decorrer de Pregão considerado irregular e por falta de previsão

clara e precisa quanto à documentação relativa ao pagamento

e às obrigações da contratada. Intimados, os responsáveis

e a contratada apresentaram suas defesas, na seguinte

ordem: O Sr. Sergio Antonio Tararkis, Diretor do Departamento

de Gestão de Suprimentos e Serviços e o Sr. Clemente Faga, ex-

-Coordenador da Coordenadoria de bens e serviços, ambos da

Secretaria Municipal de Planejamento, alegaram, inicialmente,

que realmente houve falha na elaboração do quadro resumo

dos preços obtidos na pesquisa, no entanto, tal erro não trouxe

prejuízos ao processamento do pregão, nem aos cofres públicos,

uma vez que os preços contratados foram inferiores aos ofertados

pelas empresas que compuseram a pesquisa. Inferiram que

a falta de informação sobre a existência de Ata de Registro de

Preços que contemplasse a contratação pode ser explicada pelas

idas e vindas do processo, para mudanças e adaptações no

termo de referência, e, também, que a planilha de composição

de custos não foi elaborada pelo setor responsável pela confecção

do edital porque não havia detalhamento no termo de referência

formulado pela unidade requisitante. Informaram, ainda,

que a então Comissão Permanente de Licitação, atual CPL-3, foi

indicada pelo Sr. Diretor do Departamento de Gestão de Suprimentos

e Serviços (DGSS) para processar a licitação na modalidade

pregão eletrônico, posteriormente alterada para pregão

presencial, e foi na condição de pregoeira e de membros integrantes

da equipe de apoio que os membros da CPL-3 realizaram

o pregão presencial 01/2011. Aduziram, ainda, que, da

mesma forma que a planilha de composição de custos, os critérios

objetivos quanto às exigências de qualificação técnica deveriam

ter sido fixados pela unidade requisitante no termo de

referência, não podendo a unidade encarregada da elaboração

do edital inovar e estabelecer essas exigências, motivo pelo

qual foi adotado o padrão genérico de outros editais. A Sra. Erika

de Maio Martins, Pregoeira e Presidente da CPL-3, do Departamento

de Gestão de Suprimentos e Serviços da Coordenadoria

de Bens e Serviços da Secretaria Municipal de Planejamento,

alegou que, na condição de pregoeira da CPL-3, realizou o Pregão

Presencial 01/2011 e que tudo se processou dentro da normalidade.

Aduziu, ainda, que a proposta foi aceita tendo em

vista que seu valor estava abaixo da média dos preços de mercado

constantes da pesquisa juntada no processo administrativo

e que os representantes das empresas presentes examinaram

e conferiram a documentação juntada aos autos, tendo

sido aberto prazo para interposição de recursos, sendo certo

que nenhuma empresa manifestou interesse em recorrer. A contratada,

por sua vez, alegou que os apontamentos levantados

pela auditoria no relatório de avaliação da licitação são inerentes

às atividades do ente público licitante, ou seja, dizem respeito

a assuntos internos do órgão público, sendo que os serviços

estavam sendo prestados regularmente, sem nenhum tipo de

“não conformidade”, o que demonstra de forma cabal que o

fornecedor cumpriu exemplarmente a sua obrigação contratual,

fornecendo todos os serviços contratados, nos prazos, datas e

condições especificadas. Alegou ainda que preencheu todos os

requisitos e satisfez as exigências previstas, possuindo 13 (treze)

anos de atividades e sendo gabaritada e qualificada tecnicamente

para o desempenho das atividades especificadas no objeto

da licitação. Ao final, pediu sua exclusão do feito por

entender que os apontamentos dizem respeito a assuntos relacionados

à conduta da administração pública quando da confecção

do edital. A Auditoria, após analisar as defesas apresentadas,

ratificou as conclusões do relatório anterior, à exceção da

infringência ao Decreto Municipal 23.639/87, por entender pela

inaplicabilidade ao caso. A Assessoria Jurídica de Controle Externo

acompanhou a conclusão da Auditoria no sentido de irregularidade

dos atos examinados, ainda que, do ponto de vista

jurídico, não seja pela totalidade dos apontamentos delineados

pela equipe auditora. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por

sua vez, propôs o aprofundamento e a complementação da instrução

processual, mediante quesitos que foram respondidos

pela Origem e novamente submetidos à Auditoria, a qual, no

entanto, manteve seus apontamentos iniciais. A Assessoria Jurídica

de Controle Externo, em nova manifestação, entendeu que

a Origem praticamente cingiu-se a repisar os argumentos já colacionados

aos autos, reiterando seu parecer no sentido do não

acolhimento do pregão e do ajuste. O órgão fazendário acrescentou

que os elementos de defesa colecionados pela Origem

permitem o acolhimento da licitação e do contrato, consignando

que a invalidação do ajuste deveria sempre orientar-se pelo

principio do prejuízo, razão pela qual há que estar presente a

ponderação de valores e a razoabilidade na interpretação da

norma diante da circunstância concreta, de tal modo que a falha

constatada não acarrete, necessariamente, a declaração de

irregularidade dos atos. Enfatizou que no caso concreto não

houve qualquer irregularidade substancial que pudesse ter trazido

prejuízo à administração. Alegou, ainda, que os serviços

eram necessários e o objeto foi suficientemente justificado. Requereu,

por fim, o acolhimento da licitação e da contratação e,

subsidiariamente, por não se vislumbrar dolo, culpa ou má fé

por parte dos Agentes públicos responsáveis, propugnou pelo

reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos

realizados. A Secretaria Geral entendeu que a Origem havia

apresentado tardiamente a motivação para a realização da licitação

e que não havia estudo justificando o público-alvo do

projeto. Todavia, acompanhou a AJCE quanto a regularidade da

designação do pregoeiro, além de ressaltar que a possibilidade

recursal havia restado consignada expressamente no edital e de

terem sido as licitantes comunicadas durante a sessão, conforme

registrado na Ata. Por fim, acompanhou a Auditoria quanto

aos demais apontamentos, opinando pela irregularidade do

Pregão e do Contrato. É o relatório. **Voto**: À vista dos elementos

coligidos nos autos e na esteira do entendimento alcançado

pelos órgãos técnico e especializados desta Corte, NÃO ACOLHO

o Pregão Presencial 01/COBES/SEMPLA/2011 e o Contrato

006/SEMPLA/DGSS/2011, pois as irregularidades apontadas impedem

o seu acolhimento. Ressalto, de outra parte, que o

acompanhamento da execução do ajuste vem sendo tratado no

TC 187.12-21, sendo certo que, por ocasião de seu julgamento,

poderá ser apreciada a aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. **Declaração**

**de voto apresentada pelo Conselheiro Maurício**

**Faria:** Entendo, com base nas manifestações da Assessoria Jurídica

de Controle Externo e da Secretaria Geral, que os apontamentos

relativos à designação da Comissão Permanente e à

ausência de prova material de que foi conferido aos participantes

do certame o direito de interpor recurso, muito embora possam

ensejar recomendação para observância futura, não se

apresentam como elementos com conteúdo que conduza à

conclusão de um julgamento pela irregularidade, podendo ser

relevados. No tocante à designação da Comissão Permanente

de Licitações, assinalou a Auditoria que a Portaria de designação

da Presidente da Comissão não fez menção de que também

estavam atribuídas as funções de pregoeiro. Mesmo que tal

fato, como já dito, possa ensejar recomendação à Origem, o

apontamento não enseja a irregularidade do procedimento, pois

se o servidor reúne a qualificação necessária para a condução

dos trabalhos nada impede que exerça, de forma concomitante,

a função de pregoeiro, membro ou presidente de uma Comissão

de Licitação. Quanto à ausência de prova material de que foi

conferido aos participantes do certame o direito de interpor recurso,

de igual forma, pode ser relevada, pois a possibilidade

recursal restou consignada expressamente no Edital, além das

licitantes terem sido comunicadas durante a sessão acerca da

abertura do prazo para interposição de recurso, como registrado

na Ata (fls. 303/304 e 320). De outra parte, as demais irregularidades

constatadas, das quais destaco a ausência de elementos

suficientes para detalhar o objeto de forma clara e precisa,

a caracterização inadequada do objeto, as inadequações da

pesquisa de preços e a ausência da planilha de composição dos

custos, impedem o acolhimento dos instrumentos. A respeito da

ausência de especificações e clareza do objeto, a Subsecretaria

de Fiscalização e Controle, destacou, entre outros, que o Quadro

I (fls.83) não traz explicações ou justificativas sobre os dados ali

consignados, não havendo definição dos riscos ocupacionais

aos quais os servidores estão expostos, pois no citado Quadro

não há relação entre risco ocupacional x servidor x função x

ambiente, bem como não foi encontrado no processo administrativo

qualquer explicação ou justificativa para a realização

específica dos exames elencados às fls. 125, tais como: finalidades

da solicitação de cada um e quais doenças podem ser detectadas

em face dos seus resultados. Sobre as inadequações

da pesquisa de preços, assinalo que os quadros comparativos

elaborados e apresentados pela Auditoria (fls. 472), atinentes

aos valores dos exames laboratoriais, indicam uma diferença de

aproximadamente 80% entre a Tabela SUS e o que foi licitado

pela Origem, não contendo nos autos nenhuma justificativa

para o fato de a Secretaria Municipal de Saúde – que realiza

exames para o Departamento de Saúde do Trabalhador - DESS

- não ter sido consultada acerca da possibilidade de realização

de tais exames. Além disso, a Auditoria constatou que as três

empresas consultadas não apresentaram o custo total do projeto,

prejudicando a avaliação das propostas das empresas licitantes,

pois o critério de julgamento é o de menor preço global.

Mesmo tendo presente a defesa apresentada no sentido de que

os valores da Tabela SUS envolvem apenas o procedimento de

análise laboratorial, e o serviço contratado contemplava a coleta

dos exames e a análise laboratorial, com recursos humanos e

materiais da empresa contratada, o preço praticado não foi justificado,

impondo ao órgão de controle que tem a atribuição

constitucional **(nota 18)** de realizar a fiscalização também

quanto aos aspectos da economicidade, o julgamento pela irregularidade

dos instrumentos ora analisados, pois, como já dito,

inexiste nos autos outra Referência de valores. Assim, na esteira

das manifestações contidas nos autos, cujas razões adoto como

fundamento de meu voto, julgo irregulares o Pregão Presencial

01/COBES/SEMPLA/2011 e o Contrato 006/SEMPLA/DGSS/2011.

**Notas: (18)** “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária,

operacional e patrimonial da União e das entidades

da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade,

economicidade, aplicação das subvenções e renúncia

de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante

controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada

Poder”. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício

Faria – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador

Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro

Paulo Planet Buarque, 10 de maio de 2017. a) Roberto Braguim

– Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **2) TC**

**3.049/13-85** – Secretaria do Governo Municipal e Instituto Nacional

de Moda e Design – Convênio de 18/3/2013 R$

7.000.000,00 – Apoio institucional para a realização do evento

São Paulo Fashion Week – 35ª e 36ª Edições **ACÓRDÃO**: "Vistos,

relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o

Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal

de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de

conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o

convênio em julgamento, relevando a falha atinente à planilha

de custos. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à

Origem que, de futuro, passe a exigi-la da maneira adequada,

de modo a conferir maior segurança ao emprego dos recursos

públicos. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar a

expedição de ofício à Pasta Municipal, instruído com cópia das

**manifestações dos Órgãos Técnicos e Especializados desta**

**Corte**, do relatório e voto do Relator, bem assim do presente

Acórdão. Acordam, afinal, à unanimidade, consignando que se

encontra em fase de instrução o processo TC 3.407/13-13, que

cuida do acompanhamento da execução deste convênio, em

determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos

autos. **Relatório**: Em análise o Convênio s/nº, celebrado em

18/03/2013, entre a Secretaria do Governo Municipal e o Instituto

Nacional de Moda e Design, tendo por objetivo o Apoio

institucional para realização do evento São Paulo Fashion Week,

35ª Edição Primavera/Verão 2013/2014 – Mês de Março/Abril

de 2013 e 36ª Edição Outono/Inverno 2014 – Mês de Outubro/

Novembro de 2013, no valor total de R$ 7.000.000,00, sendo

que R$ 3.500.000,00 se destinavam à 35ª Edição e R$

3.500.000,00 à 36ª Edição. A Coordenadoria I elaborou o Relaacompatório

e concluiu pela irregularidade do ajuste, tendo em vista os

seguintes motivos: a) não foram discriminadas as metas a serem

atingidas, qualitativa e quantitativamente; b) as planilhas

de custos não traziam orçamento detalhado em quantitativos

de serviços/locações; c) Publicação no Diário Oficial em desacordo

com a Portaria 15/10; e d) Falta de divulgação do convênio

na Internet. e) Apontou, ainda, a necessidade de esclarecimento

e melhor identificação formal sobre o local da realização

da 36ª edição do evento. Instada a se manifestar quanto a esses

apontamentos, bem como para providenciar a imediata divulgação

do Convênio na página eletrônica da Prefeitura e regularizar

a sua publicação, a Origem esclareceu que a São Paulo

Fashion Week era um evento incluído no calendário oficial do

Município e, por essa razão, foi celebrado o convênio com o

Instituto Nacional de Moda e Design - IN-MOD, detentor dos

direitos de uso do nome e de realização do evento. Sustentou

que a meta quantitativa do Convênio era clara: a realização de

2 (dois) eventos por ano. No tocante à meta qualitativa, informou

que, uma vez reconhecida historicamente a importância do

evento para o estímulo à economia criativa do Município formada

por designers da moda, bem como para o incremento do

turismo de negócios na Cidade, o evento era acompanhado

pelo Observatório de Turismo da SPTuris, o qual realizava minucioso

relatório dos impactos na Cidade. Contudo, tais aspectos

fogem ao controle dos convenentes e não poderiam ser chamados

propriamente de metas, mas, sim, de indicadores. E que, na

hipótese de se entender pela imprescindibilidade de metas

quantitativas para o caso concreto, o apontamento mereceria

ser relevado e recomendado para futuros e eventuais novos

acordos. Sobre a falta de planilha de orçamento detalhado em

quantitativos de serviços/locações, como exigido pela Portaria

SF/SEMPLA 06/08, aduziu a Origem que tal alegação não se

sustenta à vista da leitura do Plano de Trabalho apresentado,

que possui detalhamento condizente com o instrumento que se

pretendia formalizar. Acresceu que se tratava de um convênio

para fomento de atividade, cuja sistemática de acompanhamento

e realização exigia uma prestação de contas por parte da

conveniada, e, pela própria natureza do convênio, o que se tem,

em um primeiro momento, é o plano de trabalho que se pretende

atingir, sendo que eventuais valores praticados acima dos de

mercado são analisados no momento da prestação de contas e

objeto de esclarecimentos e glosa. Restou também esclarecido

pela defesa apresentada que a São Paulo Turismo S/A, interveniente

no convênio, declarou serem os valores do Plano de Trabalho

compatíveis com os de mercado. Quanto ao local de realização

dos eventos, informou a Origem que a 35ª edição foi

realizada no prédio da Bienal e a 36ª edição foi realizada no

Parque Villa Lobos, devido a problemas de agenda no pavilhão

da Bienal. Apontou, ainda, de acordo com informações do IN-

-MOD, que no Parque Villa Lobos, por se tratar de mero terreno,

a montagem com infraestrutura é muito superior ao valor da

locação da Bienal, todavia, para o convênio os valores foram

mantidos. Acrescentou informações de como seriam realizados

os pagamentos dos valores referentes à locação de espaço físico,

gastos com passagens aéreas e serviços estruturais, além de

especificar quais seriam esses serviços estruturais e informou

que o termo do convênio havia sido publicado no campo de

Despachos da Autoridade, e não no campo de Licitação, mas

que esse seria mero erro formal, já sanado com a republicação

do termo, trazendo aos autos cópia da referida republicação.

Informou que havia sido inserido no site da Secretaria do Governo

cópia do convênio. Por fim, juntou aos autos informações

referentes às despesas orçamentárias, trazendo os dados da

execução orçamentária do Convênio. A Equipe de Auditoria,

embora entendendo que as falhas referentes à publicação no

Diário Oficial em desacordo com a Portaria 15/10 e falta de divulgação

do convênio na Internet haviam sido solucionadas

pela Origem, manteve seu posicionamento pela irregularidade

do ajuste, em razão das demais infringências. A Assessoria Jurídica

de Controle Externo apontou que a Origem incide em

equívoco terminológico entre o que possa ser considerado

como elemento quantitativo e considerado como objeto do

convênio, pois o que apontou como quantitativos (a realização

de duas edições do São Paulo Fashion Week), é, na verdade, o

objeto conveniado. Dessa forma, acompanhou a Auditoria, opinando

pela irregularidade do ajuste em razão de não terem

sido discriminadas as metas a serem atingidas, qualitativa e

quantitativamente, e por faltarem as planilhas de custos orçamento

detalhado em quantitativos de serviços/locações. Instada,

a Conveniada buscou em sua defesa enfatizar a importância

do evento para a Cidade de São Paulo, bem como a apontar

que cada edição do evento tem um custo estimado em torno de

09 (nove) milhões e que a Prefeitura, historicamente, contribui

com um aporte financeiro equivalente a aproximadamente

35%, sendo o restante suportado por outros patrocinadores e

parceiros. Aduziu, também, que os benefícios e as metas qualitativas

e quantitativas oriundas da realização do presente convênio

são perfeitamente comprovados pelos documentos apresentados,

sempre considerando a natureza da medição e do

objetivo almejado no Convênio: promoção da Cidade de São

Paulo no Brasil e no exterior. A respeito das planilhas de custo,

acrescentou que, dado o planejamento realizado entre o IN-

-MOD e a Municipalidade, no momento da celebração do Convênio

há apenas uma estimativa das despesas que serão realizadas

em cada edição, calculada com a base histórica de outras

edições do SPFW, sendo que por ocasião das prestações de

contas há a discriminação minuciosa dos gastos em valores totais

e unitários, não havendo qualquer irregularidade ou dificuldade

da prefeitura em analisar tais despesas, considerando ainda

que há um valor retido da última parcela que poderia ser

utilizado para ajustes, se necessário. Ressaltou, ademais, que os

valores apresentados são compatíveis com aqueles praticados

no mercado, conforme atestado pela São Paulo Turismo S/A,

empresa que realiza eventos de grande porte. Exemplificativamente,

citou os serviços de segurança, carregador e limpeza, os

quais, no ato da celebração do convênio, foram valorados segundo

o histórico anterior e no ato da prestação de contas foi

descrito seu custo. A Auditoria, no entanto, manteve seu entendimento

pela irregularidade do convênio. A Assessoria Jurídica

de Controle Externo, apontou, desta feita, que a entidade conveniada

não conseguiu comprovar as metas a serem atingidas

pelo convênio e que a estimativa dos custos apresentada não

supria a exigência constante do art. 5°, § 2° da Portaria Intersecretarial

SF/SEMPLA 06/08, que prevê uma minuciosa e detalhada

planilha de gastos a serem implementados nos convênios.

Assim, reiterou as manifestações anteriores, concluindo pelo

não acolhimento do Convênio em exame. A Procuradoria da Fazenda

Municipal, a seu turno entendeu que as falhas existentes

são meramente formais e que foram adequadamente justificadas.

Dessa forma, por não haver registro de atividade indevida

ou de prejuízo ao Erário, requereu a relevação das impropriedades

e o acolhimento do Convênio ou, ao menos, o reconhecimento

de seus efeitos econômicos. A Secretaria Geral acompanhou

o entendimento da Auditoria quanto ao saneamento das

falhas referentes à publicação da avença no Diário Oficial e a

falta de sua divulgação na Internet. Opinou, ao final, pela irregularidade

em razão das infringências remanescentes. É o relatório.

**Voto**: Consoante se verifica da instrução dos autos, apesar

dos esclarecimentos oferecidos pela Origem e pela

conveniada, os órgãos técnicos e especializados desta Corte se

manifestaram pela irregularidade do convênio, por remanescerem

as seguintes falhas: a) falta de discriminação das metas

qualitativas e quantitativas e; b) as planilhas de custos não

apresentarem orçamento detalhado em quantitativos de serviços/

locações. Revela-se de excessivo rigor, considerar irregular

esse ajuste por não estarem descritas, de antemão, as metas a

Asserem

atingidas, pois sua natureza é de fomento de atividade,

cujos resultados traduzem expectativas a serem verificadas pelo

Observatório de Turismo da SPTuris. Trata-se de um convênio

que vem sendo firmado há anos pela municipalidade, e, mais

importante do que a previsão de metas, deve ser o acompanhamento

de seu impacto, que é feito pela SPTuris posteriormente

à sua realização, posto que configura elemento essencial para

que, anualmente, a Administração avalie, em face do interesse

público a ser atingido, a conveniência da formalização de novo

convênio. Sobre a falta de planilha de custos detalhada em

quantitativos de serviços/locações, observo, cotejando os apontamentos

da equipe técnica com os demais elementos carreados

aos autos, que, a par de o Plano de Trabalho conter uma

planilha estimada de custos, não há, de fato, uma definição

quantitativa e detalhada das despesas, visto que os custos lançados

neste Plano, conforme esclarecido pela conveniada, foram

baseados exclusivamente na série histórica dos eventos.

Nesse aspecto, assiste razão à área auditora, eis que, da forma

como apresentadas as planilhas, não há elementos seguros

para evidenciar que os serviços suportados pelo repasse dos recursos

apresentavam preços compatíveis com os de mercado. E,

frise-se, a aferição da razoabilidade desses preços ocorre no

momento da apreciação do Plano de Trabalho e não na prestação

de contas. Contudo, considerando a relevância do ajuste em

julgamento para a Cidade de São Paulo, com base nos elementos

da defesa e, na esteira do parecer do Órgão Fazendário,

ACOLHO O CONVÊNIO em julgamento, relevando a falha relativa

à planilha de custos, e determino à Origem que, de futuro,

passe a exigi-la da maneira adequada, de modo a conferir

maior segurança ao emprego dos recursos públicos. Consigno,

ainda, que se encontra em fase de instrução o TC 3.407/13-13,

que cuida da execução desse Convênio. Encaminhe-se à Origem,

cópia das manifestações dos Órgãos Técnicos e Especializados

desta Corte, deste voto e do Acórdão a ser proferido.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. Participaram

do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor,

Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da

Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet

Buarque, 10 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente;

a) Domingos Dissei – Relator." **b) Revisor Conselheiro Corregedor**

**João Antonio** – **3) TC 700/16-44** – São Paulo Turismo

S.A. – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital de

Concorrência 002/15, cujo objeto é a contratação, sob o regime

de empreitada por preço global, de obra de engenharia para

readequação das instalações elétricas do Pavilhão de Exposições

do Parque Anhembi, quanto aos aspectos da legalidade,

formalidade e mérito **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos

estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município

de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório

e voto do Relator, em conhecer do Edital da Concorrência

002/15, eis que se encontra regular. Acordam, ainda, à unanimidade,

tendo em vista que o certame ainda se encontra em andamento,

em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle

desta Corte que, em autos próprios, efetue a análise da

licitação, do futuro contrato, bem como de sua execução. Acordam,

afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas

regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Tratam os

presentes autos de Acompanhamento de Edital da Concorrência

002/2015, promovida pela São Paulo Turismo S.A., tendo por

objeto a contratação de obra de engenharia para readequação

das instalações elétricas do Pavilhão de Exposições do Parque

Anhembi. A Auditoria, após exame, entendeu que o instrumento

convocatório não reunia condições de prosseguimento, tendo

em vista as seguintes irregularidades: 1 - O prazo entre a publicação

do edital e a abertura da licitação é inferior a 30 dias, infringindo

o inciso II do § 2º do art. 21 da Lei 8.666/93; 2 - Previsão

de subcontratação de obras ou serviços de engenharia para

os quais foi exigida a apresentação de atestados de capacidade

técnica, contrariando o item 9.14.3 do Manual de Instruções

para celebração e execução dos termos de compromisso do

PAC; 3 - Falta de previsão do critério de atualização financeira

dos valores a serem pagos, desde a data final do período de

adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento,

em infringência à alínea "c" do inciso XIV do art. 40 da Lei

8666/93; 4 - Na minuta do contrato não consta cláusula anticorrupção,

em infringência ao que dispõe o § 1º do art. 3º Decreto

56.633/15. Apontou, ainda, as seguintes impropriedades:

1 - Não consta no Edital que os instrumentos de acompanhamento

da obra, admitidos, tal como Livro de Ordem, devem

atender aos requisitos da Resolução Confea 1024/09 e do Ato

Normativo 06/12 do Crea-SP; 2 - Não consta nos autos informação

de que as interrupções nos trabalhos, por conta de eventos

constantes do Calendário de Eventos do Pavilhão, estão previstos

no cronograma físico-financeiro da obra; 3 - Na pesquisa de

preços a SPTuris não realizou cotação de preços de equipamentos

diretamente com os fabricantes. Em razão desses apontamentos

o certame foi suspenso por esta Corte. Intimada, a Origem

prontificou-se a realizar as alterações no edital, conforme

sugerido pela Auditoria. Especificamente no tocante à pesquisa

de preços, a Origem aduziu que, sempre que possível, as cotações

são realizadas junto aos fabricantes e que somente foram

realizadas com distribuidores/fornecedores em relação a itens

cuja venda direta não era feita pelo próprio fabricante. Após

análise da manifestação da SPTuris, a Equipe Técnica entendeu

que todos os apontamentos restaram superados, com exceção

do apontamento atinente à pesquisa de preços, que deveria ser

realizada junto aos fabricantes, e não aos distribuidores. A Assessoria

Jurídica de Controle Externo entendeu que a pesquisa

apresentada pela Origem teria sido realizada junto aos fabricantes,

solicitando esclarecimentos à Auditoria. O Órgão Auditor,

por sua vez, esclareceu que, segundo a planilha orçamentária,

a Origem havia optado por realizar cotação do conjunto

"grupo gerador" completo, em detrimento da cotação dos itens

individualizados, sendo que os fornecedores consultados atuavam

como integradores de sistemas, montando e fornecendo os

geradores e os sistemas auxiliares em um único pacote. Ressaltou

que não havia sido juntada a justificativa técnica, econômica

e operacional para tal opção, a qual exigia ainda novos itens

de serviço, associados aos equipamentos auxiliares necessários

para a integração desses sistemas. A Origem, no entanto, apresentou

novos esclarecimentos, informando não haver no mercado

um mesmo fabricante para os dois equipamentos que precisariam

ser integrados, quais sejam, o gerador e o transformador,

não sendo possível realizar a cotação do item "grupo gerador

diesel" diretamente de seus fabricantes. Diante disso, a Auditoria

concluiu que as justificativas trazidas pela Origem sanavam

o apontamento, justificando a cotação de preços com empresas

de engenharia para o equipamento "grupo gerador diesel", o

que possibilitou fosse autorizada por esta Corte a retomada do

certame, condicionada à republicação do edital com as alterações

propostas. Ainda consoante deliberação do Pleno, a homologação

do procedimento ficou condicionada à apresentação,

pela Origem, das aprovações das licenças ambientais, em atendimento

às exigências previstas na cláusula segunda do Termo

de Compromisso, necessárias à oportuna liberação dos recursos

necessários para viabilizar o empreendimento licitado. A Assessoria

Jurídica de Controle Externo, por seu turno, levando em

conta as alterações promovidas pela SPTuris S.A. na republicação

do edital, entendeu superados os apontamentos da Auditoria.

Na sequência, a Origem juntou aos autos a documentação

exigida por esta Corte para possibilitar a homologação do certame,

que examinada pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica,

foi considerada apta a possibilitar a conclusão do certame.

Após, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo

acolhimento do edital. A Secretaria Geral, por sua vez, acompanhou

os órgãos preopinantes, por entender que a documentação

apresentada sanava a condicionante prevista do referendo

de retomada do certame, opinando assim pelo acolhimento do

edital da Concorrência 02.2015. É o relatório. **Voto**: Consoante

revelou a instrução dos autos, os apontamentos que inicialmente

maculavam o edital foram sanados após as alterações promovidas

pela Origem, o que permitiu que os órgãos desta Corte

se manifestassem pelo acolhimento do instrumento convocatório.

Assim sendo, CONHEÇO do Edital da Concorrência

002/2015, eis que se encontra regular. Ressalto, por oportuno,

que as informações posteriormente lançadas aos autos evidenciam

que a Origem, por determinação feita por este Tribunal

quando da deliberação de retomada do certame, apresentou alvará

emitido pela Secretaria Especial de Licenciamento (atual

Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) autorizando

a demolição de 4 (quatro) cubículos de geradores e a construção

de uma sala para geradores no Parque Anhembí, bem

como a Licença para poda de árvores ao redor da futura construção

da casa de geradores, possibilitando a homologação do

certame. Tendo em vista que o certame ainda se encontra em

andamento, determino à Subsecretaria de Fiscalização e Controle

que, em autos próprios, efetue a análise da licitação, do futuro

contrato, bem como de sua execução. Após as medidas regimentais,

arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os

Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio de

2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei –

Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO**

**CORREGEDOR JOÃO ANTONIO** – **1) TC 1.744/11-40** – Recurso

"ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular

de 15/4/2014 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria

Municipal da Saúde e Kimiko Ishitsu – Prestação de contas

de adiantamento bancário – dezembro/2002 (R$ 3.800,00)

**ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em

grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município

de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório

e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis

que regimental. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito,

pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Maurício

Faria e Domingos Dissei, em dar provimento parcial para afastar

a multa aplicada à servidora, mantendo-se, no mais, a r. Decisão

atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido, no

mérito, o Conselheiro Edson Simões – Revisor que, consoante

voto proferido em separado, negou provimento ao apelo. Acordam,

afinal, à unanimidade, em determinar a restituição do

processo administrativo acompanhante à Origem e, após as comunicações

de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório**:

Trata o TC 1.744/11-40 da análise do recurso "ex officio" referente

à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra.

KIMIKO ISHITSU pela SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE no

valor de R$ 11.500,00 para atender despesas de pequeno vulto;

manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de

bens imóveis. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro

julgou irregular e glosou o valor de R$ 431,26 por não serem

apresentadas as notas de incorporação dos bens, contrariando

o disposto no artigo 3º, § 3º, inciso III, do Decreto 40.533/01, no

subitem 4.1, letra "n", da Portaria SF 32/01. Não houve determinação

para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos,

por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses

previstas na Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação

integral à responsável. Aplicou a multa de R$200,00. A Secretaria

Municipal da Saúde foi oficiada e a responsável intimada

e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o

recurso. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do

recurso para que as contas sejam declaradas regulares. Os autos

foram redistribuídos nos termos do artigo 137, § único, do

Regimento Interno deste Tribunal. A AJCE opinou pelo processamento

do recurso "ex officio", e, no mérito, pela manutenção

da decisão de juízo singular. Observou que houve várias tentativas

de incorporação dos bens, motivo pelo qual opinou pela

manutenção ou não da multa. A PFM novamente requereu o

provimento do recurso "ex officio" para declarar a despesa regular.

A Secretaria Geral opinou conhecimento do recurso "ex

officio", e pelo seu não provimento. É o Relatório. **Voto**: Em

julgamento o recurso "ex officio", em face da Respeitável Decisão

de Juízo Singular que julgou irregular a prestação de contas

da Sra. KIMIKO ISHITSU, por infringência ao artigo 3º, § 3º, inciso

III, do Decreto 40.533/01, no subitem 4.1, letra "n", da Portaria

SF 32/01. A Decisão deixou de determinar a reposição da

glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na

Instrução 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas.

A mesma decisão outorgou quitação integral à responsável

e aplicou a multa de R$ 200,00 (duzentos reais) à responsável.

No reexame da instrução processual, observo que os bens foram

adquiridos em proveito da Municipalidade. Ademais, a própria

decisão reconheceu a ausência de dolo ou dano ao erário

ao deixar de determinar a reposição da glosa imputada. Diante

do exposto, CONHEÇO do Recurso "ex officio", eis que regimental

e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para afastar a

multa aplicada à servidora, mantendo-se, no mais, a decisão

atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino a

restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. **Voto**

**em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões**:

CONHEÇO DO RECURSO "ex officio", por regimental. A decisão

recorrida foi assim proferida pelo Conselheiro Maurício Faria em

Juízo Singular de 15/04/2014 (fls. 56/57): "Com base nas manifestações

dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão,

julgo parcialmente regulares as contas apresentadas e irregulares

as despesas assinaladas pelos analistas, por infringência

ao disposto no artigo 3º, § 3º, inciso III, do Decreto Municipal

40.533/01 e no subitem 4.1, letra "n", da Portaria SF 32/01, vigentes

à época. Entretanto, à luz das novas disposições introduzidas

pela Instrução 03/11, considero que as referidas infringências

não caracterizam gravidade suficiente para ensejar a

imputação do débito, razão pela qual outorgo à interessada a

quitação integral dos valores objeto das prestações de contas

examinadas. Não obstante, diante da infração cometida, aplico

à servidora responsável multa de R$ 200,00 para cada prestação

de contas ajuizada, nos termos da Lei Municipal 9.167/80 e

do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das providências

necessárias à finalização da incorporação dos bens ao

patrimônio municipal, notificando-a que, em caso de reincidência,

a referida falha será objeto de sanções mais severas, sem

prejuízo da eventual imputação do débito correspondente. (...)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 70/71) opinou

"no mérito, pela manutenção da decisão de juízo singular

quanto à irregularidade da prestação de contas em análise, por

infringência a norma legal.". E a Secretaria Geral (fls. 75/77)

"pelo não provimento do apelo, mantendo-se a decisão recorrida

por seus próprios e jurídicos fundamentos.". Diante do exposto,

no mérito, considerando que não foi imputado débito e

concedido quitação integral à responsável e com amparo nas

manifestações da AJCE e SG, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-

se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos,

uma vez que não foi afastada a infringência ao disposto

no artigo 3º, § 3º, inciso III, do Decreto Municipal 40.533/01

e do subitem 4.1, letra "n", da Portaria SF 32/01, vigentes à

época. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões

– Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o

Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro

Paulo Planet Buarque, 10 de maio de 2017. a) Roberto

Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **2) TC**

**3.828/16-14** – Associação das Empresas de Ambulâncias – Assemam

– Autarquia Hospitalar Municipal – Representação com

pedido de liminar de suspensão do Pregão Eletrônico 028/2016/

AHM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na

prestação de serviços de remoção de pacientes adulto, infantil e

neonatal com ambulâncias tipo B (suporte básico) e tipo D (UTI

móvel) com cobertura 24 horas para os hospitais pertencentes à

Autarquia **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os

TCs 3.828/16-14 e 5.208/16-00 e discutidos estes autos, dos

quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros

do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à

unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator,

em conhecer da representação interposta, por estarem preenchidos

os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto

ao mérito, em julgá-la improcedente. Acordam, ainda, à unanimidade,

em determinar, após as comunicações do artigo 58 do

Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos. **Relatório**

**e voto englobados**: v. TC 5.208/16-00. Participaram do

julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício

Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda

Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque,

10 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a)

João Antonio – Relator." **3) TC 5.208/16-00** – Remocenter Remoções

e Serviços Médicos Ltda. – Autarquia Hospitalar Municipal

– Representação em face do Pregão Eletrônico 28/2016/

AHM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada

para prestação de serviços de remoção de pacientes adultos,

infantil e neonatal com ambulâncias tipo B (suporte básico) e

tipo D (UTI móvel), com cobertura 24 horas para os hospitais

pertencentes à Autarquia **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente

os TCs 3.828/16-14 e 5.208/16-00 e discutidos estes

autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam

os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São

Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto

do Relator, em conhecer da representação interposta, por estarem

preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e,

quanto ao mérito, em julgá-la improcedente. Acordam, ainda, à

unanimidade, em determinar, após as comunicações do artigo

58 do Regimento Interno desta Cote, o arquivamento dos autos.

**Relatório englobado**: Trata-se de representação proposta pela

Associação de Empresas de Ambulâncias – ASSEMAM, para

suspensão do Pregão Eletrônico 28/2016 da Autarquia Hospitalar

Municipal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada

na prestação de serviços de remoção de pacientes adulto,

infantil e neonatal com ambulâncias tipo B (suporte básico) e

tipo D (UTI móvel) com cobertura 24 horas para os hospitais

pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal. Alega a representante

que o objeto das contratações efetuadas pela Autarquia

Hospitalar Municipal tem sido sistematicamente subdimensionado,

na ordem de 473% do objeto original, tornando o

preço da contratação inexequível e resultando em reiteradas

contratações emergenciais. Destaca o aumento da demanda na

rede pública hospitalar em razão de desistência de contratos de

plano de saúde da rede particular face à crise econômica que

afeta o país. Finaliza com a alegação de desconhecer o motivo

pelo qual a Autarquia Hospitalar Municipal lançou o edital com

os quantitativos ali acostados, em total falta de consonância

com a situação fática da demanda da rede hospitalar. A Assessoria

Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da

presente Representação e, no mérito, entendeu necessária a

suspensão do certame ante a possibilidade de lesão irreparável

ao erário. Em razão da iminência de abertura do certame esta

relatoria determinou a suspensão do certame (fls. 148/149) e a

intimação da origem para esclarecimentos. A Origem manifestou-

se com a argumentação de que os dados quantitativos

apresentados pela Representante foram extraídos de contratações

anteriores, os quais não refletem o quantitativo efetivamente

utilizado nos hospitais da rede. Destacou que mesmo

que tenha havido desvio de quantitativos estimados, por unidade

hospitalar inicial, os percentuais de acréscimo em relação ao

quantitativo inicial foram inexpressivos, não comprometendo a

previsão orçamentária. Esta relatoria, diante das informações

prestadas pela Origem, exarou a decisão de folhas 171/172

permitindo o prosseguimento do certame e revogando a suspensão.

Decisão referendada na 2.873ª Sessão Ordinária do

Plenário desta Corte de Contas. Em razão do prosseguimento

do certame houve pedido de reconsideração, questionando o

período de apuração das medidas de remoção, pedindo que a

Origem forneça o quantitativos e justificativas de remoções realizadas

nos últimos seis meses. A Auditoria concluiu pela improcedência

da representação, uma vez que os quantitativos indicados

pela representante não se referiam aos apurados nas

medições. (fls. 284/288). A Assessoria Jurídica de Controle Externo

opinou pela improcedência da representação, sob o argumento

das amostragens apresentadas pela Origem. (fls.

297/299). A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a

presente representação fosse julgada improcedente. Por fim, a

Secretaria Geral, amparada nas manifestações da Origem e dos

órgãos preopinantes, manifestou-se pela improcedência do pedido.

O TC 5.208/16-00 tratou da representação da empresa

Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda., contra o mesmo

certame indicado acima. O representante alega que o termo

de referência é irregular por subestimar a quantidade de serviços

a serem contratados e que houve erro na condução do certame

por manter participante identificado antes da etapa final

de lances em pregão eletrônico. A AJCE mencionou a conexão

de matéria dos presentes autos com os narrados em conjunto

no presente relatório. Em seguida, opinou pelo conhecimento

da representação e, no mérito, pela improcedência com relação

à quantidade subestimada de serviços a serem contratados,

bem como com relação ao suposto erro na condução do certame,

vez que conforme afirmado pela própria representante, o

pregoeiro desclassificou a proposta da empresa identificada

conforme competência que lhe é legalmente atribuída (fls.

122/128). A Auditoria desta Corte de Contas manifestou-se (fls.

145/146) pela improcedência da representação quanto ao subdimensionamento

da quantidade de remoções. Novamente a

AJCE manifestou-se pela improcedência da representação (fls.

149/151). A PFM acompanhou as equipes de apoio pela improcedência

da representação, sendo seguida pela Secretaria Geral.

Este é o Relatório. **Voto englobado**: Em julgamento as Representações

interpostas pela Associação de Empresas de Ambulâncias

– ASSEMAM e pela empresa Remocenter Remoções

Ltda. para suspensão do Pregão Eletrônico 28/2016 da Autarquia

Hospitalar Municipal, cujo objeto é a contratação de empresa

especializada na prestação de serviços de remoção de

pacientes adulto, infantil e neonatal com ambulâncias tipo B

(suporte básico) e tipo D (UTI móvel) com cobertura 24 horas

para os hospitais pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

Alegaram as Representantes que o objeto das contratações

efetuadas pela Autarquia Hospitalar Municipal tem sido sistematicamente

subdimensionado, na ordem de 473% do objeto

original, tornando o preço da contratação inexequível e resultando

em reiteradas contratações emergenciais. O pedido de liminar

de suspensão do certame foi acolhido por este relator, e

após a manifestação da Origem com a justificação dos quantitativos

licitados foi autorizada a retomada do certame, com o

devido referendo do plenário. A Origem apresentou dados referentes

a dimensionamento dos quantitativos que levou as equipes

de apoio desta Corte de Contas a concluírem pela improcedência

das Representações quanto a este aspecto. A

Representação da empresa Remocenter ainda apresentou suposto

erro na condução do certame por manter participante

identificado antes da etapa final de lances em pregão eletrônico,

e neste ponto acompanho o parecer da AJCE e SG opinando

pela improcedência do questionado, uma vez que conforme

afirmado pela própria representante, o Sr. Pregoeiro desclassificou

a proposta da empresa identificada conforme competência

que lhe é legalmente atribuída. Ante o exposto, amparado nos

pareceres das equipes técnicas de apoio, os quais utilizo como

razões de decidir, CONHEÇO das Representações interpostas,

por estarem preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade

e, quanto ao mérito, JULGO-AS IMPROCEDENTES. Após

as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Participaram

do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício

Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da

Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet

Buarque, 10 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente;

a) João Antonio – Relator." **4) TC 5.164/16-37** – Secretaria

Municipal da Saúde – Câmara Municipal de São Paulo – Vereador

Quito Formiga – Inspeção – Realização de auditoria em relação

aos procedimentos adotados para a compra e distribuição

de medicamentos (Acompanha o TC 5.922/16-53) **ACÓRDÃO**:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o

Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal

de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade

com o relatório e voto do Relator, em conhecer da

presente inspeção, uma vez que atendeu a contento às finalidades

estabelecidas no artigo 7º da Resolução 6/2000. Acordam,

ainda, à unanimidade, em determinar que seja encaminhado

ofício ao Vereador Quito Formiga, acompanhado de cópia da

manifestação dos relatórios de fls. 79/83 vº, 92/94, 65 e 82/85,

bem como da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal

às fls. 88/90, do relatório e voto do Relator e deste Acórdão,

em atendimento ao Requerimento 18/2016 CMSP. Acordam,

também, à unanimidade, nos termos das propostas

formuladas pelos Conselheiros Edson Simões – Revisor e Domingos

Dissei, em determinar o envio de oficio à Secretaria

Municipal da Saúde, para que informe a este Tribunal quais medidas

foram tomadas para a ampliação da divulgação da ferramenta

digital "Aqui tem Remédio" e, em caso negativo, em

atendimento ao princípio da transparência, que o faça, a fim de

que o seu objetivo seja mais bem atendido, qual seja, que a

população possa acessar mais a plataforma e verificar os locais

em que os medicamentos encontram-se disponíveis. Acordam,

afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de

praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Tratam os presentes

de Inspeção (TC 5.164.16-37) realizada em atenção aos

questionamentos apresentados no Requerimento 18/2016 (TC

5.922.16-53, fls. 2/4), da Câmara Municipal de São Paulo

(CMSP), de autoria do Vereador Quito Formiga, acerca dos procedimentos

adotados quanto à compra e distribuição de medicamentos

pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), abrangendo

os seguintes itens: "a) Quando se dá o início do processo de

compra de medicamentos? b) O ponto crítico para se dar início

ao procedimento de compra é seguro, no sentido de que não

ocorra solução de fornecimento dos medicamentos aos munícipes?

c) É comum a compra de medicamentos com fundamento

legal no inciso IV, do art. 24, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações

posteriores? d) Na ocorrência da hipótese levantada no

item anterior, sua compra foi devidamente justificada? e) As

condições de armazenagem dos medicamentos se motra segura

para a manutenção de suas condições terapêuticas? f) O processo

de distribuição dos medicamentos é eficaz? g) O sítio

"Aqui tem remédio" é eficaz para atender a população que

dele se utiliza? h) Apontar a quantidade de reclamações ocorridas

em relação à distribuição de remédios nos últimos 6 (seis)

meses, por região." Das indagações apresentadas no requerimento

da CMSP, a SFC informou à fl. 81vº que algumas (itens a,

b, e, e f – fl. 6) foram abordadas em auditoria programada (TC

4.162.15-95) realizada em dezembro de 2015 destinada a avaliar

os resultados alcançados na execução do programa Assistência

Farmacêutica e o atendimento das metas estabelecidas

nos instrumentos de planejamento, bem como o cumprimento

da legislação municipal sobre o assunto. Quanto ao item "c",

em resposta elaborada na informação 12/C-IV/2016, "verificamos

que do total de R$ 204,6 milhões empenhados em processos

iniciados em 2015 para compra de medicamentos e materiais

farmacológicos, 6,9% (R$ 14,2 milhões) foram adquiridos

por dispensa de licitação". A presente inspeção foi realizada a

fim de esclarecer as indagações do Requerimento 18/2016

constantes dos itens d, g e h. "d. Justificativa na compra de

medicamentos quando da ocorrência da hipótese de compra

com fundamento legal no inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal

8.666/93 (item d); g. A eficácia do sítio eletrônico "Aqui tem

Remédio" (item g); h. A quantidade de reclamações ocorridas

em relação à distribuição de medicamentos nos últimos meses,

por região (item h)." Elaborado o relatório, às fls. 79 a 82, a

equipe técnica assim concluiu: "Conforme análise dos resultados

e exames acerca dos questionamentos específicos referentes

aos procedimentos de compra e distribuição de medicamentos

pela SMS, conclui-se: 4.1 - As amostras verificadas de

compra de medicamentos, adquiridas com fundamento legal no

inciso IV, do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, foram justificadas

em relação ao caráter emergencial das contratações (item

3.2). 4.2 - A ferramenta digital "Aqui Tem Remédio" fornece informações

com praticidade e é um sistema de fácil utilização,

porém a divulgação da plataforma é baixa visto que o número

de acessos permanece baixo em proporção ao total de habitantes

do município (item 3.3). 4.3 - No primeiro semestre de 2016,

foram recebidas 20.994 reclamações referentes à falta de medicamentos

(item 3.4)." O resultado do procedimento de Inspeção

foi devidamente comunicado à Secretaria Municipal de

Saúde – SMS (fls. 85) e ao Vereador Quito Formiga (fls. 86),

sendo encaminhado à Procuradoria da Fazenda Municipal em

seguida. A PFM, em manifestação de fls. 88/90, entendeu que

os procedimentos da Origem podem ser considerados corretos,

aduzindo que os gestores agiram em benefício do interesse público

e com base na legislação que rege a espécie. Ademais,

considerando a natureza adjetiva e instrumental do procedimento,

prescindindo de análise de mérito, pleiteou que a inspeção

seja conhecida e registrada, com posterior ciência aos interessados.

Em atendimento à determinação de fl. 91, a Secretaria

Geral se manifestou às fls. 92/94, ponderando o quanto se segue:

Quanto ao item "d", a equipe técnica desta C. Corte de

Contas, ao verificar por amostragem as compras de medicamentos

feitas com fundamento no inciso IV do art. 24 do Estatuto

das Licitações, entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores

para a realização de contratações emergenciais, sendo

precedidas das justificativas exigidas no art. 26 da Lei Federal

8.666/93. Sobre o item "g", que tratou da análise da ferramenta

digital "Aqui Tem Remédio", constatou-se que o sistema é de

fácil utilização e que o seu funcionamento possibilita o fornecimento

de informações aos munícipes, além de servir de apoio

aos profissionais das farmácias. No entanto, que ao examinar o

número de acessos à plataforma e o quantitativo de downloads

da versão para acesso via aparelho celular, a Auditoria verificou

que estes permanecem baixos em relação ao número de usuários

do SUS no município, sendo necessária a ampliação da divulgação

dessa plataforma, a fim de que o seu objetivo seja

mais bem atendido. Quanto ao item "h", que examinou as reclamações

feitas pelos usuários do sistema em relação à distribuição

de remédios, a Auditoria apresentou um balanço dos registros

feitos no período de janeiro de 2015 a junho de 2016,

por região, quanto à falta de medicamentos. Em face da base de

dados fornecida pela Ouvidoria da SMS, ressaltando que nela

estão incluídas algumas reclamações quanto à falta de medicamentos

que são de competência do Estado de São Paulo, a Auditoria

verificou acréscimo sensível no número de reclamações

(50,1%) no primeiro trimestre de 2016, em relação ao mesmo

período de 2015. No entanto, ressaltou que o aumento pode ser

atribuído, em grande parte, à implantação da Central de Atendimento

"156" na Ouvidoria no primeiro semestre de 2015.

Quanto ao segundo trimestre de 2016, o crescimento do número

de reclamações foi da ordem 22,8% em face ao mesmo período

do exercício anterior. Ante o exposto, considerando o caráter

instrumental deste feito, entendeu a Secretaria Geral que a

presente inspeção reúne condições de ser submetida à apreciação

do Plenário desta Colenda Corte, para conhecimento e deliberação,

tendo em vista o atendimento das finalidades estabelecidas

no art. 7º da Resolução 06/00 para o procedimento, ao

que opinou pelo seu conhecimento e registro, sem prejuízo das

determinações julgadas cabíveis. É o Relatório. **Voto**: Em julgamento,

Inspeção (TC 5.164.16-37) realizada com o fito de responder

aos questionamentos mencionados no Requerimento

18/2016 da CMSP – Câmara Municipal de São Paulo, de autoria

do Vereador Quito Formiga, acerca dos procedimentos adotados

quanto à compra e distribuição de medicamentos pela SMS, às

fls. 6/7 dos autos, especificamente para o exame dos itens "d",

"g" e "h", do Requerimento feito pelo Nobre Parlamentar.

Consoante esclarece a Auditoria em seu Relatório de Inspeção

de fls. 79/82, os itens "a", "b", "e" e "f" foram abordados em

auditoria programada, realizada em dezembro de 2015, bem

como o item "c" foi respondido na informação 12/C-IV/2016.

Dessa maneira, a presente Inspeção objetivou verificar os quesitos

"d", "g" e "h". Quanto ao item "d", a equipe técnica desta

C. Corte de Contas, ao verificar por amostragem as compras de

medicamentos feitas com fundamento no inciso IV, do art. 24,

do Estatuto das Licitações, entendeu estarem presentes os requisitos

autorizadores para a realização de contratações emergenciais,

sendo precedidas das justificativas exigidas no art. 26,

da Lei Federal 8.666/93. Sobre o item "g", que tratou da análise

da ferramenta digital "Aqui Tem Remédio", constatou-se que

o sistema é de fácil utilização e que o seu funcionamento possibilita

o fornecimento de informações aos munícipes, além de

servir de apoio aos profissionais das farmácias. Todavia, a divulgação

da plataforma é baixa, visto que o número de acessos

permanece pequeno em relação ao total de habitantes do município.

Quanto ao item "h", que examinou as reclamações feitas

pelos usuários do sistema em relação à distribuição de remédios,

a Auditoria apresentou um balanço dos registros feitos

no período de janeiro de 2015 a junho de 2016, por região,

quanto à falta de medicamentos. Os resultados apontaram que

no primeiro semestre de 2016 foram recebidas 20.994 reclamações

referentes à falta de medicamentos. Em face da base de

dados fornecida pela Ouvidoria da Secretaria Municipal da Saúde,

ressaltando que nela estão incluídas reclamações de falta de

medicamentos que são de competência do Governo do Estado

de São Paulo, a Auditoria verificou acréscimo sensível no número

de reclamações (50,1%) no primeiro trimestre de 2016, em

relação ao mesmo período de 2015. No entanto, ressaltou que

o aumento pode ser atribuído, em grande parte, à implantação

da Central de Atendimento "156" na Ouvidoria de SMS no primeiro

semestre de 2015. Quanto ao segundo trimestre de 2016,

o crescimento do número de reclamações foi da ordem 22,8%

em relação ao mesmo período do exercício anterior. Diante do

exposto, bem como considerando o caráter instrumental do feito,

CONHEÇO da presente Inspeção (TC 5.164.16-37), posto que

atendeu a contento às finalidades estabelecidas no art. 7º da

Resolução 06/00. No mais, considerando alcançadas as solicitações

constantes no Requerimento 18/2016, de autoria do Nobre

Vereador Quito Formiga, CONHEÇO o presente, e considero

atingido o objetivo a que se propôs, tendo sido esclarecidas as

questões levantadas pelo Parlamentar. DETERMINO que seja

encaminhado ofício ao Exmo. Sr. Vereador Sr. Quito Formiga, em

atendimento à solicitação do Requerimento 18/2016 CMSP,

juntando-se cópia da manifestação dos relatórios de fls.

79/83vº, 92/94, 65 e 82/85, bem como da manifestação da Procuradoria

da Fazenda Municipal às fls. 88/90, do presente relatório

e da decisão a ser alcançada pelo Plenário. Após as comunicações

de praxe, ARQUIVEM-SE os autos. Participaram do

julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício

Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda

Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque,

10 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a)

João Antonio – Relator." **5) TC 3.817/15-17** – Ricardo Luis Reis

Nunes – Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres

(atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania) –

Representação em face do ato administrativo que autorizou a

celebração do Convênio para implementação e execução do

"Curso de Formação em Políticas Públicas em Gênero, Educação

em Gênero e Educação Escolar para Servidores de Várias Secretarias

Municipais da Cidade de São Paulo". Após o relato da

matéria, "o Conselheiro João Antonio conheceu da presente representação

interposta pelo Vereador Ricardo Luis Reis Nunes,

eis que atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade,

e, quanto ao mérito, julgou-a improcedente. Ainda, Sua Excelência

determinou que se proceda nos termos do artigo 58 do Regimento

Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos

autos. Ademais, os Conselheiros Edson Simões – Revisor e

Maurício Faria acompanharam, na íntegra, o voto proferido pelo

Nobre Conselheiro João Antonio – Relator. Afinal, na fase de

votação, o Conselheiro Domingos Dissei solicitou vista dos autos,

o que foi deferido." **(Certidão) 6) TC 827/12-11** – São

Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Verificar a regularidade

do Edital de Concorrência 001/2012, cujo objeto é a prestação

de serviços técnicos integrados de processamento, armazenamento

e comunicação de dados em ambiente de alta

disponibilidade (Data Center), monitoramento da operação do

sistema em regime ininterrupto, atualização tecnológica e manutenção

dos softwares aplicativos, objetivando uma única solução

integrada de tecnologia da informação do sistema de bilhetagem

eletrônica (Bilhete Único), atualmente implantado no

Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município

de São Paulo, no Metrô e na CPTM, quanto aos aspectos

da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados

e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro

João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade

com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital da

Concorrência 001/2012. Acordam, ainda, à unanimidade, nos

termos da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro

Domingos Dissei, em determinar o retorno do feito à Subsecretaria

de Fiscalização e Controle desta Corte para que se proceda

à análise da licitação, do contrato e de sua execução, neste

processo ou em autos apartados. Acordam, ademais, à unanimidade,

em determinar o envio de cópia deste Acórdão à 10ª Promotoria

de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital,

em atendimento à solicitação formulada nos autos. Acordam,

afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de

praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Trata o presente

TC da análise do Edital de Concorrência 001/2012 da São Paulo

Transporte S/A, tendo por objeto a contratação de prestação de

serviços técnicos integrados de processamento, armazenamento

e comunicação de dados em ambiente de alta disponibilidade

(Data Center), monitoramento da operação do sistema em regime

ininterrupto, atualização tecnológica e manutenção dos softwares

aplicativos, com o objetivo de uma única solução integrada

de tecnologia da informação do Sistema Bilhetagem

Eletrônica (Bilhete Único), atualmente implantado no Sistema

de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de

São Paulo, no Metrô e na CPTM, com valor estimado em R$

220.803.546,17. A Coordenadoria V e o Núcleo de Tecnologia

da Informação, às fls. 1.785/1.810v, em análise inicial, concluíram

que o Edital em exame não reunia condições de prosseguimento,

em razão de infringências e impropriedades apresentadas.

Após manifestação da AJCE de fls. 1811/1813, que sugeriu

a suspensão do procedimento licitatório até a apresentação de

esclarecimentos pela interessada e sua análise pela Auditoria,

vieram aos autos documentos e justificativas da Origem, registrando

ainda que a data de abertura da sessão pública de entrega

e abertura dos envelopes foi alterada para 25/10/2012,

razão pela qual o então Conselheiro Relator deixou de suspender

o prosseguimento do procedimento licitatório, fls.

1.825/1.827. Seguiu-se análise da Auditoria acerca dos documentos

apresentados (1.832/1.833), bem como manifestação

da AJCE fls. (1.835/1.837) indicando a persistência de falhas

que poderiam comprometer a higidez do certame, em especial

das técnicas envolvidas. Após a juntada de mais uma manifestação

da Origem, a Auditoria procedeu nova análise da documentação

acostada, concluindo às fls. 1979/1980 o quanto segue:

“Atendendo a determinação de Vossa Excelência (fl. 1934

vº) a Coordenadoria V manifestou-se às fls. 1961 a 1971 no

sentido de que a análise dos esclarecimentos apresentados pelas

Unidades da SPTrans (fls. 1840 a 1933) não alterou a conclusão

de que o Edital de Concorrência 001/2012 – SPTrans não

reúne condições de prosseguimento, por não restarem elucidadas

as questões preliminares consignadas na conclusão do Relatório

de Acompanhamento de Edital às fls. 1806-v e 1807 e,

ainda, no seu entendimento por permanecerem as seguintes irregularidades,

impropriedades listadas a seguir bem como as

recomendações de fl. 1975 vº:

**Infringências: Impropriedades:**

****

Por sua vez o Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI, às

fls. 1977 a 1978 vº, abordando os itens 4.2 (fl. 1807 do relatório

inicial), 4.6 (fl. 1807 vº do relatório inicial) e 4.15 (fl. 1808 do

relatório inicial) entendeu de forma diferente da Coordenadoria

V, mantendo, todavia, o item 4.12 (fl. 1808 do relatório inicial) e

as recomendações a seguir descritas: “a) Item 5: No Anexo III –

Parte 2 – CDC, item 1.1.1.5, especificar de forma clara e objetiva

que tipo de conexão deverá estar disponível para necessidades

futuras; b) Item 6: No mesmo Anexo III, item 1.1.3.3.1,

recomendamos a retirada da exigência por considerá-la desnecessária,

podendo tornar-se restritiva; e c) Item 8: No Anexo III,

item 1.1.5.19.1.1, que trata da comparação métrica entre os

sistemas legados e o atual sistema, especificar de forma objetiva

quais os parâmetros esperados”. Do exame da matéria, considerando

os elementos constantes dos autos, acompanhamos a

Coordenadoria V em relação às conclusões dos itens 4.3, 4.5,

4.8, 4.9, 4.10 e suas Recomendações. Por outro lado, pelos argumentos

técnicos apresentados pelo Núcleo de Tecnologia da

Informação, acompanhamos suas conclusões quanto aos itens

4.2, 4.6, 4.12, 4.15 e as Recomendações propostas. Com o exposto,

submetemos o presente à apreciação e deliberação de

Vossa Excelência.” Na sequência, o então Conselheiro Relator

determinou, às fls. 1.981/1.982, ad cautelam, a suspensão "sine

die" do certame em questão. No mesmo sentido foi a decisão

do Excelentíssimo Juiz de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública

do Foro Central que, atendendo ao requerimento da impetrante

Marco Aurélio da Costa Desenhos – ME, nos autos do

Mandado de Segurança, Processo 0026615-48.2012.8.26.0053,

deferiu pedido de liminar para suspender a Concorrência Pública

n. 01/2012, conforme documentos de fls. 2.011/2.013. Após,

vieram aos autos novos esclarecimentos apresentados pela Origem,

os quais foram apreciados pela Auditoria às fls.

2.082/2.090, que concluiu no seguinte sentido: “A análise dos

esclarecimentos apresentados pelas Unidades da SPTrans (fls.

2.031 a 2.079) não alterou a conclusão de que o Edital de Concorrência

001/2012 - SPTrans não reúne condições de prosseguimento,

por não terem sido apresentados quaisquer esclarecimentos,

nesta oportunidade, acerca das questões preliminares

consignadas na conclusão do Relatório de Acompanhamento de

Edital às fls. 1.806-v e 1.807, em que pese a relevância dos assuntos

ali tratados. Ademais, por permanecerem as seguintes

irregularidades, impropriedades e recomendações: Infringências

4.2 A presente contratação nos moldes apresentados pelo edital

não está devidamente justificada, por não definir a solução tecnológica

a ser implementada pela futura contratada, o que caracteriza

ofensa ao princípio constitucional da motivação e mais

especificamente ao disposto na LF 8.666/93 e no inciso I do art.

2º do DM 44.279/03 – item 3.4 do relatório. 4.3 Ausência do

demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro da despesa,

bem como da declaração de compatibilidade com a LOA, LDO e

PPA, caracterizando infringência ao artigo 16 da LC 101/00,

bem como ao artigo 7º, § 2º, IV da Lei Federal 8.666/93 – item

3.6 do relatório; 4.5 Não consta dos autos autorização do CMI,

conforme dispõe o DM 45.992/05 (inciso III do §7º do art. 6º) –

item 3.11 do relatório; 4.6 O objeto licitado não está definido

de forma clara e objetiva, já que a solução tecnológica a ser

utilizada para o cumprimento do contrato será definida pela

contratada na execução do ajuste, o que ofende ao artigo 40,

inciso I, da Lei Federal 8.666/93 – item 3.13 do relatório; Impropriedades:

4.10 Necessidade de revisão da fórmula proposta

para remuneração do Data Center, por conter coeficiente redutor

(Jm), pelo atraso na entrega dos subsistemas do software

aplicativo, que assume característica sancionatória, devendo

assim, serem previstos dentre as penalidades a serem aplicadas

pela Administração no exercício do seu poder-dever de fiscalização

do cumprimento do contrato – item 3.15 do relatório; Recomendações:

- Revisão do parâmetro fixado para o ILG (subitem

6.4.4 do edital), bem como a avaliação da pertinência da conjugação

com outros índices, que analisados em conjunto possam

assegurar a capacidade econômico-financeira das licitantes,

considerando as especificidades do segmento de Tecnologia da

Informação - item 3.17.3 do relatório; Por fim, conforme mencionado

no item 4.9 deste relatório, entendemos imprescindível

a republicação do edital de forma consolidada, tendo em vista

as diversas alterações procedidas pelos Boletins de Esclarecimentos

e Comunicados.” Após nova manifestação da Origem, o

processo foi redistribuído para o Conselheiro Eurípedes Sales,

por ser de sua competência a relatoria da SPTrans no biênio de

2013/2014, nos termos do Memorando SG/GAB 33/2013. Na

sequência, a AJCE, nos pareceres acostados às fls. 2.108/2.121,

concluiu pelo prosseguimento da Concorrência em exame, devendo

ser devolvido o prazo de divulgação do Edital, a partir da

sua republicação, tendo em vista as várias alterações sofridas e

o tempo decorrido da suspensão do certame. Tendo em vista as

ponderações realizadas, o Nobre Conselheiro Relator submeteu

ao Egrégio Plenário proposta de revogação da medida liminar

de suspensão, sendo ao final referendada à unanimidade, conforme

certidão às fls. 2.122/2.123. À fl. 2.130, a PFM – Procuradoria

da Fazenda Municipal, endossando integralmente as manifestações

e retificações da Origem, requereu o acolhimento

do Edital da Concorrência n. 01/2012, da SPTrans. Os autos foram

então encaminhados à Secretaria Geral, que destacou a divergência

entre os posicionamentos da Auditoria desta Corte, a

qual entendeu que o procedimento licitatório não reunia condições

de prosseguimento, e da AJCE, que concluiu seu parecer no

sentido de que o certame então suspenso poderia ter sua continuidade

autorizada. Destacou que a Auditoria não tomou conhecimento

dos esclarecimentos complementares protocolizados

pela SPTrans juntados às fls. 2.092 e seguintes dos autos.

Registrou também a decisão do Plenário desta Corte que, amparada

na manifestação da AJCE, revogou a suspensão liminar

do certame, bem como a decisão da 14ª Vara da Fazenda Pública,

que revogou a decisão proferida em sede de Mandado de

Segurança, que havia deferido liminarmente a suspensão da

Concorrência "sub examine", e extinguiu aqueles autos sem

apreciação do mérito, conforme sentença juntada às fls.

2143/2146. Concluindo ao final que o certame, mesmo sem andamento,

encontra-se em condições de prosseguimento. É o

Relatório. **Voto**: Em julgamento o Edital da Concorrência

01/2012, formulado pela São Paulo Transporte S/A, tendo por

objeto a contratação de prestação de serviços técnicos integrados

de processamento, armazenamento e comunicação de dados

em ambiente de alta disponibilidade (Data Center), monitoramento

da operação do sistema em regime ininterrupto,

atualização tecnológica e manutenção dos softwares aplicativos,

com o objetivo de uma única solução integrada de tecnologia

da informação do Sistema Bilhetagem Eletrônica (Bilhete

Único), atualmente implantado no Sistema de Transporte Público

Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, no Metrô

e na CPTM. Registro que, inicialmente, houve a suspensão liminar

do procedimento licitatório em exame, conforme decisões

proferidas por esta Corte e pela 14ª Vara da Fazenda Pública do

Foro Central de São Paulo. Posteriormente, após esclarecimentos

e ajustes no Edital realizados pela Origem, este E. Plenário,

na Sessão de 24.04.2013, com supedânio na análise realizada

pela AJCE às fls. 2.117/2.121, referendou, à unanimidade, a

proposta de retomada do certame, por meio da revogação da

medida liminar de suspensão anteriormente concedida. No

mesmo sentido, o Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública, em

03.12.2012, havia também revogado a liminar inicialmente

concedida, determinando, ainda, a extinção sem julgamento do

mérito dos autos do Mandado de Segurança 0026615-

48.2012.8.26.0053, conforme sentença juntada às fls.

2.143/2.146. Em pesquisa realizada junto ao Sistema Átomo, a

assessoria do meu gabinete constatou que a Origem deu segmento

à Concorrência em exame, tendo havido a homologação

do procedimento licitatório em 19 de maio de 2014, com a adjudicação

de seu objeto ao Consórcio Bilhete – SP, formado pela

empresa TIVIT Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia

S.A. e pela empresa PC Service e Tecnologia LTDA. Dessa forma,

considerando a manifestação da AJCE de fls. 2.117/2.121, que

adoto como razões de decidir, bem como a decisão proferida

por este Egrégio Plenário que revogou a suspensão do certame

licitatório, JULGO REGULAR o Edital da Concorrência 001/2012,

da São Paulo Transportes S/A – SPTrans. Encaminhe-se cópia da

decisão a ser alcançada por esta Corte à 10ª Promotoria de

Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atendimento

à solicitação formulada nos autos. Após as comunicações

de praxe, arquivem-se os autos. **Declaração de voto apresentada**

**pelo Conselheiro Domingos Dissei**: Na esteira das manifestações

da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria

Geral, que adoto como razões de decidir, e tendo em

vista as alterações promovidas no edital, sanando as falhas inicialmente

apontadas, e as conclusões de que o certame reunia

condições de prosseguimento, ACOLHO o Edital de Concorrência

01/2012, promovida pela São Paulo Transportes S.A., posto

que regular. Ressalto, conforme publicação no DOC de

18.07.2014, que a Concorrência resultou na contratação do

Consórcio Bilhete-SP, pelo prazo de 60 meses, contados da assinatura

do contrato, pelo valor de R$ 94.377.777,77, contrato

este que está em andamento. É importante também salientar a

denúncia contida no ofício do Ministério Público, presente nos

autos, de que o Sistema do bilhete único seria fraudado, e que

as empresas que ganharam a licitação do bilhete único em

2011 possuíam ex-funcionários da Companhia do Metrô e da

São Paulo Transportes S.A. – SPTrans para gerenciar a conta do

bilhete único. Dessa forma, e, ainda, tendo em vista o valor envolvido

na contratação, sugiro o retorno dos autos para a Subsecretaria

de Fiscalização e Controle para análise da licitação,

do Contrato e de sua Execução, nestes autos ou em autos

apartados. É o voto. Participaram do julgamento os Conselheiros

Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio de

2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator."

**7) TC 1.664/10-22** – Empresa Municipal de Urbanização

e Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda. – Acompanhamento

– Execução contratual – Verificar se o Contrato

0272739000 (R$ 4.282.554,24), cujo objeto é o fornecimento

de vales refeição e alimentação, na forma de cartão eletrônico,

e a manutenção de redes credenciadas em cujos estabelecimentos

os referidos cartões possam ser utilizados pelos diretores,

empregados e estagiários da Empresa, garantida sua ampla

aceitação nos mercados da região Metropolitana da Capital,

está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes

e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no

ajuste **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos,

dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo,

à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator,

em julgar regular a execução do Contrato 0272739000.

Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações

de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Tratam

os autos de Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato

272739000/2008 firmado entre a EMURB – Empresa Municipal

de Urbanização e a SODEXHO Pass do Brasil Serviços e

Comércio Ltda., tendo como objeto o fornecimento e a administração

de vale-refeição e alimentação na forma de cartões eletrônicos

aos seus funcionários. Para tanto, foi emitida a ordem

de serviço 2010.02148.2 (fl.02) a fim verificar se o contrato em

tela foi executado de acordo com as normas legais pertinentes

e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. A

SFC apresentou seu relatório inicial às fls. 1080/1096, apontando

irregularidades: "4.1 - Dos exames efetuados, adstritos à

nossa área de competência, consideramos regularmente formalizada

a licitação na modalidade Pregão 008/2007. 4.2 - Observamos

as seguintes infringências quando da análise da contratação:

a) falta de designação em tempo hábil dos prepostos

habilitados para acompanhamento da execução contratual, em

desacordo com a cláusula décima quinta, subitem 15.1 do contrato;

b) comprovação do recolhimento do ISS pela contratada,

em desacordo com a cláusula quinta, subitem 5.5.2 do contrato;

c) ausência da data de lavratura no Edital de Pregão 008/2007,

em desacordo com o § 1º, artigo 48 da Lei Federal 8666/93 e

alterações; d) Ausência de data no Despacho que aprovou as

especificações técnicas e comerciais constantes do edital de licitação;

e) Falta da menção de data quando da requisição da

contratação; 4.3 - A análise da execução contratual identificou

as impropriedades relacionadas a seguir, de acordo com as

amostras analisadas: f) Falta de identificação numérica nos pedidos

encaminhados à Contratada; g) atrasos na entrega do requisitado

pelo Contratante." Os esclarecimentos da Origem foram

juntados às fls. 1101/1103. Ciente dos argumentos

apresentados, a SFC ratificou integralmente as conclusões anteriores,

considerando que as justificativas não alteram o seu entendimento.

Às fls. 1100 e seguintes encontram-se as justificativas

e esclarecimentos prestados pela Origem. Na sequência

manifestou-se a AJCE que, através do parecer da lavra da Sra.

Assessora de Controle Externo, acompanhou o entendimento

exarado pela SFC. Já o Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo

exarou parecer diferente, notadamente quanto à execução

contratual, por considerar que os apontamentos não são aptos

a impedir o seu acolhimento. A PFM, por seu turno, defendeu os

atos praticados e requereu o acolhimento dos instrumentos. A

SG esclareceu que, não obstante a determinação contida na referida

ordem de serviço, ao analisar a execução contratual, os

órgãos preopinantes também emitiram opinião acerca da licitação

e da contratação. Apenas em relação ao acompanhamento

em sede de execução contratual entendeu a SG que a mesma

não se desenvolveu a contento, em razão da falha na comprovação

de recolhimento do ISS, falta de identificação numérica

dos pedidos e atraso na entrega dos pedidos. Fez notar que a

execução do Contrato ora analisada possui falhas em razão de

uma gestão e fiscalização inadequada efetivada pela Origem e

que a inexistência de sistemas de controles seguros e específicos

quanto ao efetivo cumprimento do ajustado potencializa a

possibilidade de perda de recursos públicos. É o Relatório. **Voto**:

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato

0272739000/2008, firmado entre a Empresa Municipal de Urbanização

e a empresa Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio

Ltda., objetivando o fornecimento e administração de vales-

-refeição e alimentação, na forma de cartões eletrônicos. Consta

também nos autos análises realizadas por AUD do Pregão

08/2007 e do próprio Contrato, em que pese a Ordem de Serviço

2010.02148.2 ser restrita ao acompanhamento da sua execução.

De qualquer forma, a SFC – Subsecretaria de Fiscalização

e Controle opinou pela regularidade do texto editalício e apontou

impropriedades formais no instrumento pactuado. Em relação

à execução propriamente dita, AUD se manifestou pelo seu

não acolhimento em razão dos seguintes apontamentos: a) Falta

de identificação numérica nos pedidos encaminhados à Contratada;

b) atrasos na entrega do requisitado pelo Contratante.

c) falha na comprovação de recolhimento do ISS. O Assessor

Subchefe de Controle Externo opinou pela regularidade da execução

contratual por entender que os apontamentos existentes

não são aptos a impedir o acolhimento do serviço prestado. Entendo

que a Origem respondeu à motivação da decretação inicial

da irregularidade dos atos, considerando-os sanados ou

justificados, em que pesem possam ser também relevados. De

fato, a comprovação por meio de guias de recolhimentos devidos

ao ISS foi efetuada, restando a apresentação da declaração

por parte da contratada que atestasse a sua correspondência

com o objeto do contrato. As razões expendidas pela Pasta e

pelos Defendentes demonstram que o objeto contratual foi

cumprido e todos os atos analisados apontam para a razoabilidade

da aceitação dos efeitos econômicos do ajuste em questão.

Nesse sentido, julgo REGULAR a Execução do Contrato

0272739000/2008. Após as comunicações de praxe, arquivem-

-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson

Simões – Revisor e Maurício Faria. Declarou-se impedido o

Conselheiro Domingos Dissei, nos termos do artigo 177 do Regimento

Interno desta Corte. Presente o Procurador Chefe da

Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet

Buarque, 10 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente;

a) João Antonio – Relator." **8) TC 1.201/07-29** – São Paulo

Transporte S.A. – Acompanhamento – Verificar se os termos do

Edital do Pregão Presencial 001/2007, cujo objeto é a contratação

de empresa para a prestação de serviços de limpeza e asseio

em terminais, estações, pátio de estacionamento, pistas em

nível e elevadas e locais assemelhados, estão de acordo com a

legislação aplicável (Tramita em conjunto com o TC 2.475/07-

90). Após o relato da matéria, "o Conselheiro João Antonio julgou

regular o Edital do Pregão Presencial 001/2007, determinando,

após as comunicações de praxe, o arquivamento dos

autos. Ainda, o Conselheiro Edson Simões – Revisor acompanhou,

na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro João Antonio

– Relator. Ademais, o Conselheiro Maurício Faria, consoante

voto proferido em separado, julgou irregular o Edital do Pregão

Presencial 001/2007, tendo em vista as inconsistências da pesquisa

de preços e a qualificação restritiva das exigências de habilitação

técnica, que comprometem a competitividade. Afinal,

na fase de votação, o Conselheiro Domingos Dissei solicitou

vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 9) TC**

**2.475/07-90** – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento

do Pregão Presencial 001/2007, cujo objeto é a contratação de

empresa para a prestação de serviços de limpeza e asseio em

terminais, estações, pátio de estacionamento, pistas em nível e

elevadas e locais assemelhados, desde a abertura até a homologação

(Tramita em conjunto com o TC 1.201/07-29). Após o relato

da matéria, "o Conselheiro João Antonio julgou regular o

procedimento licitatório Pregão Presencial 001/2007, determinando,

após as comunicações de praxe, o arquivamento dos

autos. Ainda, o Conselheiro Edson Simões – Revisor acompanhou,

na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro João Antonio

– Relator. Ademais, o Conselheiro Maurício Faria, consoante

voto proferido em separado, considerando que não houve

apontamentos dos Órgãos Técnicos para o pregão propriamente

dito, mas que decorre de um edital contendo falhas, julgou irregular

o procedimento licitatório. Também, o Conselheiro Maurício

Faria determinou o encaminhamento de cópia de inteiro

teor destes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo,

em razão da possibilidade de haver ocorrido prejuízo ao erário,

bem como o envio de ofício a Origem. Afinal, na fase de votação,

o Conselheiro Domingos Dissei solicitou vista dos autos, o

que foi deferido." **(Certidão)** – **PROCESSOS DE REINCLUSÃO**

– Na sequência, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim comunicou

ao Egrégio Plenário que devolverá os processos de sua

pauta de reinclusão oportunamente. – **CONSELHEIRO VICE-**

**-PRESIDENTE MAURÍCIO FARIA** – **1) TC 418/15-95** – B&B

Engenharia e Construções Ltda. – Secretaria Municipal de Infraestrutura

Urbana e Obras – Representação em face do RDC

Presencial 012/2014/Siurb, cujo objeto é a execução de obras e

serviços relativos à construção de Unidades de Pronto Atendimento

– UPAs, agrupadas no Lote 2 **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados

e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo

Conselheiro Maurício Faria, após vista que lhe fora concedida

na 2.902ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros João

Antonio – Relator e Edson Simões – Revisor. Acordam os Conselheiros

do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à

unanimidade, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator,

com relatório e voto, Edson Simões – Revisor, Maurício

Faria, com declaração de voto apresentada, e Domingos Dissei,

em conhecer excepcionalmente da representação em exame,

em que pese a interessada ter deixado de juntar aos autos prova

de sua existência legal, em desacordo com o disposto no artigo

55, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista

o interesse público na matéria veiculada nestes autos. Acordam,

ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente,

pois a representante não conseguiu fazer prova de que já havia

executado objeto similar ao licitado, uma vez que não houve a

comprovação em nenhum dos atestados apresentados da execução

de obra de concreto armado com armadura estrutural em

aço CA50 com no mínimo 22.000 kg. Acordam, ademais, à unanimidade,

em determinar a cientificação do presente Acórdão à

Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à

Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de

que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução

processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto

expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil,

de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo

teor é o que segue: "Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão

de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em

quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Acordam, também, à unanimidade, em determinar o

envio de cópia deste Acórdão à 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio

Público e Social da Capital, em atendimento ao pedido

formulado nos autos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar,

após as comunicações de praxe, o arquivamento dos

autos. **Relatório**: Trata-se de Representação interposta por B&B

Engenharia e Construções LTDA., em face do Edital de RDC Presencial

012/14/SIURB, cujo objeto é a execução de obras e serviços

relativos à construção de Unidades de Pronto Atendimento

– UPAs agrupadas no lote 2. A Representante alega que a Comissão

de Licitação agiu de forma temerária ao inabilitá-la por

desatendimento ao item 8.4.4, alínea "C.1" e "d.1", do Edital,

que dispunha sobre a exigência de apresentação de atestado de

capacidade técnica-operacional acompanha o Certificado de

Acervo Técnico – CAT. Alega, ainda, que a Comissão de Licitação

passou a entender que apenas atestados de construção de

prontos socorros, unidade básicas de saúde e hospitais deveriam

ser aceitos. Esse entendimento não encontraria respaldo

no Edital, pois apenas seria necessária a demonstração da capacidade

técnica para construção de edificação. Por fim, sustenta

que os atestados apresentados (SZN-00280, SZN-00281 e

SZN-00282) são suficientes para atender o mínimo exigido na

licitação em questão. A Assessoria Jurídica, em análise preliminar,

entendeu que não foi preenchido o requisito de admissibilidade

disposto no § 2º do artigo 55 do Regimento Interno desta

Corte de Contas, tendo em vista que não houve a apresentação

do Contrato Social da empresa Representante, não comprovando

assim a sua existência legal. A Origem, após devidamente

intimada, apresentou esclarecimentos às fls. 149/156, requerendo

a improcedência da Representação em apreço. Em nova manifestação

(fls. 159/164), a Assessoria Jurídica esclareceu que a

exigência de comprovação de capacidade técnica deve se limitar

a requisitos mínimos necessários à garantia da execução

contratual, sendo esta escolha uma prerrogativa da licitante.

Sugeriu assim que a Auditoria verificasse, tecnicamente, se os

parâmetros adotados pela Municipalidade estavam dentro deste

limite. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls.

166/167, após analise dos autos, concluiu que a Representação

é improcedente quanto à inabilitação da Representante. No entanto,

verificou que a exigência de que a licitante comprove que

executou obra de edificações de UPAs, pronto socorro, unidades

básicas de saúde e hospitais é cláusula restritiva na competitividade

do certame. A Assessoria Jurídica, em sua derradeira manifestação

(fls. 169/173), acompanhou as conclusões lançadas

pela Equipe de Auditoria, no que foi acompanhada pela Procuradoria

da Fazenda Municipal – PFM, que requereu que a Representação

seja julgada improcedente, nos termos da manifestação

de fls. 175. Ao final, a Secretaria Geral manifestou-se,

preliminarmente, pelo não conhecimento da presente Representação,

uma vez que a empresa não fez prova de sua existência

legal e, quanto ao mérito, acompanhando os demais órgãos

técnicos, posicionou-se pela improcedência do pedido veiculado

na Exordial. Este é o Relatório. **Voto**: Em julgamento Representação

formulada por B&B Engenharia e Construções LTDA., em

face do Edital de RDC Presencial 012/14/SIURB, cujo objeto é a

execução de obras e serviços relativos à construção de Unidades

de Pronto Atendimento – UPAs agrupadas no lote 2. Preliminarmente,

no que toca à admissibilidade da Representação

"sub examine", em que pese a interessada ter deixado de juntar

aos autos prova de sua existência legal, em desacordo com

o disposto no art. 55, § 2º do Regimento Interno desta Corte,

tendo em vista o interesse público na matéria veiculada nestes

autos, afasto a irregularidade para, excepcionalmente, conhecer

da presente Representação. No que se refere ao mérito, as equipes

de apoio desta Corte posicionaram-se, à unanimidade, pela

improcedência da Exordial, tendo em vista que a Representante

não conseguiu fazer prova de que já havia executado objeto similar

ao licitado, uma vez que não houve a comprovação em

nenhum dos atestados apresentados da execução de obra de

concreto armado com armadura estrutural em aço CA50 com

no mínimo 22.000kg. Destarte, agiu de forma adequada a Comissão

Licitante ao inabilitar o interessado. Em relação ao

apontamento da Auditoria e da AJCE quanto à possível restritividade

de cláusula editalícia, em que pese entender razoáveis

as justificativas apontadas pela Origem, deixo de me manifestar

acerca do citado apontamento tendo em vista não ter sido objeto

do pedido formulado na presente Representação. Diante do

exposto, CONHEÇO excepcionalmente da Representação em

exame e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE. Dê-se ciência do

presente voto à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle

Externo e à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a fim

de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução

processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto

expressamente no art. 492 do Novo Código de Processo

Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas,

cujo teor reproduzo a seguir: "Art. 492. É vedado ao juiz proferir

decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar

a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que

lhe foi demandado." Encaminhe-se cópia da decisão a ser alcançada

por este Plenário à 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio

Público e Social da Capital, em atendimento ao pedido

formulado nos autos. Após as comunicações de praxe, arquivem-

se os autos. **(2.902ª S.O.) Declaração de voto apresentada**

**pelo Conselheiro Maurício Faria**: Não obstante acompanhar

o voto do I. Conselheiro Relator pelo conhecimento e

improcedência da Representação em exame, peço vênia para

tecer breves comentários acerca da questão levantada nos autos

relacionada à eventual restritividade da exigência de qualificação

técnica em edificações, somente por meio de atestados

de execução de UPAs, unidades básicas de saúde, pronto socorros

e hospitais, considerando ser este o cerne da questão relacionada

à inabilitação do Representante. Nesse particular, em

breves linhas, entendo que a exigência em questão reflete a

abordagem contida em normas técnicas específicas voltadas à

construção civil de unidades de saúde. Sobre o tema, aliás, cito

abaixo normativo que traça as diretrizes de modelo assistencial

e financiamento de UPA 24 horas, editado em 03/01/2017 pelo

Ministério da Saúde, o qual, através da Portaria 10, esclarece:

"Art. 7º. A UPA 24 horas atenderá ao estabelecido pela Agência

Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, aos regulamentos

técnicos de projetos e às legislações específicas para construções

e estruturas físicas de estabelecimentos assistenciais de

saúde." Desta forma, acompanho Relator pelo conhecimento e

improcedência da Representação, com as razões ora acrescidas,

considerando que o Representante deixou de comprovar a execução

de edificação similar a UPA, dada suas especificidades,

bem como a execução de obra de concreto armado com armadura

estrutural em aço CA50 com no mínimo 22.000kg. Participaram

do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor,

Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe

da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet

Buarque, 10 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente;

a) João Antonio – Relator." Na sequência, os Conselheiros

requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172,

inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento

Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos

remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido.

A seguir, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores

Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda, para as Considerações

Finais. **Solicitando a palavra, o Conselheiro Corregedor**

**João Antonio manifestou-se como segue**: "Em relação

ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2017 – SMSO, cujo

objeto é 'Cooperação Técnica para a revitalização das Pontes

Eusébio Matoso, Cidade Universitária, Cidade Jardim, Engenheiro

Ary Torres e do Morumbi, tendo como principal objetivo trazer

benfeitorias de cunho sustentável à sociedade, através de

parcerias com empresas que desejam aprimorar sua Responsabilidade

Social, de maneira diferenciada em sua prática socioambiental,

em centros urbanos', passo a tecer as seguintes observações:

A Lei Municipal 14.223/06, de 23 de setembro de

2006, denominada Lei Cidade Limpa, disciplinou a matéria no

tocante à ordenação dos elementos que compõem a paisagem

urbana do Município de São Paulo. Dispõe os incisos VIII e IX do

artigo 9º do referido diploma legal: 'Art. 9º É proibida a instalação

de anúncios em: VIII - obras públicas de arte, tais como

pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual

e federal; IX - bens de uso comum do povo a uma distância

inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte,

tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de

seus respectivos acessos;' Segundo o Edital de Chamamento

Público em questão, 'O Poder Público poderá autorizar a inserção

do nome do Cooperante/Interveniente Anuente no bem

imóvel ou em material de divulgação, obedecidas as restrições

legais aplicáveis ao caso concreto, em especial no que diz respeito

ao uso de bens públicos e à proteção da paisagem urbana.'

Externo minha preocupação com a preservação das disposições

contidas na Lei Cidade Limpa a qual, a despeito das

reações iniciais que despertou quando foi sancionada, contribuiu

para a diminuição da poluição visual que dominava a Cidade

de São Paulo. Desta forma, confrontando-se o contido na

legislação municipal que disciplina o ordenamento da paisagem

urbana, Lei Municipal 14.223/06, e as disposições presentes no

Edital de Chamamento Público em questão, entendo que este

Tribunal deve estar atento para a preservação visual do espaço

público, de modo a evitar, preventivamente, que anúncios publicitários,

assim entendidos aquele destinados à veiculação de

publicidade e que são instalados fora do local onde se exerce a

atividade comercial, venham a ocupar espaço destinado à visualização,

orientação ou a preservação das características peculiares

dos logradouros públicos. Portanto, encaminho solicitação

ao Conselheiro Domingos Dissei, Relator da SMSO, para que

proceda a um instrumento adequado – uma inspeção, por

exemplo – para que possamos conferir a legalidade desses atos

e preservar uma lei que fez um bem reconhecido por todos na

Cidade de São Paulo, que é a Lei Cidade Limpa." **A seguir, o**

**Conselheiro Domingos Dissei assim se pronunciou**: "Acato

a sugestão. Se for reforma, é parte da Siurb. Pode ser uma inspeção

ou o acompanhamento do edital de chamamento. Vou

encaminhar essa solicitação à Subsecretaria de Fiscalização e

Controle." **Retomando a palavra, o Conselheiro Presidente**

**Roberto Braguim assim se expressou**: "Consulto os Senhores

Conselheiros, a pedido do Conselheiro Edson Simões. Ele

manifesta desejo de devolver, no próximo dia 24, as Contas da

Cohab-SP, exercícios 2007 e 2008, que são de minha Relatoria e

que se encontram com vista concedida a ele. Havendo anuência,

fica aprovada a data de 24 de maio, proposta pelo Conselheiro

Edson Simões, para devolução dos processos TCs

**1.279/08-05** e **1.527/09-18**, que tratam do julgamento das

Contas da Cohab-SP de 2007 e 2008." Por derradeiro, o Presidente

convocou os Senhores Conselheiros para a Sessão Ordinária

2.923ª, a se realizar no dia 17 do mês em curso, às

9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 13h25min, o Presidente

encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que

vai subscrita por mim, Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, Secretário-

Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros,

pelo Procurador Chefe da Fazenda e pelo Procurador.